

Art. 2.º A participação no regime de teletrabalho não constitui direito ou dever do(a) servidor(a), podendo ser revertida a qualquer tempo em função da conveniência do serviço, inadequação do(a) servidor(a) à modalidade, desempenho inferior ao estabelecido, infração aos termos da Portaria TRE/PR n.º 326/2021, no interesse da Administração ou a pedido do(a) servidor(a).

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE. CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 10 de dezembro de 2021.

VITOR ROBERTO SILVA

Corregedor Regional Eleitoral

PROVIMENTOS

PROVIMENTO Nº 02/2021

Aprova código de normas da Corregedoria Regional Eleitoral e das Zonas Eleitorais do Estado do Paraná.

O Desembargador Vitor Roberto Silva, Corregedor Regional Eleitoral, no uso das atribuições previstas nos [arts. 8º, incisos II e X, da Resolução-TSE nº 7.651/65](#), [136 da Resolução-TSE nº 23.659/21](#), e [26, incisos I, II e XI do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná](#), e, considerando a necessidade de atualizar as normas que regem os serviços da Corregedoria Regional Eleitoral e das Zonas Eleitorais desta circunscrição, resolve:

Art. 1º Regular os serviços da Corregedoria Regional Eleitoral e das Zonas Eleitorais do estado do Paraná, vinculando as juízas e os juízes e as servidoras e os servidores das zonas eleitorais.

[Res. - TSE nº 7.651/65, art. 13](#)

PARTE I

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

TÍTULO I

ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO

Art. 2º À Corregedoria Regional Eleitoral incumbe a orientação e a fiscalização da atividade jurisdicional de primeiro grau e dos serviços eleitorais, notadamente aqueles relativos à administração e manutenção do cadastro eleitoral na circunscrição do estado do Paraná.

Art. 3º A Corregedoria Regional Eleitoral é exercida pela desembargadora ou pelo desembargador, à/ao qual não couber a função de Presidente.

Art. 4º A estrutura administrativa da Corregedoria Regional Eleitoral será organizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, na forma regimental.

Parágrafo único. Para o desempenho dos serviços, serão designadas/designados servidoras ou servidores efetivos do quadro permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, devendo um /uma deles/delas servir como titular da Secretaria da Corregedoria, a quem as atribuições de titular de ofício de justiça serão inerentes.

Art. 5º São atos da Corregedoria Regional Eleitoral:

I - PROVIMENTO: ato normativo, de caráter vinculante, com a finalidade de orientar e uniformizar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais dos Juízos Eleitorais. Quando destinado a alterar as Normas de Serviço, deve ser redigido de forma a indicar expressamente o item alterado, a fim de preservar a sistematização e a numeração existentes;

II - PORTARIA: ato de natureza geral objetivando aplicar, em casos concretos, os dispositivos legais atinentes à atividade funcional dos juízos e das servidoras e dos servidores;

III - INSTRUÇÃO: ato de caráter complementar, com o objetivo de orientar a execução de serviço judiciário específico;

IV - CIRCULAR: instrumento em que se divulga matéria normativa ou administrativa, para conhecimento geral;

V - ORDEM DE SERVIÇO: ato de providência interna e circunscrita ao plano administrativo da Corregedoria Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II

ORDEM GERAL DOS SERVIÇOS

Seção I

DOCUMENTOS E PROCESSOS

Art. 6º Todo expediente recebido será apresentado à/ao Corregedora/Corregedor Regional Eleitoral em até 1 (um) dia e, tratando-se de petição, será registrada e autuada em sistema próprio, atribuindo-se a ela classificação consoante dispuser o normativo vigente e numeração única gerada pelo sistema.

[Res. - TSE nº 22.676/07](#)

[Provimento - CGE nº 07/08](#)

[Provimento - CGE nº 05/2019](#)

[Provimento - CGE nº 05/2021](#)

§ 1º O expediente ou a petição serão prontamente apresentados à Corregedora ou ao Corregedor Regional Eleitoral quando se tratar de medida urgente.

§ 2º A providência determinada no despacho será cumprida em até 5 (cinco) dias, salvo determinação expressa em sentido diverso, ou imediatamente, caso se refira a providência cautelar ou de urgência.

§ 3º Será certificado ou juntado documento correspondente ao cumprimento das providências ordenadas.

Art. 7º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pela Corregedoria, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Parágrafo único. Com ou sem manifestação da parte, sendo neste último caso certificado o decurso do prazo, os autos serão conclusos em 1 (um) dia.

Art. 8º As intimações das decisões da Corregedoria Regional Eleitoral dar-se-ão mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, salvo determinação diversa.

§ 1º Da intimação é indispensável constar o nome das partes, de seus advogados, o número da inscrição na OAB, o número do processo, o teor da parte dispositiva da decisão e outros elementos necessários à sua identificação, sob pena de nulidade.

§ 2º Nos processos submetidos a segredo de justiça, para que as eventuais intimações pelo Diário da Justiça Eletrônico não o violem, serão indicados a natureza da ação, o número dos autos, os nomes completos dos advogados, o número da inscrição na OAB e o teor do despacho ou da decisão de forma resumida, devendo constar, no local onde se indicar a causa de pedir, o município e os nomes das partes, a expressão 'SIGILOSOS'.

[Res. - TSE nº 23.326/10](#)

§ 3º Os despachos e as decisões constarão das relações de intimação com o máximo de precisão, certificados nos autos o número da relação e a data da sua remessa para publicação.

Art. 9º Feita a publicação, após a conferência do seu teor, será certificada nos autos, mencionando-se o número do diário e a sua data.

Parágrafo único. Havendo incorreção que invalide a intimação, a publicação será retificada e repetida, certificando-se a respeito.

Art. 10. Será pessoal e realizada por meio dos sistemas eletrônicos de processos a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral.

[Lei nº 11.419/06, art. 5º](#)

Art. 11. Os prazos serão verificados diariamente, anotando-se a data designada para audiência ou interrogatório.

Art. 12. Os autos serão exibidos à Corregedora ou ao Corregedor Regional Eleitoral pelo menos 3 (três) dias antes da data marcada para a audiência, verificada previamente a regularidade das intimações pertinentes.

Art. 13. Nenhum processo permanecerá paralisado, sendo providenciada a imediata conclusão daqueles que não tiverem movimentação em até 30 (trinta) dias da última tramitação.

Art. 14. Ocorrendo ordem de desentranhamento, seu cumprimento dar-se-á mediante utilização de tarefa própria do sistema eletrônico de processos, certificando-se a respeito, logo após o despacho.

Art. 15. Os ofícios expedidos serão numerados em ordem cronológica, que será renovada no início de cada ano, e arquivados em processo criado anualmente no sistema eletrônico de processos administrativos com a classificação CORREGEDORIA - OFÍCIOS EXPEDIDOS - ANO AAAA.

Parágrafo único. A cópia do ofício expedido e arquivado no processo mencionado no caput deverá ser identificada com sua numeração no formato NNN/AAAA (Número cronológico/Ano) e síntese do assunto correspondente.

PAD

Art. 16. Documentos e ofícios recebidos, cujos arquivamentos sejam determinados e, desde que não se refiram a processos ou documentos registrados, serão arquivados no sistema eletrônico de processos administrativos, em processo criado anualmente com a classificação CORREGEDORIA - OFÍCIOS E OUTROS DOCS RECEBIDOS.

Parágrafo único. Após digitalizados e incluídos no sistema mencionado no caput, os documentos originais recebidos em meio físico serão arquivados em pasta própria, com vistas ao controle do seu armazenamento, observadas as normas relativas à gestão documental do TRE.

PAD

Art. 17. Para os processos com trâmite em sistemas processuais eletrônicos serão adotados exclusivamente os fluxos disponibilizados para cada classe.

[Provimento - CGE nº 05/2019](#)

[Provimento - CGE nº 05/2021](#)

Seção II

CÓPIAS REPROGRÁFICAS E AUTENTICAÇÕES

Art. 18. Para a obtenção de cópia reprográfica de livros e peças de autos físicos ou acesso a processos eletrônicos, será observado o disposto na legislação vigente.

[CF, art. 5º, LX](#)

[Res. - TSE nº 23.417/14, art. 6º](#)

§ 1º A Corregedora ou o Corregedor Regional Eleitoral poderá determinar, visando ao resguardo do documento a ser reproduzido, que este seja retirado da Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral acompanhado de servidor.

§ 2º Os custos de reprodução correrão às expensas da pessoa interessada.

Art. 19. Cópias de documentos de processos em andamento ou arquivados, judiciais ou administrativos, físicos ou eletrônicos, poderão ser autenticadas por qualquer dos servidores da Corregedoria Regional Eleitoral

CAPÍTULO III

REGISTROS E LIVROS OBRIGATÓRIOS

Seção I

REGISTROS E LIVROS OBRIGATÓRIOS

Art. 20. A Corregedoria Regional Eleitoral deverá manter escriturados os seguintes livros:

I - Atos Normativos;

II - Carga;

III - Portarias;

IV - Remessa de Documentos e Processos.

Art. 21. O Livro de Atos Normativos será formado em meio eletrônico, em pasta específica da Corregedoria localizada em servidor de rede da Justiça Eleitoral ou em processo criado no sistema eletrônico de processos administrativos sob a classificação CORREGEDORIA - LIVROS - ATOS NORMATIVOS, dentro do qual serão armazenadas cópias autênticas dos expedientes, certificando-se, em cada documento, a data e o número da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

PAD

Art. 22. O Livro de Carga será utilizado para a movimentação de processos físicos e arquivados e será formado por folhas soltas, assegurada a sua guarda e conservação em pasta específica, devendo ser mantido em secretaria e conter elementos que identifiquem os autos ou documentos retirados, o destinatário dos autos/documentos com a sua assinatura, a data da carga e da devolução dos autos/documentos e a identificação e a rubrica do servidor que der a baixa.

Art. 23. O Livro de Portarias será formado em meio eletrônico, em pasta específica da Corregedoria localizada em servidor de rede da Justiça Eleitoral ou em processo criado no sistema eletrônico de processos administrativos sob a classificação CORREGEDORIA - LIVROS - PORTARIAS, e conterá as portarias expedidas pelo Corregedoria Regional Eleitoral, armazenadas cópias autênticas dos expedientes, em ordem cronológica, certificando-se, em cada documento, a data e o número da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 24. O Livro de Remessa de Documentos e Processos será utilizado para expedição de documentos ou processos físicos e arquivados nas hipóteses em que seja inviável seu envio por meio eletrônico e poderá ser formado por folhas soltas, assegurada a sua guarda e conservação em pasta específica, registrando-se, em ordem cronológica, a data de saída de autos e documentos, bem como dados que os identifiquem, e a data e a rubrica/assinatura de quem os recebeu.

Art. 25. Os documentos e petições destinados à Corregedoria Regional Eleitoral, quando não juntados em sistemas processuais próprios, serão protocolizados em sistema eletrônico de protocolo do Tribunal Regional Eleitoral, a partir do qual serão registradas, se for o caso, a autuação e a tramitação até ulterior arquivamento.

Parágrafo único. Para os documentos e processos com trâmite no sistema processual eletrônico oficial da Justiça Eleitoral, serão observados os fluxos disponibilizados para cada classe.

Art. 26. O registro de todas as sentenças prolatadas pela Corregedoria Regional Eleitoral, em audiência inclusive, considera-se realizado com sua assinatura nos autos eletrônicos, ficando dispensado o arquivamento de traslados, fotocópias ou folhas impressas em livro físico ou digital.

Parágrafo único. Nos processos em que a Corregedoria Regional Eleitoral se manifeste pela manutenção do sigilo mesmo após seu julgamento, será mantida a tramitação em sigilo, devendo ser certificado a respeito nos autos.

Res. - TSE nº 23.326/10

Seção II

ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS

Art. 27. A escrituração dos livros e papéis será feita em vernáculo, utilizando-se tinta azul ou preta. É vedado o uso de borracha ou outro meio mecânico, assim como a utilização de corretivo ou outro meio químico, para sua correção ou alteração.

Art. 28. Considerando-se a natureza dos atos escriturados, os livros poderão ser organizados em folhas presas, caso em que devem ser manuscritos, ou em folhas soltas, digitadas e impressas por sistema de computação ou por fotocópias, que poderão ser encadernadas após seu encerramento.

§ 1º Os livros físicos, em andamento ou findos, serão armazenados em local adequado e seguro, não ultrapassarão 200 (duzentas) folhas, que serão numeradas e rubricadas, devendo ser lavrados

termo de abertura e, ao seu término, de encerramento, sendo neste consignado todo fato relevante, a exemplo de folha em branco, certidão de cancelamento de atos, entre outros.

§ 2º Na escrituração dos livros físicos devem ser evitados erros, omissões, emendas, rasuras, borrões ou entrelinhas, efetuando-se, quando necessárias, as devidas ressalvas antes do encerramento do ato e da aposição das assinaturas, devendo ser inutilizados os espaços em branco.

§ 3º As anotações de "sem efeito" devem estar acompanhadas da assinatura de quem as fez.

Art. 29. Os livros formados em meio eletrônico serão armazenados em pasta específica do servidor de rede da Justiça Eleitoral ou no sistema eletrônico de processos administrativos, mediante criação de processo sob classificação específica, com vistas à guarda e conservação dos documentos autênticos devidamente digitalizados, entre os quais poderá constar certidão que consigne qualquer fato relevante.

CAPÍTULO IV

BASE DE PERDA E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

Art. 30. A utilização da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos é regulamentada pela Corregedoria-Geral Eleitoral.

[Provimento - CGE nº 18/11](#)

Art. 31. A Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos é utilizada para o armazenamento de dados relativos às pessoas com restrição de direitos políticos, nas hipóteses previstas na Constituição Federal, e com impedimento ao alistamento eleitoral em decorrência da prestação do serviço militar obrigatório (conscrição), sempre que não for possível o registro da informação sobre a perda ou a suspensão no cadastro eleitoral.

Art. 32. A Corregedoria Regional Eleitoral é responsável pela inserção dos dados relativos à suspensão de direitos políticos sempre que verificada a inexistência de inscrição no cadastro eleitoral, de acordo com as comunicações recebidas em sistema próprio.

[INFODIP](#)

Art. 33. Recebida a comunicação, via sistema próprio, relativa a suspensão dos direitos políticos, deverá ser realizado o respectivo registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, ou sua inativação, nos casos de cessação do impedimento, ainda que a informação tenha sido inserida por outra Corregedoria, independentemente de despacho.

[INFODIP](#)

§ 1º Cada situação ensejadora de suspensão de direitos políticos relativa à mesma pessoa deverá ser objeto de anotação específica.

§ 2º Na hipótese de o registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos decorrer de condenação criminal, será ele inativado mediante comprovação da extinção de todas as penas aplicadas.

§ 3º Não será anotada informação sobre restabelecimento de direitos políticos relativa à situação de suspensão que não tenha sido objeto de oportuno registro, salvo no caso em que a comunicação de extinção de punibilidade for relativa à condenação criminal prevista no [art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90](#), quando em curso o prazo de inelegibilidade a que se refere o mencionado dispositivo, devendo a situação do registro figurar como inativo.

§ 4º As comunicações recebidas por meios diversos serão registradas no sistema de tramitação de documentos e processos administrativos e posteriormente inseridas de ofício em sistema próprio.

[PAD](#)

[INFODIP](#)

Art. 34. O requerimento de regularização, apresentado nesta circunscrição por pessoa interessada que comprove a cessação da causa que motivou o registro, deverá ser autuado, pela zona eleitoral

ou pela Corregedoria, em sistema eletrônico de processos, na classe Direitos Políticos, e encaminhado para apreciação da Corregedora ou do Corregedor Regional Eleitoral.

PJE

§ 1º Deferido o pedido, os dados serão inseridos pela Corregedoria, em sistema próprio.

INFODIP

§ 2º Em se tratando de desativação de registro relativo à conscrição, sendo apresentado documento comprobatório do término do serviço militar, o cartório eleitoral procederá à sua digitalização e protocolo, efetuará o lançamento das informações em sistema próprio e encaminhará à Corregedoria para tratamento, independentemente de despacho.

INFODIP

PAD

PARTE II

FUNÇÃO CORRECCIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A função correcional consiste na orientação e fiscalização permanente quanto à regularidade dos serviços prestados nas zonas eleitorais, assegurando a correta aplicação de princípios e normas no que se refere à tramitação de processos e às demais rotinas cartorárias, inclusive quanto à integridade do cadastro eleitoral, visando à padronização, à qualidade dos serviços, à prevenção e à apuração de irregularidades, por meio de acompanhamento e de controle das atividades dos juízos, cartórios eleitorais e das centrais de atendimento ao eleitor.

Art. 36. A função correcional será permanentemente exercida pela/o Corregedora ou Corregedor Regional Eleitoral, em todo o estado do Paraná, e pela/o Juíza ou Juiz Eleitoral, no limite de sua jurisdição, e dar-se-á, diretamente, por meio de inspeções e correções e, indiretamente, mediante acompanhamento de relatórios apresentados ou extraídos de quaisquer dos sistemas eleitorais disponíveis.

Res. -TSE nº 23.657/21

Provimento - CGE nº 7/2021

SInCo - Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral

§ 1º A autoinspeção consiste na avaliação periódica da zona, efetivada anualmente pelo Juízo Eleitoral em exercício, titular ou substituto, podendo ser, ainda:

I - inicial, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que assumir a titularidade da zona, ou

II - final, quando realizada antes da extinção da zona perante a qual exerça a titularidade.

§ 2º A inspeção consiste na fiscalização periódica dos serviços da zona eleitoral, efetivada pela Corregedoria Regional Eleitoral, conforme cronograma anual previamente estabelecido em Portaria, havendo ou não evidências de irregularidades, podendo ser geral ou parcial, caso abranja ou não todos os serviços realizados na zona eleitoral.

§ 3º A correção, a ser efetivada pela Corregedoria Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral, consiste em procedimento de natureza excepcional, realizável a qualquer tempo, independentemente de prévio aviso, destinada à apuração de fatos determinados, relacionados com deficiências graves ou relevantes dos serviços judiciais e eleitorais ou que prejudiquem a prestação jurisdicional, a disciplina e o prestígio da Justiça Eleitoral ou, ainda, representem descumprimento de resoluções ou outros atos normativos dos tribunais ou corregedorias eleitorais.

Art. 37. Todos os procedimentos de natureza correcional serão preenchidos no sistema próprio, em cujo banco de dados permanecerão arquivados para efeito de documentação e consulta.

SInCo - Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral

Art. 38. No desempenho da função correcional, serão anotadas as falhas, expedidas as orientações necessárias e apurados os eventuais abusos e faltas.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos de natureza disciplinar para apuração de falta da servidora ou do servidor e da magistrada ou do magistrado da Justiça Eleitoral seguirão os trâmites instituídos pela legislação vigente.

[Res. CNJ nº 135/11](#)

[Lei nº 8.112/90](#)

[Lei nº 9.784/99.](#)

[Res. TRE/PR nº 795/17](#)

Art. 39. Para a realização da inspeção ou da correição, a autoridade judiciária que presidir o procedimento oficiará ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e a outros órgãos considerados necessários, com antecedência de 5 (cinco) dias, facultando-lhes o acompanhamento dos trabalhos e a apresentação de reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços.

Art. 40. No período das inspeções e correições, poderão ser recebidas manifestações do público externo e dos órgãos públicos a respeito dos serviços prestados pelas zonas eleitorais submetidas ao procedimento, mediante audiência pública, cuja data de realização será publicada, por edital, na internet, no sítio do Tribunal Regional Eleitoral e no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 1º Para esse ato, poderão ser convidados membros do Tribunal, outras autoridades judiciárias, o órgão do Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e representantes de outros órgãos.

§ 2º As pessoas interessadas em se manifestar na audiência pública deverão inscrever-se previamente.

§ 3º As manifestações, seguindo a ordem de inscrição, serão feitas oralmente em até 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por igual prazo, a critério da autoridade que preside a audiência, que concederá a palavra a servidoras e servidores e pessoas eventualmente citadas para que, se assim o desejarem, prestem os esclarecimentos cabíveis, no prazo fixado, caso não prefiram fazê-lo por escrito.

§ 4º Havendo reclamação sobre conduta de magistrada ou magistrado, servidora ou servidor, a critério da autoridade que preside a audiência, a pessoa interessada poderá formular reclamação escrita ou aguardar o término da audiência pública para redução a termo de suas declarações.

§ 5º Às notícias de irregularidades e às reclamações formuladas será dado o devido e regular andamento, conforme regramento vigente, prestando-se esclarecimentos à parte interessada.

Art. 41. Durante os trabalhos de correição ou inspeção, não haverá paralisação dos serviços, nem alteração do horário de atendimento ao público, ressalvadas as situações excepcionais justificadas, devendo os serventuários do cartório ficar à disposição da Corregedoria Regional Eleitoral ou do Juízo Eleitoral, enquanto se realizar a correição ou inspeção, bem assim disponibilizar os registros, processos, livros e expedientes solicitados para exame.

§ 1º No caso de processos ou documentos que devam tramitar de forma sigilosa, caberá à autoridade judiciária eleitoral que presidir a correição ou inspeção determinar a adoção das cautelas destinadas à preservação do sigilo.

§ 2º A inobservância injustificada da determinação constante do caput pode ensejar a responsabilização funcional do agente que lhe der causa, apurada mediante procedimento administrativo disciplinar próprio.

Art. 42. Nos processos, documentos e demais expedientes, físicos ou eletrônicos, submetidos a exame, será lançada anotação de "vistos em correição", acompanhada da data e indicação do nome da servidora ou do servidor responsável, desde que tecnicamente viável e que não interfira em sua regular tramitação.

Parágrafo único. Deverá constar do relatório de correição ou inspeção a indicação de todos os processos, documentos e expedientes, físicos ou eletrônicos, verificados em correição, ainda que com relação a eles não se tenha feito nenhum apontamento.

SInCo - Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral

Art. 43. As inspeções e correições procedidas pela Corregedoria Regional Eleitoral serão realizadas na modalidade virtual, presencial ou semipresencial, a critério da Corregedora ou do Corregedor, com alternância entre as modalidades presencial e virtual na unidade judiciária submetida à fiscalização.

§ 1º A Corregedora ou o Corregedor Regional Eleitoral poderá delegar o exercício da função correcional à Juíza ou ao Juiz auxiliar da Corregedoria, à Juíza ou ao Juiz Eleitoral, a servidora ou a servidor ou a comissão de servidores expressamente designada, ficando o respectivo relatório condicionado à sua aprovação.

§ 2º As pessoas designadas para a realização da função correcional ficarão à disposição da Corregedoria Regional Eleitoral enquanto se realizar a correição ou inspeção.

§ 3º Fica dispensada a verificação das instalações físicas da zona eleitoral, os respectivos bens patrimoniais e urnas eletrônicas, quando a inspeção for virtual.

Art. 44. As inspeções ou correições realizadas pela Corregedoria na modalidade virtual, a serem efetivadas por meio dos sistemas eletrônicos e de videoconferência disponíveis, ocorrerão nas seguintes etapas:

I - comunicação à Zona Eleitoral dos dias e horários de realização dos trabalhos e da necessidade de:

- a. preenchimento, pela chefia de cartório, de questionário previamente enviado pela Corregedoria;
- b. envio dos documentos previamente solicitados pela Corregedoria.

II - reunião inicial, por meio de plataforma de videoconferência utilizada pelo Tribunal, para apresentação da equipe de correição e da metodologia dos trabalhos;

III - aferição da regularidade dos serviços, mediante:

- a. consultas aos sistemas eletrônicos utilizados na Justiça Eleitoral;
- b. análise e confronto dos documentos digitalizados e enviados à Corregedoria;
- c. análise e confronto de demais dados obtidos, inclusive por outros meios disponíveis.

IV - reunião entre a equipe de correição designada e a do cartório eleitoral, por meio de plataforma de videoconferência utilizada pelo Tribunal, para o repasse dos resultados aferidos e de eventuais orientações, para o saneamento de dúvidas e para a realização, se necessário, de entrevista com a chefia de cartório e demais servidoras ou servidores, podendo essa última ser realizada individualmente;

V - reunião de encerramento da correição, por meio de plataforma de videoconferência utilizada pelo Tribunal, com a presença da/o Corregedora ou Corregedor, da Secretaria da Corregedoria, do Juízo Eleitoral e das servidoras e dos servidores do cartório;

VI - elaboração dos relatórios com a finalidade de definir providências e recomendações.

Parágrafo único. A Corregedoria poderá determinar a realização de inspeção ou correição presencial complementar, quando restar inviabilizada a verificação dos serviços à distância ou sempre que entender necessário.

Art. 45. Os resultados da inspeção ou da correição realizada pela Corregedoria Regional Eleitoral deverão ser apresentados ao Juízo responsável pela unidade fiscalizada em até 30 (trinta) dias, contados do término da sua realização, contendo as ações que deverão ser implementadas, consistentes em determinações, recomendações, planos de trabalho, termo de compromisso, entre outras, cujo cumprimento deverá ser acompanhado nos autos de inspeção ou correição, salvo em caso de irregularidades graves, hipótese na qual será autuado procedimento próprio.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS

Seção I

AUTOINSPEÇÃO

Art. 46. A autoinspeção deverá ser realizada na modalidade presencial, anualmente, no mês de março, e aferirá, conforme roteiro previamente elaborado, a regularidade dos serviços praticados no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, cabendo ao Juízo Eleitoral presidir pessoalmente os trabalhos, sendo vedado delegá-los a servidoras ou servidores do cartório.

Parágrafo único. Serão necessariamente verificadas, na autoinspeção, as instalações físicas da zona eleitoral, os respectivos bens patrimoniais e urnas eletrônicas, conforme quesitos definidos em sistema próprio, facultada a sua verificação em inspeção ou correição.

SInCo - Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral

Art. 47. À Corregedoria Regional Eleitoral incumbe orientar as zonas eleitorais sobre os procedimentos para realização da autoinspeção, sendo o respectivo ofício-circular a peça inicial do processo eletrônico específico que deverá ser autuado de ofício pela chefia de cartório na classe "Inspeção".

[PJECOR](#)

[PJE](#)

SInCo - Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral

Art. 48. Caberá ao Juízo Eleitoral, mediante despacho nos respectivos autos:

I - designar data para realização da autoinspeção no interstício previsto no art. 46 e divulgá-la, mediante publicação de edital, no Diário de Justiça Eletrônico e/ou no cartório eleitoral, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o que deverá ser certificado no processo;

II - informar no sistema próprio, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a data de início e de término das atividades;

III - determinar ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral, via processo eletrônico, com antecedência de 5 (cinco) dias, do dia, da hora e do local da realização da autoinspeção;

IV - designar servidora ou servidor, preferencialmente a chefia de cartório, para secretariar os trabalhos e acessar o sistema próprio para preenchimento do relatório.

SInCo - Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral

§ 1º O prazo para realização das atividades da autoinspeção não deverá ultrapassar 10 (dez) dias úteis, ressalvados os casos justificados.

§ 2º Ultrapassado o prazo fixado no parágrafo anterior sem a finalização do procedimento, o atraso será apurado pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 49. Incumbe à autoridade verificar, na autoinspeção, ainda que por amostragem, a regularidade da atividade cartorária relativa:

I - ao registro e processamento dos feitos judiciais e administrativos e respectivos lançamentos nos sistemas a eles relacionados;

II - atendimento da/o cidadã ou cidadão e regularização da situação cadastral;

III - às atividades do pleito e documentos afins;

IV - à gestão administrativa da unidade judiciária; e

V - ao saneamento de eventuais irregularidades.

[Res. -TSE nº 23.657/21](#)

[Provimento CGE nº 7/2021](#)

SInCo - Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral

Parágrafo único. As centrais de atendimento ao eleitor informarão o que lhes compete quando da autoinspeção no roteiro do cartório da zona eleitoral cujo Juízo esteja exercendo a supervisão da CAE.

Art. 50. Findos os trabalhos de verificação dos serviços, o roteiro de autoinspeção será preenchido no sistema próprio em até 30 dias do término do procedimento, anotando-se as irregularidades encontradas, as medidas saneadoras e as sugestões quanto a medidas necessárias que ultrapassem a competência do Juízo, no campo destinado às observações.

SInCo - Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral

Art. 51. Concluído o preenchimento do relatório no sistema próprio, a cópia rubricada ou assinada eletronicamente pelo Juízo Eleitoral deverá ser juntada aos autos correspondentes, com posterior conclusão para a determinação das providências necessárias.

SInCo - Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral

§ 1º As inconsistências identificadas deverão ser sanadas e/ou justificadas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Adotadas as providências necessárias e cumpridas todas as determinações, os autos poderão ser arquivados, mediante despacho da autoridade judicial.

§ 3º Após a realização da autoinspeção por todas as zonas eleitorais, a Corregedoria extrairá relatório consolidado do sistema próprio, juntando-o aos autos respectivos, para apreciação da/o Corregedora ou Corregedor Regional Eleitoral, que, em até 90 dias, determinará a adoção das providências que entender cabíveis.

SInCo - Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral

§ 4º Havendo no relatório anotações ou sugestões que não se enquadrem na esfera de competência da Corregedoria, a autoridade determinará comunicação aos setores competentes.

Art. 52. A/O Juíza ou Juiz Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias de sua assunção na titularidade da jurisdição eleitoral, deverá realizar a autoinspeção inicial, a fim de verificar a situação da unidade, independentemente da publicação de edital.

§ 1º O prazo para realização das atividades da autoinspeção inicial não deverá ultrapassar 10 (dez) dias úteis, ressalvados os casos justificados.

§ 2º Ultrapassado o prazo fixado no parágrafo anterior sem a finalização do procedimento, o atraso será apurado pela Corregedoria.

§ 3º Concluído o preenchimento do relatório no sistema próprio, a cópia rubricada ou assinada eletronicamente pelo Juízo Eleitoral deverá ser:

I - juntada aos autos correspondentes da classe "Inspeção", com posterior conclusão para a determinação das providências necessárias;

II - encaminhada à Corregedoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O procedimento previsto no caput estará dispensado se a assunção da autoridade judiciária na zona eleitoral ocorrer no período de 60 (sessenta) dias anteriores ou posteriores à realização de autoinspeção.

Art. 53. Antes da extinção da zona eleitoral, a/o magistrada ou magistrado que nela exerça jurisdição deverá realizar a autoinspeção final, observadas as disposições previstas neste provimento para a autoinspeção.

Parágrafo único. O procedimento estará dispensado se a extinção da zona eleitoral ocorrer no período de 60 (sessenta) dias posteriores à realização de autoinspeção ou de inspeção pela Corregedoria.

Art. 54. Constatada irregularidade na autoinspeção, o Juízo Eleitoral poderá determinar a realização de correição, nos termos deste provimento, o que deverá ser imediatamente comunicado à Corregedoria Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Verificada irregularidade que implique falta disciplinar por parte de servidora ou servidor do cartório, o Juízo Eleitoral deverá colher os elementos necessários à instrução de eventual procedimento disciplinar, fazendo constar tudo em relatório para remessa à Corregedoria.

Seção II

INSPEÇÃO

Art. 55. A inspeção será efetivada pela Corregedoria Regional Eleitoral nas zonas eleitorais indicadas em Portaria, contendo cronograma anual, no qual serão incluídos, preferencialmente, os cartórios eleitorais e as centrais de atendimento ao eleitor cujo conjunto dos serviços aponte para a necessidade de sua fiscalização, sobre os quais recaiam indícios da ocorrência de irregularidades e aqueles que tenham sido inspecionados há mais tempo.

§ 1º Todas as zonas eleitorais do estado serão fiscalizadas em ciclo de 6 (seis) anos e frequência anual mínima definida em provimento da Corregedoria-Geral Eleitoral.

[Provimento CGE nº 7/2021, arts. 33, 34 e 35](#)

[Res. -TRE/PR nº 874/21](#)

§ 2º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser dilatado excepcionalmente, a critério da Corregedora ou do Corregedor Regional, consideradas as peculiaridades do momento.

§ 3º A portaria que define o cronograma anual das inspeções deverá ser publicada até dezembro do ano anterior, na internet, no sítio eletrônico do Tribunal e no Diário de Justiça Eletrônico e deve ser encaminhada à Presidência do Tribunal, à Corregedoria-Geral Eleitoral, à Procuradoria Regional Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e às zonas eleitorais inspecionadas.

§ 4º O cronograma poderá sofrer alterações conforme as necessidades do serviço ou por determinação da/o Corregedora ou Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 56. Será autuado processo, pela Corregedoria, em sistema eletrônico próprio, na classe "Inspeção", específico para a Zona Eleitoral inspecionada, cuja peça inicial será a Portaria que a designou.

[PJECOR](#)

Parágrafo único. Concluídos os autos, a/o Corregedora ou Corregedor Regional Eleitoral determinará comunicação à Zona Eleitoral para adoção das providências iniciais necessárias à realização do procedimento, inclusive a expedição de edital, o qual conterá o dia ou o período da realização da inspeção, e sua publicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias em edital no cartório e/ou no Diário de Justiça Eletrônico.

Art. 57. A Corregedoria Regional Eleitoral aferirá a regularidade do funcionamento da zona eleitoral e de seus serviços, conforme roteiro previamente elaborado no sistema próprio, que servirá como parâmetro aos procedimentos a serem adotados.

SInCo - Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral

Art. 58. O resultado da inspeção constará de sistema próprio, em ata e/ou relatório circunstanciado que serão juntados aos autos respectivos e apresentados ao Juízo responsável pela unidade inspecionada em até 30 (trinta) dias, contados do término da sua realização, contendo as ações que deverão ser implementadas, consistentes em determinações, recomendações, planos de trabalho, termo de compromisso, entre outras, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pela Corregedoria Regional.

SInCo - Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral

§ 1º Cópia do despacho, acompanhado da ata, do relatório preliminar da inspeção e de outros documentos necessários serão encaminhados, por meio eletrônico, ao Juízo Eleitoral para ciência e cumprimento, facultada sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o relatório da inspeção será, ato contínuo, convertido em definitivo, passando a correr o prazo de 30 (trinta) dias para que o Juízo providencie o saneamento das inconsistências apontadas, devendo comunicar a Corregedoria Regional Eleitoral das providências adotadas para solução das desconformidades e/ou apresentar as justificativas necessárias.

§ 3º A Corregedoria Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições e mediante a análise das desconformidades apontadas em relatório de inspeção, poderá determinar o acompanhamento do

desenvolvimento dos trabalhos nas zonas eleitorais, por meio de relatórios estatísticos extraídos dos sistemas da Justiça Eleitoral.

Art. 59. A inspeção realizada pela Corregedoria não dispensa os Juízos da autoinspeção, realizada anualmente.

Seção III

CORREIÇÃO

Art. 60. A correição a que se refere o § 3º do art. 36 será instaurada mediante ato da Corregedoria Regional Eleitoral ou do Juízo Eleitoral, publicado com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, e autuado, em sistema próprio, na classe "Correição Extraordinária".

[PJE](#)

[PJECOR](#)

Parágrafo único. Em caso de extrema urgência ou em virtude de relevante motivação devidamente fundamentada, a correição poderá ser realizada sem a comunicação prévia e independentemente da ciência da autoridade judiciária responsável.

Art. 61. Quando se tratar de correição determinada pela Corregedoria, serão cientificados, com antecedência mínima de 48 horas, a Presidência do respectivo tribunal, as autoridades judiciárias interessadas, o Ministério Público Eleitoral e, se for o caso, a Ordem dos Advogados do Brasil e os representantes de outros órgãos, que serão comunicados sobre o local, a data e a hora da instalação dos trabalhos, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 60.

Parágrafo único. Tratando-se de correição instaurada pelo Juízo Eleitoral, deverão ser cientificados do local, da data e da hora da instalação dos trabalhos, no prazo definido no caput, a Corregedoria Regional Eleitoral, o representante do Ministério Público Eleitoral local e, se for o caso, a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 62. Da correição será lavrado relatório, que conterá detalhadamente toda a atividade correcional desenvolvida e as recomendações feitas.

Parágrafo único. Cópia do despacho, acompanhado da ata, do relatório preliminar da correição e de outros documentos necessários serão encaminhados, por meio eletrônico, ao Juízo Eleitoral para ciência e cumprimento, facultada sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, com ou sem manifestação do Juízo, será convertido em relatório definitivo pela Corregedoria, do qual se dará ciência à Presidência e que será submetido, quando necessário, ao Plenário do Tribunal Eleitoral.

PARTE III

ZONAS ELEITORAIS

TÍTULO I

CARTÓRIO ELEITORAL E CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ELEITOR - CAE

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Seção I

ORGANIZAÇÃO

Art. 62. Ao Juízo Eleitoral serão atribuídos, de acordo com a abrangência territorial de sua respectiva zona, os serviços do foro eleitoral.

§ 1º A autoridade judiciária eleitoral deverá se deslocar ao fórum eleitoral com a frequência necessária ao exercício das funções a ela atribuídas.

[CE, art. 34](#)

[Ofício-Circular nº 02/20-CRE/PR](#)

§ 2º A fim de assegurar o atendimento dos serviços eleitorais de forma contínua, o Juízo Eleitoral deverá:

I - comunicar antecipadamente suas férias e afastamentos ao Tribunal Regional Eleitoral e ao cartório eleitoral;

II - organizar escala de férias e de fruição de banco de horas das servidoras e dos servidores da zona eleitoral, a fim de evitar a ausência simultânea dessas e desses do cartório.

[Res. - TRE/PR nº 863/20](#)

Art. 63. No desempenho dos serviços eleitorais, o Juízo Eleitoral será auxiliado pelo cartório da zona eleitoral, composto pela chefia do cartório e por servidoras/servidores.

Parágrafo único. No município em cuja jurisdição houver mais de uma zona eleitoral, será instalada Central de Atendimento ao Eleitor (CAE).

[Res. - TRE/PR nº 708/15](#)

[Res. - TRE/PR nº 800/17](#)

[Res. - TRE/PR nº 848/19](#)

Art. 64. À Central de Atendimento ao Eleitor (CAE) compete realizar operações de alistamento, transferência, revisão de dados e segunda via do título eleitoral e fornecer certidões relacionadas a informações constantes do cadastro eleitoral, bem como outras atribuições decorrentes dessas atividades, como emissão e entrega do título eleitoral, emissão de guias de multa, e proceder ao acompanhamento diário, realizando o pronto tratamento das ocorrências registradas em banco de erros e dos requerimentos não processados em razão da ausência dos dados biométricos (foto e digital).

Parágrafo único. A Central de Atendimento ao Eleitor (CAE) será supervisionada por um dos Juízes Eleitorais do município, além de servidora/servidor, lotada/o no respectivo cartório, designada/o pela Presidência deste Tribunal, e será atendida em regime de revezamento pelas servidoras e pelos servidores de todas as zonas eleitorais ali sediadas.

[Res. - TRE/PR nº 708/15](#)

[Res. - TRE/PR nº 800/17](#)

[Res. - TRE/PR nº 848/19](#)

Seção II

ATRIBUIÇÕES

Art. 65. São atribuições da chefia do cartório eleitoral:

I - planejar e supervisionar os serviços necessários à realização das eleições, em cumprimento às normas vigentes, bem como requisitar os recursos necessários ao cumprimento do calendário eleitoral e administrar a sua aplicação;

II - registrar, autuar e zelar pela prática de todos os atos ordinatórios necessários à tramitação regular dos feitos judiciais e administrativos até ulterior arquivamento;

III - planejar, organizar e coordenar as atividades administrativas do cartório, de atendimento ao público, bem como supervisionar os procedimentos de alistamento, transferência, revisão, segunda via, atualização do histórico do eleitor e de expedição de certidões relativas aos assentamentos constantes em cartório e ao cadastro eleitoral;

IV - observar a fiel utilização dos documentos de uso exclusivo da Justiça Eleitoral, inclusive dos formulários de títulos eleitorais, bem como responsabilizar-se por sua guarda, na forma prescrita pelas normas em vigor;

V - zelar pelo cumprimento das ordens e diligências determinadas pelo Juízo Eleitoral;

VI - rever periodicamente os processos que estejam paralisados, no aguardo do cumprimento de diligências, e dar ciência ao Juízo Eleitoral para que dê o devido impulso processual;

VII - supervisionar a distribuição manual de expedientes para autuação no sistema eletrônico de processos prevista em seção própria, quando for o caso*;

VIII - supervisionar e coordenar o registro de todo o expediente cartorário, bem como conservar organizado e atualizado o arquivo da legislação em vigor e das instruções emanadas da Justiça Eleitoral;

IX - tomar conhecimento das orientações e normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Tribunal Regional Eleitoral, pela Corregedoria-Geral Eleitoral e pela Corregedoria Regional Eleitoral, transmitindo-as ao Juízo Eleitoral, bem como promover a orientação das/os servidoras/servidores, com a finalidade de bem executar os serviços;

X - despachar regularmente com a autoridade judiciária eleitoral, mantendo-a informada das atividades desenvolvidas;

XI - zelar pela pronta atualização dos dados da zona eleitoral, entre os quais os nomes dos titulares do Juízo Eleitoral e da chefia do cartório, os referentes à sua localização e ao seu horário de funcionamento, entre outros requeridos pelo sistema próprio;

ELO

XII - controlar o desempenho, a assiduidade e a pontualidade das/os servidoras/servidores efetivos (as), requisitados(as), cedidos(as) e removidos(as), submetendo à autoridade judiciária a escala de férias e a necessidade de renovação do prazo de sua requisição, pelo Juízo Eleitoral;

XIII - encaminhar ao órgão competente, de ordem do superior hierárquico, a frequência das/os servidoras/servidores requisitados pelo Juízo Eleitoral, cedidos(as) e removidos(as);

XIV - comunicar à autoridade judiciária eleitoral seus afastamentos em virtude de férias ou licenças;

XV - propor programas de treinamento e aperfeiçoamento para os servidores, bem como sugestões para racionalização e simplificação dos procedimentos;

XVI - zelar pela guarda e conservação dos livros, processos e documentos;

XVII - zelar pelo uso, pela conservação e pela guarda do material permanente e de consumo, dos equipamentos e das instalações alocadas no cartório, comunicando imediatamente ao Juízo Eleitoral o extravio de bens, sob pena de apuração de responsabilidade;

XVIII - proporcionar os meios necessários à realização de inspeções e correições;

XIX - distribuir a execução dos serviços de incumbência do cartório eleitoral a todas/todos as/os servidoras/servidores;

XX - identificar falhas, dificuldades procedimentais ou operacionais a serem evitadas ou corrigidas, sugerindo medidas destinadas ao aperfeiçoamento dos serviços;

XXI - exercer outras atividades correlatas ao cargo que lhe forem determinadas pela autoridade judiciária eleitoral.

Parágrafo único. Havendo Central de Atendimento ao Eleitor (CAE) no município, as chefias dos cartórios eleitorais ficam dispensadas do cumprimento das atribuições previstas nos incisos III e IV, exceto em relação à emissão de certidões.

Art. 66. À chefia de cartório serão inerentes, tanto nos atos processuais quanto nas diligências, as atribuições de titular de ofício de justiça.

[Lei nº 10.842/04, art. 4º](#)

§ 1º A chefia de cartório eleitoral, no exercício das atribuições de titular de ofício de justiça, poderá praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, ressalvados aqueles previstos no art. 296, parágrafo único, deste Provimento, desde que do ato conste que o faz sob ordem do Juízo Eleitoral, bem como indicando a decisão e o número dos autos ou a portaria que o autoriza a tanto.

[CF, art. 93, XIV](#)

[CPC, art. 250, VI](#)

§ 2º Os termos processuais de certidão, conclusão, remessa, vista e arquivamento serão assinados pela chefia de cartório, salvo se houver designação, pelo Juízo Eleitoral, mediante portaria, de servidor efetivo especialmente indicado para tanto.

Art. 67. São atribuições da/o servidora/servidor responsável pela Central de Atendimento ao Eleitor (CAE), além daquelas descritas nos incisos IV, V, IX, XII, XIII, XIV, XV e XX do art. 65:

I - planejar, organizar e coordenar as atividades administrativas da Central de Atendimento, bem como supervisionar a realização de alistamento, transferência, revisão, segunda via, mediante emissão e entrega do título eleitoral, recolhimento das respectivas multas, correção do relatório de crítica do movimento RAE, inclusive em razão de ausência dos dados biométricos, e a expedição de certidões relativas aos assentamentos constantes do cadastro eleitoral;

II - zelar pela guarda e pelo arquivo dos expedientes e documentos;

III - zelar pelo uso, pela conservação e pela guarda do material permanente e de consumo, de equipamentos e instalações alocadas na Central de Atendimento, comunicando imediatamente ao Juízo Eleitoral o extravio de bens, sob pena de responsabilidade;

IV - requisitar os recursos necessários para o cumprimento do calendário eleitoral e administrar a sua aplicação;

V - distribuir a execução dos serviços de incumbência da Central de Atendimento a todas/todos as/os servidoras/servidores;

VI - exercer outras atividades correlatas ao cargo que lhe forem determinadas pela autoridade judiciária eleitoral.

Parágrafo único. Compete especialmente à/ao servidora/servidor responsável pela Central de Atendimento ao Eleitor, cujos serviços tenham certificação de qualidade:

I - acompanhar e participar do processo de gestão da qualidade no atendimento ao público, aferindo se as metas planejadas de acordo com o sistema de gestão da qualidade estão efetivamente sendo implementadas e desenvolvidas nas atividades afetas;

II - analisar os registros de não conformidades, apresentar sugestões e promover ações preventivas, apontadas pelos clientes internos e externos, ou corretivas, bem como informar ao eleitor as providências tomadas, quando for o caso;

III - divulgar a política e os objetivos da qualidade às pessoas das zonas eleitorais vinculadas à respectiva Central de Atendimento.

[Res. - TRE/PR nº 708/15](#)

[Res. - TRE/PR nº 800/17](#)

Art. 68. São atribuições das/os servidoras/servidores e auxiliares da zona eleitoral:

I - atender prontamente as ordens emanadas de seus superiores;

II - executar os serviços cartorários segundo as orientações dos superiores hierárquicos e em conformidade com as normas regulamentares;

III - atender aos serviços da Central de Atendimento ao Eleitor (CAE), nos termos do art. 64, parágrafo único;

IV - atender ao público com agilidade e cortesia, buscando sempre a excelência nos serviços prestados e a contínua melhoria;

V - exercer outras atribuições pertinentes ao cargo que tenham sido determinadas pela autoridade superior.

Art. 69. Todas/os as/os servidoras/servidores do cartório eleitoral devem possuir acesso e o conhecimento necessário à operação dos sistemas eletrônicos disponíveis na zona eleitoral, daqueles de tramitação de processos ou dos relativos à situação eleitoral da cidadã ou do cidadão, notadamente das plataformas nas quais se dá o atendimento do público em geral e se verifica a protocolização de pedidos.

[Balcão Virtual](#)

[Título Net](#)

SISTEMA DE PROTOCOLO ELETRÔNICO

[PJE](#)

ELO

[INFODIP](#)

[SEEU](#)

[PAD](#)

CAPÍTULO II

ORDEM GERAL DOS SERVIÇOS

Seção I

PROTOCOLO

Art. 70. O protocolo de todos os expedientes e processos recebidos em cartório é obrigatório e será efetuado por meio de sistema eletrônico de processos administrativos, salvo aqueles recepcionados em sistemas próprios, com anotação dos seguintes dados:

I - classificação de processo e sequência numérica gerada pelo sistema eletrônico de processos administrativos;

II - data e hora da inclusão;

III - rubrica e identificação da/o servidora/servidor, na hipótese de indisponibilidade de impressão de etiqueta ou capa do processo gerada pelo sistema.

[PAD - Processo Administrativo Digital](#)

§ 1º Para o protocolo de expediente, quando realizado pela pessoa interessada e de forma eletrônica, será utilizado obrigatoriamente sistema de protocolo eletrônico, por meio do qual será criado automaticamente requerimento no sistema eletrônico de processos administrativos do município e da zona eleitoral selecionados.

SISTEMA DE PROTOCOLO ELETRÔNICO

[PAD](#)

§ 2º Caberá ao cartório eleitoral fazer o acompanhamento dos expedientes protocolados pela pessoa interessada e solicitar documentos complementares, se necessários, enviando o requerimento ao solicitante, por meio de funcionalidade própria do sistema de protocolo eletrônico em integração com o sistema eletrônico de processos administrativos.

§ 3º Nas hipóteses de não utilização do sistema de protocolo eletrônico, o documento apresentado em cartório será protocolado no sistema eletrônico de processos administrativos, mediante classificação do processo correspondente à sua natureza.

§ 4º Expedientes e documentos estranhos à rotina cartorária, recebidos por via postal, deverão ser digitalizados e incluídos para protocolo no sistema eletrônico de processos administrativos, conservando-se os originais, bem como o respectivo envelope, quando necessários à conservação dos dados do remetente pelo prazo estabelecido em tabela de temporalidade definida em sistema de gestão documental do TRE.

[PAD](#)

[Res. - TRE/PR nº 873/21](#)

§ 5º Os canais eletrônicos de comunicação, como balcão virtual, correio eletrônico e aplicativo de mensagem instantânea (*whatsapp* e outros) destinam-se ao envio de informações e orientações ao público externo ou à comunicação de atos da Justiça Eleitoral, não se tratando de instrumentos autorizados para o recebimento, tramitação ou arquivamento de documentos e processos.

[Res. - TER/PR nº 852/20](#)

§ 6º Poderão ser dispensados de protocolo os avisos publicados na intranet, ofícios-circulares, resoluções do TRE ou do TSE, provimentos da CRE ou da CGE, RAEs, requerimentos de certidão, comunicações de óbito ou relativas a direitos políticos recebidas em sistema próprio ou nele inseridas e mensagens de correio eletrônico que não ensejem nenhuma providência do cartório /CAE.

§ 7º O correio eletrônico, a intranet e os demais sistemas eletrônicos de tramitação de processos ou relativos à situação eleitoral da cidadã ou do cidadão, disponíveis na zona eleitoral, serão acessados diariamente pelas/os servidoras/servidores do cartório/CAE.

[PJE](#)

[PAD](#)

ELO

[INFODIP](#)

[JUSTIFICA](#)

SISTEMA DE PROTOCOLO ELETRÔNICO

Art. 71. Nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, caberá a cada uma delas gerir o serviço de protocolo, bem como prestar atendimento à/ao eleitora/eleitor ou à pessoa usuária que necessite protocolar documento e que, por qualquer razão, não tenha feito uso do sistema de protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Nos fóruns que contam com mais de uma zona eleitoral, se identificado volume considerável de documentos físicos apresentados para protocolo, capaz de prejudicar o andamento ordinário dos serviços, será facultado ao cartório que o recebeu a divisão equitativa dos expedientes entre as zonas sediadas naquele fórum, para inserção no sistema próprio, a fim de que seja encaminhado à zona competente para tratamento.

[PAD](#)

[INFODIP](#)

[JUSTIFICA](#)

Art. 72. O expediente recebido será apresentado ao Juízo Eleitoral em até 1 (um) dia e, tratando-se de petição, será registrado e autuado no sistema próprio, atribuindo-se a ele classificação, consoante dispuser a normativa vigente, e numeração única gerada pelo sistema.

[PJE](#)

§ 1º O expediente ou a petição será prontamente apresentada ao Juízo Eleitoral quando se referir a concessão de medida urgente.

§ 2º A providência determinada na decisão será cumprida imediatamente, salvo determinação expressa em sentido diverso.

§ 3º Será certificado ou juntado documento correspondente ao cumprimento das providências ordenadas.

Art. 73. O arquivamento de processo ou de documento será registrado no respectivo sistema eletrônico de processos judiciais ou administrativos ou alocado em pasta específica, nos termos do disciplinado na seção *Classificadores*.

[PJE](#)

[PAD](#)

[INFODIP](#)

Seção II

REMESSA DE DOCUMENTOS E PROCESSOS

Art. 74. Todo documento/processo protocolizado que for expedido pelo cartório eleitoral terá o envio registrado em sistema próprio.

[PJE](#)

[PAD](#)

Parágrafo único. O encaminhamento de documentos e processos será feito mediante funcionalidade disponível no sistema eletrônico próprio no qual tramitam, salvo se realizado:

I - por via postal:

a) com finalidade de intimação com aviso de recebimento (AR), o comprovante será digitalizado e juntado aos autos no sistema eletrônico de processos e o original será armazenado em pasta própria do cartório;

[Lei 11.419/06, art. 11, § 3º](#)

[Res. - TSE nº 23.417/14, art. 14, § 2º](#)

b) com outras finalidades, o cartório eleitoral promoverá o controle do recebimento do expediente e, sendo o caso, registrará no sistema eletrônico de tramitação de processos, nos autos a que se refere.

II - no Livro de Remessa de Documentos e Processos ou em relatório extraído do sistema próprio;

III - por outros meios eletrônicos, em caso de documento que não tramite em sistema próprio, caso em que se colherá a comprovação de recebimento, se for o caso.

Art. 75. A remessa de documentos e processos à Corregedoria-Geral Eleitoral deverá ser intermediada pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 76. A remessa de processo será precedida da conferência de todo o material que o integra, observando, no que couberem, as orientações contidas em seção própria deste Provimento.

CAPÍTULO III

LIVROS OBRIGATÓRIOS

Seção I

ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS

Art. 77. Será facultada a formação de livros por folhas soltas, numeradas, digitadas e impressas por sistema eletrônico ou por fotocópias, observadas as regras contidas na seção *Nomenclatura dos Livros*.

§ 1º Os livros físicos em andamento ou findos serão armazenados em local adequado e seguro, não ultrapassarão 200 (duzentas) folhas, que serão numeradas e rubricadas, terão seu início antecedido por termo de abertura e, ao seu término, serão finalizados com termo de encerramento, sendo neste consignado qualquer fato relevante (como folha em branco, certidão de cancelamento de atos, entre outros).

§ 2º Na escrituração dos livros físicos será utilizada tinta azul ou preta e deverão ser evitados erros, omissões, emendas, rasuras, borrões ou entrelinhas, efetuando-se, quando necessárias, as devidas ressalvas antes do encerramento do ato e da aposição das assinaturas, evitando-se e inutilizando-se os espaços em branco.

§ 3º As anotações de "sem efeito" devem estar acompanhadas da assinatura de quem as fez.

Art. 78. Os livros em meio eletrônico serão formados mediante criação de processo específico no sistema eletrônico de processos administrativos, com a classificação determinada na seção *Nomenclatura dos Livros*, para a guarda e conservação dos documentos autênticos devidamente digitalizados.

Parágrafo único. Os originais em papel deverão permanecer armazenados em pasta própria, pelo prazo estabelecido em tabela de temporalidade definida em sistema de gestão documental do TRE.

Seção II

NOMENCLATURA DOS LIVROS

Art. 79. Os cartórios eleitorais manterão devidamente escriturados os seguintes livros:

I - Atas;

II - Carga;

III - Inscrição de Dívida;

IV - Ponto dos Servidores Requisitados pelo Juízo Eleitoral;

V - Portarias do Juízo Eleitoral;

VI - Remessa de Documentos e Processos;

VII - Suspensão Condicional do Processo/ANPP.

Parágrafo único. A Central de Atendimento ao Eleitor (CAE) manterá escriturados os livros de Remessa de Documentos e Processos e de Portarias do Juízo Eleitoral, o qual deverá conter as portarias que regulamentam seus serviços.

Art. 80. O Livro de Atas conterá cópias das atas de todas as reuniões, visitas e solenidades realizadas e poderá ser formado por folhas soltas ou por meio eletrônico, mediante digitalização das atas e anexação em processo específico criado no sistema eletrônico de processos administrativos, sob a classificação CODIGO DE NORMAS - ZONA ELEITORAL - LIVRO ATAS.

Art. 81. O Livro de Carga será utilizado para a movimentação de processos físicos e arquivados e poderá ser formado por folhas soltas, assegurada a sua guarda e conservação em pasta específica, devendo ser mantido em cartório e conter elementos que identifiquem os autos e documentos retirados, o destinatário dos autos/documentos com a sua assinatura, a data da carga e da devolução dos autos/documentos e a identificação e a rubrica da/o servidora/servidor responsável pela baixa.

Parágrafo único. Todas as cargas deverão receber as correspondentes baixas, assim que restituídos os autos ou documentos, após conferência da integridade do seu conteúdo e, sempre que possível, na presença da pessoa interessada.

Art. 82. O Livro de Inscrição de Dívida destina-se à inscrição das multas arbitradas, de natureza criminal inclusive, por decisão de que não caiba recurso e não pagas, observado o disposto na normativa vigente e conterá:

I - número de ordem, sequencial e cronológica, em série anualmente renovável;

II - data da inscrição da dívida;

III - número e natureza do processo que deu origem à multa;

IV - dispositivo legal infringido;

V - nome, qualificação e endereço do devedor, dos solidários inclusive, se houver;

VI - valor da dívida, em algarismos e por extenso, expresso em reais (R\$);

VII - data da publicação ou notificação da decisão;

VIII - data do trânsito em julgado da decisão;

IX - data da intimação para pagamento;

X - termo final do prazo para recolhimento da multa;

XI - data da remessa do Termo de Inscrição de Multa Eleitoral ao TRE;

XII - rubrica do chefe de cartório;

XIII - observações, nas quais será registrada a data da comunicação da liquidação da dívida e o respectivo expediente.

Parágrafo único. É vedada a adoção do sistema de folhas soltas para o livro de Inscrição de Dívida.

Art. 83. O Livro de Ponto dos Servidores Requisitados pelo Juízo Eleitoral deve ser assinado obrigatória e diariamente pelas/os servidoras/servidores requisitadas/os pelo Juízo Eleitoral e por aquelas/aqueles cedidas/cedidos e removidas/removidos que prestam serviços no cartório eleitoral /CAE, dispensada a obrigatoriedade de sua escrituração quando for registrada a frequência por meio mecânico ou digital, e conterá:

I - dia/ mês/ ano;

II - horário de entrada e saída;

III - nome por extenso;

IV - assinatura da/o servidora/servidor;

V - rubrica da/o chefe de cartório;

VI - observações.

§ 1º A/O chefe de cartório, diariamente, rubricará a página assinada pelas/os servidoras /servidores, verificando o horário de entrada e saída de cada uma/um delas/deles.

§ 2º Por ocasião das ausências ou afastamentos das/os servidoras/servidores, de qualquer ordem, deverá o chefe do cartório, ou seu substituto legal, efetuar as anotações pertinentes, consignando o motivo do afastamento ou a natureza da falta, observadas as normas expedidas pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 84. O Livro de Portarias do Juízo Eleitoral poderá ser formado por folhas soltas ou em meio eletrônico mediante criação de processo no sistema eletrônico de processos administrativos, sob a classificação CODIGO DE NORMAS - ZONA ELEITORAL - LIVRO PORTARIAS DO JUÍZO, e conterá as portarias e os atos normativos expedidos pelo Juízo Eleitoral, documentos autênticos devidamente digitalizados e incluídos em ordem cronológica, devendo necessariamente constar certificação da data e o número da sua publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 85. O Livro de Remessa de Documentos e Processos será utilizado para expedição de documentos ou processos físicos e arquivados, nas hipóteses em que seja inviável seu envio por meio eletrônico, e poderá ser formado por folhas soltas, assegurada a sua guarda e conservação em pasta específica.

Parágrafo único. Serão registrados no Livro, em ordem cronológica, a data de saída de autos e documentos, bem como dados que os identifiquem e a data e rubrica/assinatura de quem os recebeu.

Art. 86. O registro de todas as sentenças prolatadas pelo Juízo Eleitoral, em audiência inclusive, considera-se realizado com sua assinatura nos autos eletrônicos, ficando dispensado o arquivamento de traslados, fotocópias ou folhas impressas em livro físico ou digital.

Art. 87. O Livro de Suspensão Condicional do Processo / ANPP será utilizado para controle e registro dos beneficiados por suspensão condicional e acordo de não persecução penal, com o intuito de subsidiar a expedição de certidões de antecedentes criminais para fins criminais e conterá:

- a) natureza do benefício (Suspensão Condicional do Processo ou Acordo de não Persecução Penal);
- b) número do processo/procedimento;
- c) nome(s) do(s) beneficiado(s) ou réu(s)/investigado(s);
- d) dispositivo legal;
- e) data da suspensão/concessão ou da homologação do acordo;
- f) data do término previsto, se for o caso;
- g) condições da suspensão ou do acordo, se for o caso;
- h) observações.

[Lei nº 9.099/95, art. 89](#)

[CPP, art. 28-A e 366](#)

Parágrafo único. O livro poderá ser formado por folhas soltas, mediante formulário impresso que contemple os campos especificados no *caput*, vedado o mero arquivamento das atas de audiência de concessão do benefício.

Art. 88. Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, caberá à mais antiga manter os seguintes livros escriturados:

I - Distribuição de Autuações;

II - Distribuição de Expedientes Físicos.

Parágrafo único. Entre as zonas especializadas para julgar crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, ocultação de bens e outros previstos em resolução específica deste Tribunal, caberá à mais antiga a manutenção do livro elencado no inciso I, para o registro a que se destina.

Art. 89. *O Livro de Distribuição de Autuações será utilizado exclusivamente nos municípios com mais de uma zona eleitoral, cabendo à mais antiga, na hipótese prevista no art. 105 e parágrafos,*

proceder ao registro da distribuição, de forma sequencial, alternada e equitativa, entre todas as zonas eleitorais do município, da tarefa de autuar o processo, e conterà:

- I - número de ordem;
- II - data do registro;
- III - natureza do feito a distribuir;
- IV - número do processo declinado;
- V - nome das partes ou interessada/o;
- VI - objeto do processo;
- VII - zona eleitoral à qual houve a distribuição;
- VIII - motivo da distribuição (prevenção, sorteio, ordinária etc.).

§ 1º Entre as zonas especializadas para julgar crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, ocultação de bens e outros previstos em resolução específica deste Tribunal, caberá à mais antiga a anotação da distribuição do ônus de autuar todo expediente físico ou estranho ao sistema eletrônico de tramitação de processos utilizado no âmbito da Justiça Eleitoral, de assunto de sua competência, nos termos do § 3º do art. 105.

Res. - TRE/PR nº 834/19, art. 3º

§ 2º O livro poderá ser formado por folhas soltas numeradas, mediante formulário impresso que contemple os campos especificados no caput.

Art. 90. O Livro de Distribuição de Expedientes Físicos será utilizado exclusivamente nos municípios dotados de mais de uma zona eleitoral, na hipótese prevista no art. 106, em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico de processos e não for possível a identificação do juízo competente, para anotação pela zona eleitoral mais antiga, da distribuição do processo, de forma sequencial, alternada e equitativa, entre as zonas eleitorais do município, cuja autoridade judiciária atuará em caráter de plantão, e conterà:

- I - número de ordem;
- II - data do registro;
- III - natureza do documento/processo;
- IV - nome das partes ou interessadas/os;
- V - objeto do documento~/processo;
- VI - zona eleitoral à qual houve a distribuição;
- VII - numeração provisória do documento/processo.

Parágrafo único. O livro poderá ser formado por folhas soltas numeradas, mediante formulário impresso que contemple os campos especificados no caput.

Seção III

CLASSIFICADORES

Art. 91. Os cartórios eleitorais criarão processo específico no sistema eletrônico de processos administrativos para arquivamento de:

- I - ofícios expedidos, arquivados em ordem cronológica;
- II - ofícios e documentos diversos recebidos, arquivados em ordem cronológica;
- III - prontuários dos servidores;
- IV - editais;
- V - relatórios de Afixação - AFIZON;
- VI - cadastro/autorização de usuários para acesso a sistemas.

§ 1º A Central de Atendimento ao Eleitor (CAE) manterá arquivo dos classificadores referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Os originais cujas cópias digitalizadas foram inseridas em sistema próprio serão arquivados em pasta específica, com vistas ao controle do seu armazenamento, observadas as normas deste Provimento e de gestão documental do TRE.

PAD

Res. - TRE/PR nº 873/21

Art. 92. Os ofícios expedidos serão numerados em ordem cronológica, que será renovada no início de cada ano, no formato NNN/AAAA (Número cronológico/Ano), e arquivados em processo criado anualmente no sistema eletrônico de processos administrativos, na classificação CODIGO DE NORMAS - ZONA ELEITORAL - CLASSIFICADORES - OFÍCIOS EXPEDIDOS.

Art. 93. Ofícios e documentos recebidos, cujos arquivamentos sejam determinados e, desde que não se refiram a processos ou documentos registrados em sistema próprio, serão arquivados no sistema eletrônico de processos administrativos, em processo criado anualmente com a classificação CODIGO DE NORMAS - ZONA ELEITORAL - CLASSIFICADORES OFÍCIOS E OUTROS DOCS RECEBIDOS.

Art. 94. No Prontuário dos Servidores serão arquivados documentos da vida funcional das/os servidoras/servidores do cartório, como portarias ou cópias destas que se refiram a afastamentos, requisição pelo Juízo, convênio de cessão à Justiça Eleitoral, requerimentos sobre a vida funcional, frequência e termo de sigilo e responsabilidade de utilização e acesso a recursos e ativos informáticos para servidoras/servidores, requisitadas/requisitados e terceirizadas/terceirizados, criando-se processo específico a cada servidora/servidor, no sistema eletrônico de processos administrativos, na classificação CODIGO DE NORMAS - ZONA ELEITORAL - CLASSIFICADORES PRONTUARIO DOS SERVIDORES.

Art. 95. Os editais expedidos serão numerados em ordem cronológica, que será renovada no início de cada ano, no formato NNN/AAAA (Número cronológico/Ano), e arquivados em processo criado anualmente no sistema eletrônico de processos administrativos, na classificação CODIGO DE NORMAS - ZONA ELEITORAL - CLASSIFICADORES EDITAIS, certificando-se a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou em mural, se for o caso, e as datas de afixação e desafixação.

Art. 96. Os relatórios de afixação - AFIZON serão inseridos em processo criado anualmente no sistema eletrônico de processos administrativos, na classificação CODIGO DE NORMAS - ZONA ELEITORAL - CLASSIFICADORES RELATORIOS DE AFIXACAO - AFIZON, com a devida certificação quanto à data de envio, mediante ofício ao Ministério Público da listagem contendo inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido.

Art. 97. As solicitações de cadastramento de usuário e senha para acesso aos sistemas, como INFODIP ou outros que venham a ser implantados, serão arquivadas em processo criado no sistema eletrônico de processos administrativos, na classificação CODIGO DE NORMAS - ZONA ELEITORAL - CLASSIFICADORES AUTORIZAÇÃO/ACESSO A SISTEMAS.

Art. 98. As comunicações de desfiliação partidária apresentadas em cartório serão protocoladas no sistema eletrônico de processos administrativos, devendo a zona eleitoral efetuar a criação do processo mediante utilização da classificação correspondente ao requerimento apresentado.

PAD

Art. 99. Sem prejuízo dos classificadores estabelecidos neste provimento, a zona eleitoral poderá criar outras pastas classificadoras, em meio físico ou eletrônico, para organização/arquivamento dos documentos existentes em cartório.

Art. 100. Os livros e classificadores físicos ou criados em meio digital, no sistema eletrônico de processos administrativos, deverão permanecer pelo prazo estabelecido em tabela de temporalidade definida em sistema de gestão documental do TRE.

Art. 101. Os cartórios eleitorais/CAE darão ampla divulgação às/aos servidoras/servidores do material disponibilizado na intranet, legislação, resoluções, provimentos, bem como manuais, orientações e roteiros que disciplinam os serviços, os quais deverão ser frequentemente consultados para o bom desempenho das atividades.

CAPÍTULO IV

DISTRIBUIÇÃO

Seção I

DISTRIBUIÇÃO DE CARTAS, PROCESSOS E DOCUMENTOS

Art. 102. Nos municípios dotados de zona eleitoral única, a competência será plena.

Art. 103. Nos municípios abrangidos por duas ou mais zonas eleitorais, a competência jurisdicional fixar-se-á consoante dispuser a lei e na forma regulamentada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

[Res. -TRE/PR nº 847/2019](#)

Art. 104. Quando mais de uma zona eleitoral tiver jurisdição no município, as cartas e os processos de competência concorrente serão distribuídos automaticamente pelo sistema eletrônico de processos logo após a protocolização da petição inicial.

§ 1º A distribuição realizar-se-á de acordo com os pesos atribuídos, entre outros, às classes processuais, aos assuntos do processo e à quantidade de partes em cada polo processual, de modo a garantir maior uniformidade na carga de trabalho das unidades judiciárias com a mesma competência, resguardando-se a necessária aleatoriedade na distribuição.

[Res. -TSE nº 23.417/14](#)

[Res. -TSE nº 23.660/21](#)

§ 2º Independe de despacho judicial a distribuição por dependência, quando constatada a prevenção do Juízo quanto a processo anteriormente distribuído.

Seção II

DISTRIBUIÇÃO MANUAL DE EXPEDIENTES

Art. 105. Nas hipóteses autorizadas de apresentação de expediente em meio físico e que demandem inserção em sistemas próprios ou autuação em sistema eletrônico de processos, esta caberá à zona eleitoral competente.

[Res. -TSE nº 23.417/14, art. 6º](#)

§ 1º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, quando não for possível identificar o juízo competente, caberá à zona eleitoral mais antiga, mediante anotação no Livro de *Distribuição de Autuações*, a distribuição, de forma sequencial e alternada entre todas as zonas eleitorais do município, iniciando pela mais antiga, da tarefa de autuar o processo.

§ 2º O procedimento descrito no parágrafo anterior será adotado em caso de processos declinados à Justiça Eleitoral por órgãos julgadores de outros ramos do Poder Judiciário, cujos sistemas eletrônicos de tramitação processual sejam estranhos ao utilizado pela Justiça Eleitoral, a exigir autuação pelo cartório eleitoral.

§ 3º Entre as zonas especializadas, caberá à mais antiga, na forma do § 1º e mediante anotação em livro próprio, a distribuição da tarefa de autuar todo expediente físico ou estranho ao sistema eletrônico de processos utilizado no âmbito da Justiça Eleitoral, quando se referir a temas da competência específica.

[Res. -TRE/PR nº 834/19, art. 3º](#)

Art. 106. Em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico de processos, verificada a necessidade de preservação de direito ou o risco de seu perecimento, será admitida, excepcionalmente, a autuação do processo em meio físico, sob orientação do Juízo Eleitoral.

[Res. -TSE nº 23.417/14, art. 13](#)

§ 1º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, quando não for possível identificar o juízo competente, a zona eleitoral mais antiga, mediante anotação no Livro de *Distribuição de Expedientes Físicos*, fará a distribuição do documento/processo, de forma sequencial e alternada entre as zonas eleitorais do município, cuja autoridade judiciária atuará em caráter de plantão.

§ 2º Enquanto durar a indisponibilidade, o expediente autuado fisicamente manterá numeração provisória, manual e cronológica, no formato NNNN/AAAA (Número com 4 dígitos / Ano com 4 dígitos).

§ 3º Cessada a indisponibilidade, a Zona Eleitoral para qual o processo foi distribuído manualmente fará sua autuação no sistema eletrônico de processos, o qual, a depender da matéria, procederá à nova distribuição, conforme disposto nos normativos de regência.

§ 4º Distribuídos os autos pelo sistema eletrônico de processos, caberá ao Juízo Eleitoral competente a validação dos atos anteriormente praticados.

CAPÍTULO V

COMUNICAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO ELEITORAL

Art. 107. A comunicação de cancelamento, de suspensão ou de regularização de direitos políticos e a relativa a fatos e decisões que constituam hipótese de incidência de inelegibilidade, bem como o requerimento de justificativa eleitoral e outras comunicações relacionadas ao cadastro eleitoral deverão ser inseridos nos sistemas próprios.

INFODIP

JUSTIFICA

§ 1º Havendo divergências entre as informações da comunicação recebida e os dados do cadastro eleitoral, o cartório responsável pela inscrição eleitoral deverá proceder às diligências para os devidos esclarecimentos, solicitando dados complementares necessários à anotação no cadastro eleitoral.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão em sistema específico, a comunicação deverá ser digitalizada e inserida no sistema para tramitação de documentos e processos, para seu devido tratamento.

PAD

CAPÍTULO VI

ACESSO AOS DADOS PESSOAIS

Art. 108. O acesso a dados pessoais constantes dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral está regulamentado na forma das normas de regência.

Lei nº 13.709/18

Res. - TSE nº 23.650/21

Res. - TSE nº 23.656/21

Art. 109. Os dados pessoais custodiados pela Justiça Eleitoral somente serão acessíveis a seu titular, ressalvado o sigilo decorrente de tratamento de natureza criminal, devidamente informado à Justiça Eleitoral pelo órgão responsável e desde que presente uma das hipóteses de tratamento previstas nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018, os dados poderão ser comunicados às seguintes instituições:

- I - unidades da própria Justiça Eleitoral, para desempenho de suas atribuições legais e regulamentares;
- II - órgãos do Poder Judiciário, para instrução de processos judiciais, com o devido controle da autoridade judicial;
- III - Ministério Público e Polícias Federal e Civil, por demanda e limitado a casos sob investigação;
- IV - Institutos de Identificação e órgãos competentes para a emissão da carteira de identidade nos termos da Lei nº 7.116/1983, restrito ao conjunto de dados, inclusive biométricos, de cidadãos que busquem serviços em seus territórios;

V - órgãos públicos em geral, por demanda e vinculado à justificada necessidade de identificação do cidadão, para a prestação de serviço público ou para o desenvolvimento de política pública, observada a missão institucional do órgão requerente, restrito ao conjunto de dados de cidadãos domiciliados em seus territórios ou que busquem serviços em seus territórios; e

VI - iniciativa privada, empresas públicas e sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas, no que couber, ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, nas hipóteses previstas no art. 26, § 1º, da LGPD, na Lei nº 13.444/2017, na Resolução nº 23.526/2017 e nos normativos destinados à regulamentação dos serviços.

Art. 110. Pedidos individuais de acessos a dados pessoais custodiados pela Justiça Eleitoral poderão ser deferidos pelo Juízo Eleitoral, fundamentadamente, desde que presente hipótese legal na LGPD e verificada a observância das diretrizes e princípios previstos na LGPD e na Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Justiça Eleitoral.

Art. 111. A solicitação e o fornecimento de informações constantes do cadastro eleitoral realizar-se-ão por meio de sistema próprio, conforme normas pertinentes.

[Provimento nº 01/13 - CRE/PR](#)

[SIEL - Sistema de Informações Eleitorais](#)

§ 1º Compete à Corregedoria Regional Eleitoral gerenciar o cadastramento das autoridades autorizadas para acessar dados do cadastro eleitoral.

§ 2º A utilização dos dados fornecidos está estritamente vinculada às atividades funcionais das instituições demandantes, podendo a Corregedoria Regional Eleitoral suspender o acesso ao sistema a qualquer tempo, se verificada irregularidade na utilização por seus usuários ou na destinação dos dados.

Art. 112. Quando o dado pretendido for considerado de acesso público, nos termos da legislação vigente, o Juízo Eleitoral a que for dirigida a solicitação se limitará a fornecer orientações relativas à forma pública de acesso.

[Lei nº 12.527/11, art. 11, § 6º](#)

Art. 113. A autoridade judiciária eleitoral poderá, no âmbito de sua jurisdição e desde que haja viabilidade técnica, autorizar o fornecimento, a quaisquer pessoas interessadas, de dados de natureza estatística extraídos dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral.

§ 1º O atendimento da solicitação de que trata o *caput* deste artigo será feito sem ônus para a Justiça Eleitoral e se limitará a dados disponíveis em meio eletrônico e cuja anonimização assegure a observância ao disposto nas normas de regência.

[Lei nº 13.709/18](#)

[Res. - TSE nº 23.656/21](#)

§ 2º O uso dos dados de natureza estatística obtidos na Justiça Eleitoral obriga, a quem deles se utilizar, a citar a fonte e a assumir responsabilidade pela manipulação inadequada ou extrapolada das informações obtidas.

CAPÍTULO VII

GUARDA E DESCARTE DE MATERIAIS E DOCUMENTOS

Art. 114. A guarda e o descarte de materiais e documentos obedecerão às normas de regência sobre gestão documental e memória institucional.

[Res. - TRE/PR nº 873/21](#)

TÍTULO II

ATENDIMENTO AO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. O atendimento ao público dar-se-á na sede do cartório eleitoral e da Central de Atendimento ao Eleitor (CAE), utilizando-se de linguagem não discriminatória e acessível à pessoa que está sendo atendida, obedecendo-se à ordem de chegada e à prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, em horário definido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Entre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos.

Art. 116. O cartório eleitoral também atenderá ao público por meio do Balcão Virtual, disponibilizado no sítio do Tribunal na internet, durante o horário de expediente, sem prejuízo de atendimento pelos meios e canais já disponíveis e o recebimento de documentos e requerimentos pelos sistemas próprios.

[Portaria Conjunta PRESID/CRE nº 001/2021](#)

[Portaria Conjunta PRESID/CRE nº 002/2021](#)

Art. 117. O cartório eleitoral adequará os procedimentos judiciais e de atendimento ao público de forma a assegurar acessibilidade plena a espaços, informações ou serviços, coibindo qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput*, deverão ser adotadas medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas ou arquitetônicas, de mobiliário, de acesso aos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, naquilo que competir à zona eleitoral.

[Res. - CNJ nº 401/21](#)

Art. 118. Para atendimento aos excluídos digitais, a fim de garantir o amplo acesso à justiça, efetuar o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar a cidadã ou o cidadão naquilo que se revelar necessário, o cartório deverá verificar se os dados cadastrais de endereço e contato telefônico da parte, contidos nos sistemas, estão atualizados, a fim de garantir a máxima efetividade quanto à ciência em futuras notificações ou intimações, observado o atendimento preferencial de idosos, pessoas com deficiência, gestantes, entre outros.

[Recomendação - CNJ nº 101/21](#)

Art. 119. Os cartórios eleitorais e a Central de Atendimento ao Eleitor (CAE) funcionarão simultaneamente para atendimento ao público, salvo por determinação do Juízo Diretor do Fórum, quando verificar que o funcionamento isolado das unidades não acarreta prejuízo ao cidadão.

Art. 120. Caberá ao cartório eleitoral a pronta atualização dos dados da zona eleitoral, entre os quais os nomes dos titulares do Juízo Eleitoral e da chefia do cartório, os referentes à localização da zona eleitoral, entre outros requeridos nos sistemas utilizados, bem como seu horário de funcionamento.

ELO

Parágrafo único. O cartório eleitoral manterá em arquivo relação de atendentes habilitados a realizar as operações no cadastro eleitoral.

[PAD](#)

Art. 121. O atendimento ao público fora da sede do cartório eleitoral/CAE será admitido mediante autorização da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral, observadas as particularidades locais, inclusive quanto à inviabilidade ou dificuldade de acesso a serviços digitais, e, em especial, para o atendimento de eleitores em:

I - comunidades isoladas;

II - localidades que, por suas características, dificultem ou onerem demasiadamente o comparecimento do eleitor à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral;

III - locais onde se encontrem eleitores justificadamente impedidos de comparecer ao cartório eleitoral.

Parágrafo único. Quando autorizado, o atendimento fora da sede abrangerá a realização de operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, assim como a expedição de certidão de quitação eleitoral, com a pronta entrega do título e de certidão ao eleitor, observados os procedimentos exigidos, e será ampla e previamente divulgado no município pelo Juízo Eleitoral.

Art. 122. Os dias em que não houver funcionamento da zona eleitoral deverão ser divulgados ao público com antecedência, mediante exposição de aviso no cartório eleitoral e na Central de Atendimento ao Eleitor (CAE), bem como na internet.

Art. 123. Verificada a impossibilidade de acesso ao cadastro eleitoral e à Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos ou de realização das operações RAE no sistema, por motivo de força maior, o atendimento ficará suspenso e será reiniciado tão logo cesse a causa que motivou a paralisação dos serviços.

§ 1º Excepcionalmente, se não houver previsão para o retorno do atendimento e a sua suspensão puder oferecer risco de impedir o exercício do voto pelo eleitor, o cartório deverá cientificar o Juízo Eleitoral e, entre outras providências que entender cabíveis, se utilizar do preenchimento manual do RAE, com comunicação à Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 2º Nas situações previstas no parágrafo anterior, a entrega do título eleitoral será efetivada após a realização das consultas ao cadastro eleitoral, à Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e ao histórico de ASE, verificada a presença de todos os requisitos necessários à operação realizada.

Art. 124. O fechamento extraordinário do cartório eleitoral/CAE por motivo de força maior deverá ser comunicado à Corregedoria Regional Eleitoral, assegurando-se a devolução dos prazos às pessoas interessadas que o requererem individualmente.

CAPÍTULO II

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - RAE

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. Para o alistamento eleitoral, transferência, revisão ou segunda via, será utilizado o formulário RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral, que servirá como documento de entrada de dados e será processado eletronicamente, devendo ser observados os procedimentos especificados nos normativos e instruções pertinentes.

[Res. - TSE nº 23.659/21](#)

Art. 126. O preenchimento do RAE será iniciado com a identificação do requerente, mediante a apresentação de documento, preferencialmente com fotografia, e a consulta ao cadastro eleitoral, à Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e ao histórico de ASE.

§ 1º O atendente inicialmente procederá à consulta combinada, preenchendo simultaneamente os campos "Nome do eleitor"; "Nome da mãe" e "Data de nascimento" no Cadastro Nacional de Eleitores e, caso se trate de nome com diversas ocorrências, pesquisará por cada um dos campos citados, podendo combiná-los da seguinte forma:

I - nome do requerente, consultando-se pelo nome de solteiro(a) e/ou casado(a);

II - nome da mãe, consultando-se também eventuais variações de nome;

III - data de nascimento ou intervalo de datas.

§ 2º A pesquisa pelo número da inscrição somente deverá ser utilizada se o cadastro não tiver sido localizado, após realizadas as consultas indicadas no § 1º, ainda que apresentado o número do título eleitoral.

§ 3º Existindo restrições cadastrais que impossibilitem a formalização de RAE, o cartório eleitoral /CAE informará ao requerente as providências necessárias à regularização de sua situação.

§ 4º A suspensão dos direitos políticos não obsta a formalização de RAE, devendo, após o alistamento, ser registrado o código ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.

Art. 127. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

§ 1º Será exigida comprovação documental do vínculo informado para a finalidade de fixação do domicílio eleitoral, salvo se se tratar de pessoa:

- a) que pertença a comunidade indígena ou quilombola;
- b) em situação de rua; ou
- c) que indique o domicílio entre endereços previamente cadastrados em decorrência de cruzamento com banco de dados geridos por órgãos públicos.

§ 2º A fixação do domicílio eleitoral, inclusive para fins de candidatura, retroagirá à data em que requerida a operação de alistamento ou transferência que tenha sido devidamente concluída, independentemente da data em que seja processado o lote do RAE ou venham a ser consideradas satisfeitas eventuais diligências.

§ 3º Na revisão e na segunda via, a data de fixação do domicílio eleitoral não será alterada.

[Res. - TSE nº 23.659/21](#)

Art. 128. A situação da inscrição eleitoral, que define sua disponibilidade para o exercício do voto e para realização das operações do Cadastro eleitoral, será uma das seguintes:

I - regular, quando a inscrição não estiver envolvida em duplicidade ou pluralidade e estiver disponível para o exercício do voto e habilitada para a transferência, a revisão e a segunda via;

II - suspensão, quando, em razão de conscrição ou de suspensão de direitos políticos, a inscrição estiver temporariamente indisponível para o exercício do voto, mas habilitada para a transferência, a revisão e a segunda via;

III - cancelada, quando a pessoa houver incorrido em uma das causas de cancelamento previstas na legislação eleitoral, ficando a inscrição indisponível para o exercício do voto e somente habilitada para transferência ou revisão nos casos previstos nesta resolução;

IV - coincidente, quando estiver agrupada em decorrência de batimento em razão de dados biométricos ou biográficos relativos a uma inscrição serem idênticos aos de outra e, até a decisão da autoridade judiciária, não puder ser objeto de transferência e revisão, figurando como:

- a) não liberada, se a inscrição coincidente não estiver disponível para o exercício do voto; e
- b) liberada, se a inscrição coincidente estiver disponível para o exercício do voto.

V - incoincidente, quando estiver agrupada em decorrência de batimento em razão de dados biométricos coletados na operação não coincidirem com os já existentes no cadastro e, até decisão da autoridade judiciária, não puder ser objeto de transferência e revisão e figurar, necessariamente, como não liberada; e

VI - inexistente, quando a inserção da inscrição no Cadastro Eleitoral for inviabilizada em decorrência de decisão de autoridade judiciária ou de atualização automática pelo sistema após o batimento, ficando indisponível para todos os fins.

[Res. - TSE nº 23.659/21](#)

Art. 129. É vedada a transferência e a revisão de inscrição envolvida em coincidência ou cancelada em decorrência de perda de direitos políticos ou por decisão de autoridade judiciária.

Art. 130. Será admitida transferência e revisão com reutilização do número de inscrição cancelada por motivo de falecimento, duplicidade ou pluralidade, não exercício do voto em três eleições consecutivas e revisão de eleitorado, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensão, em nome eleitor.

§ 1º Existindo mais de uma inscrição cancelada em nome do eleitor, nas condições previstas no *caput* deste artigo, deverá ser reutilizada a que tenha sido utilizada para o exercício do voto no último pleito em que votou o eleitor ou, na ausência desta, a mais antiga.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, caso já não registrado no histórico, o código relativo ao cancelamento por determinação da autoridade judiciária deverá ser comandado para as inscrições que não forem regularizadas.

Art. 131. Será admitido o restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco em virtude de incorreto lançamento dos códigos ASE relativos a falecimento, decisão da autoridade judiciária e revisão do eleitorado.

Parágrafo único. O restabelecimento será efetivado por meio de comando próprio e permitirá a utilização da inscrição para quaisquer operações.

Art. 132. Será dispensada a impressão em meio físico do Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE, do espelho de consulta ao cadastro eleitoral e de documentos apresentados pelo requerente nos serviços ordinários de alistamento eleitoral com coleta de dados biométricos.

Parágrafo único. O RAE deverá ser impresso, preferencialmente em documento digital:

I - nas hipóteses de realização de diligência, de indeferimento da operação pela autoridade judiciária eleitoral ou de interposição de recurso eleitoral, para instruir o procedimento respectivo; ou

II - se não for utilizado o sistema biométrico para o atendimento, hipótese na qual a assinatura do requerimento ou a aposição da impressão digital do polegar será feita na presença do atendente da Justiça Eleitoral, que deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência ou o motivo de sua impossibilidade, em caso de pessoa que não possua os membros superiores.

Art. 133. Verificando a existência de débito com a Justiça Eleitoral, antes de preencher o RAE, o requerente/eleitor deverá promover a quitação daqueles que impeçam a operação requerida, conforme procedimentos dispostos nos títulos *Multas*, *Mesários* e *Justificativas Eleitorais*.

Parágrafo único. Compete à Central de Atendimento ao Eleitor (CAE), para o fim de realizar operação RAE, expedir, receber e registrar o pagamento da guia de multa, somente quanto a débitos decorrentes do não alistamento e do não exercício do voto, devendo, nas demais situações, encaminhar o requerente ao cartório eleitoral para orientação e regularização.

Art. 134. O preenchimento do RAE será realizado:

I - diretamente pelo atendente da Justiça Eleitoral, no momento do atendimento à pessoa; ou

II - em caráter prévio, pela própria pessoa, mediante utilização de serviço disponibilizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet para essa finalidade.

TÍTULO NET

Parágrafo único. Se a existência de restrições cadastrais ao requerimento da operação impedir a utilização do serviço de que trata o inciso II deste artigo, a pessoa deverá comparecer à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral para regularização.

Art. 135. Em caso de operação requerida na forma do inciso II do art. 134, os dados informados no formulário eletrônico comporão o RAE.

§ 1º Tratando-se de pessoa cujos dados biométricos já constem do banco de dados da Justiça Eleitoral e estando disponível funcionalidade que permita a inequívoca identificação da pessoa requerente, a operação poderá ser concluída remotamente, por intermédio de aplicativo desenvolvido pela Justiça Eleitoral ou pela utilização de serviço disponibilizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Não se verificando a hipótese do parágrafo anterior, a operação somente será efetivada com o comparecimento da pessoa requerente à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral, a fim de apresentar os documentos que comprovem os dados informados e, quando for o caso, o recolhimento da multa devida.

§ 3º Quando, no documento apresentado, houver qualquer dado identificado apenas por uma letra ou grupo de letras sem sentido ou, ainda, de forma abreviada, recomenda-se a digitalização ou anexação de cópia desse documento ao RAE.

§ 4º O atendente registrará a habilitação para os trabalhos eleitorais quando o eleitor manifestar voluntariamente sua disponibilidade ou, ainda que não a manifeste, quando apresentar perfil adequado.

Art. 136. A pessoa transgênera poderá, preservados os dados do registro civil, fazer constar do cadastro eleitoral seu nome social e sua identidade de gênero.

§ 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa transgênera se identifica e é socialmente reconhecida.

§ 2º Considera-se identidade de gênero a atitude individual que diz respeito à forma como cada pessoa se percebe e se relaciona com as representações sociais de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

§ 3º É vedada a inclusão no cadastro eleitoral, como nome social, de designação ofensiva ou mera alcunha indicada apenas em caráter jocoso ou fraudulento.

§ 4º A inclusão do nome social no cadastro eleitoral observará as seguintes regras:

- a) no Requerimento de Alistamento Eleitoral e no título, o nome social deverá ser composto por prenome, acrescido do(s) sobrenome(s) familiar(es) constante(s) do nome civil;
- b) o Sistema ELO não permitirá anotação, no campo nome social, de expressões como "nada consta", "N/C", sequência de letras iguais, "não tem" ou semelhantes que não constituam efetivamente identificação de pessoas, nem de nome que coincida com o prenome civil do requerente;
- c) no título eleitoral o eleitor poderá assinar seu nome social, se o desejar, desde que aponha, no Requerimento de Alistamento Eleitoral, a mesma assinatura que conste do documento de identidade oficial por ele apresentado.

Art. 137. O eleitor manifestará sua preferência sobre o local de votação, entre os disponíveis na zona eleitoral, cuja relação deverá estar disponível com os respectivos endereços.

§ 1º O eleitor com dificuldade de locomoção deverá ser alocado em seção com acessibilidade.

§ 2º Quando não houver seção acessível no local de votação indicado, o eleitor será cientificado para, se desejar, escolher outro local.

§ 3º Os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida que desejarem votar em seção com acessibilidade deverão solicitar transferência até 151 dias antes das eleições.

§ 4º O atendimento de pessoa com deficiência à qual seja impossível ou oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais de alistamento e de exercício do voto dar-se-á conforme procedimento previsto neste código de normas.

Art. 138. Ao final do atendimento presencial, será facultada a verificação dos dados pelo cidadão, devendo o atendente proceder à leitura oral das informações registradas para conferência pelas pessoas com deficiência, analfabetas ou que não leiam em português.

Art. 139. A coleta da assinatura digitalizada, quando utilizado o sistema biométrico, suprirá a assinatura manuscrita no formulário impresso.

§ 1º Se o requerente não souber assinar ou estiver impossibilitado de manejar a caneta de coleta, o atendente registrará no RAE o motivo da ausência da assinatura e procederá conforme disposto no art. 132, parágrafo único, II.

§ 2º Nos casos em que o requerente portador de deficiência estiver privado dos membros superiores, o atendente registrará o motivo da ausência de coleta das digitais no RAE.

§ 3º É vedada a assinatura do RAE por terceiro, ainda que com procuração.

Art. 140. O título será entregue ao eleitor, pessoalmente, por atendente do cartório eleitoral/CAE, vedada a interferência de pessoas estranhas à Justiça Eleitoral.

§ 1º Verificada a incorreção de algum dado do título eleitoral, o atendente do cartório eleitoral/CAE deverá providenciar a sua correção e o título emitido por equívoco deverá ser inutilizado e descartado no ato.

§ 2º Efetuada a entrega do título eleitoral pelo cartório eleitoral/CAE, os documentos relativos ao atendimento serão encaminhados ao cartório eleitoral com o relatório de RAEs Digitados Sintético.

Art. 141. É vedada a exigência ou a retenção de cópia de documentos do requerente, exceto se imprescindível à instrução do respectivo requerimento.

Art. 142. Dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição até o processamento dos dados de eleição, com observância das datas fixadas no cronograma do cadastro eleitoral, não serão recebidos requerimentos de alistamento, transferência ou revisão, período em que serão emitidas certidões, destinadas à garantia de direitos.

[Res. - TSE nº 23.659/21](#)

Seção II

DEFERIMENTO, PROCESSAMENTO E ARQUIVAMENTO

Art. 143. O lote de RAE será fechado pelo cartório eleitoral/CAE que realizou o atendimento e o seu processamento será providenciado diariamente pelo Cartório da Zona da inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o fechamento do lote e processamento das operações RAE, serão observadas as instruções transmitidas pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 144. Após o fechamento do lote das operações RAE, o cartório eleitoral/CAE emitirá o relatório de RAEs Digitados Sintético, para conferir se todas as operações RAE realizadas no dia foram digitadas e estão aptas a serem processadas.

§ 1º Atestada a conferência pelo atendente do cartório eleitoral/CAE, os RAEs e documentos correspondentes serão anexados ao relatório RAEs Digitados Sintético e imediatamente encaminhados à zona correspondente para apreciação do Juízo Eleitoral e processamento.

§ 2º Os documentos relativos ao atendimento do eleitor de município diverso (GRU, Declaração de Insuficiência Econômica etc.) serão arquivados no cartório eleitoral/CAE do atendimento.

Art. 145. O Juízo Eleitoral, após apreciação dos RAEs, dos documentos que os acompanham e de eventuais requerimentos anexos, proferirá decisão de deferimento ou de indeferimento em até 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Os requerimentos formalizados pelo Título Net deverão ser convertidos em RAE, apreciados, decididos e enviados para processamento ou, se for o caso, colocados em diligência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 146. Havendo dúvida quanto à identidade da pessoa, do vínculo invocado para a fixação do domicílio ou de outro requisito indispensável para o deferimento do pedido, o Juízo Eleitoral poderá determinar a adoção de diligências ou notificar o requerente para que compareça ao Cartório Eleitoral.

Parágrafo único. A notificação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser feita por meio de serviço disponível em ferramenta própria e indicará com precisão o documento faltante ou o esclarecimento a ser prestado, bem como o prazo no qual a determinação deve ser atendida.

[TÍTULO NET](#)

Art. 147. O Juízo Eleitoral decidirá, cabendo-lhe, na apreciação da prova do domicílio eleitoral, conferir primazia à escolha do eleitor, salvo se dos documentos apresentados não se puder concluir pela existência de vínculo com a localidade.

Art. 148. A decisão que deferir os Requerimentos de Alistamento Eleitoral poderá ser proferida mediante o uso de funcionalidade constante do sistema próprio (Deferimento Coletivo), a qual permitirá a indicação de mais de um formulário RAE, observado o período de abrangência da formalização dos pedidos.

ELO

§ 1º O deferimento coletivo deverá abranger os Requerimentos de Alistamento Eleitoral do dia, utilizando-se, preferencialmente, a forma digital para a tramitação de requerimentos, relatórios, decisões e demais documentos.

PAD

§ 2º Sempre que o documento físico contiver mais de uma folha, somente será aposta a assinatura da autoridade judiciária na última delas, devendo ser rubricadas as demais.

§ 3º O relatório físico de deferimento coletivo deverá ser arquivado juntamente com eventuais formulários RAE impressos, guias de pagamento de multa, relatório de RAEs *Digitados Sintético*, e outros documentos que instruírem o Requerimento de Alistamento Eleitoral, e não abrangerá aqueles convertidos em diligência e indeferidos.

§ 4º A decisão de indeferimento será feita sempre de modo individualizado.

§ 5º A não utilização da funcionalidade de deferimento coletivo implica a continuidade do procedimento de deferimento individualizado dos formulários RAE.

§ 6º É vedada a utilização de chancela do Juízo Eleitoral em substituição a sua assinatura no deferimento coletivo ou em eventual RAE impresso.

Art. 149. Será disponibilizado aos partidos políticos, em sistema específico, e ao Ministério Público Eleitoral, mediante ofício, nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia útil que lhes seguir, listagem (AFIZON) contendo as inscrições eleitorais paras as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido.

Art. 150. A/O cidadã ou cidadão será intimada/o pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico, da decisão de indeferimento do seu alistamento ou da sua transferência eleitoral.

§ 1º Ao cidadão indígena ou quilombola que tenha informado uma dessas condições no alistamento ou na transferência é assegurada a intimação por meio de carta com aviso de recebimento ou por oficial de justiça, contando o prazo recursal da data em que for recebida a intimação.

§ 2º Será feita a intimação por edital quando:

I - for inviável a utilização dos demais meios, quer por indisponibilidade do meio eletrônico, quer pela incompletude ou incorreção do endereço informado no cadastro; ou

II - frustrada a intimação realizada nos termos do *caput* e do § 1º deste artigo.

Art. 151. Indeferida a operação, será, imediatamente:

a) excluída a inscrição eleitoral, se se tratar de alistamento; ou

b) cancelada a transferência, hipótese em que será mantida a inscrição no último domicílio em que foi validamente inscrito o eleitor.

§ 1º Efetivadas as medidas referidas no *caput* deste artigo, o nome do eleitor deverá ser excluído do caderno de votação, se dele chegar a constar.

§ 2º Ficará isenta das sanções decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa cujo alistamento ou transferência for indeferido e que, em razão do período de indisponibilidade das operações do cadastro eleitoral, não lograr regularizar sua situação eleitoral e não puder votar.

Seção III

RECURSO CONTRA DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DO RAE

Art. 152. Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de dez dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 149 deste Provimento.

Art. 153. Indeferido o alistamento ou a transferência, poderão interpor recurso, no prazo de cinco dias:

- a) o eleitor, contando-se o prazo respectivo a partir da data em que for realizada a notificação sob uma das formas previstas no art. 150 deste Provimento;
- b) o Ministério Público Eleitoral, fluindo o prazo respectivo da disponibilização da listagem prevista no art. 149 deste Provimento.

Art. 154. A pessoa alistanda ou eleitora menor de 18 anos tem capacidade para estar em juízo, como recorrente ou recorrida, nos feitos que versem sobre sua inscrição eleitoral, sendo-lhe facultada a assistência por sua/seu representante legal.

Art. 155. Enquanto o processo tramitar nas instâncias ordinárias, não será exigida representação do eleitor por advogada/o, observando-se, quanto às intimações, inclusive no âmbito do tribunal regional, o disposto no art. 150 deste Provimento.

§ 1º Na hipótese de não constituir advogada/o, a parte deverá praticar os atos processuais por meio de sistema de peticionamento avulso acoplado ao sistema eletrônico judicial ou mediante a apresentação de vias físicas de petições e documentos no cartório eleitoral ou na secretaria do tribunal, cabendo à/ao servidora/servidor digitalizá-las e fazê-las juntar aos autos.

PJE

§ 2º No tribunal, não poderão ser exercidas pela parte que não possuir advogada/o as prerrogativas legais a esta/este reconhecidas, tais como a sustentação oral, mas será buscado conferir o máximo aproveitamento a suas alegações escritas e aos documentos que as acompanharem.

Res. - TSE nº 23.659/21

Art. 156. Recebido o recurso, o cartório eleitoral procederá à sua autuação no sistema eletrônico judicial, acompanhado dos documentos que o instruem.

PJE

§ 1º No caso de recurso contra o deferimento da operação eleitoral, o cidadão será intimado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de dez dias.

§ 2º Decorrido o prazo de contrarrazões do eleitor ou sendo o caso de recurso contra o indeferimento da operação eleitoral, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral.

CE, art. 267 e §§

Seção IV

INSCRIÇÕES RETIDAS EM BANCO DE ERROS

Art. 157. As inscrições retidas em banco de erros, bem como os requerimentos RAE não processados em razão da ausência dos dados biométricos, serão prontamente tratados pelo cartório eleitoral/CAE e, nos casos de atendimento de eleitor de município diverso, pelo cartório da inscrição do eleitor.

§ 1º O cartório eleitoral/CAE consultará diariamente o banco de erros e os requerimentos não processados em razão da ausência dos dados biométricos, procederá à análise detida de cada caso, confrontando os dados de cada ocorrência, se houver, com os documentos constantes em cartório, e tomará as providências necessárias para solucionar a pendência detectada, de modo que as informações inseridas no cadastro eleitoral sejam fidedignas.

§ 2º Havendo a exclusão do registro do banco de erros, o cartório eleitoral/CAE adotará o seguinte procedimento:

I - certificará a exclusão no RAE correspondente ou, se a operação for realizada pela Central de Atendimento ao Eleitor (CAE), será comunicada a zona eleitoral respectiva para a referida anotação no RAE;

II - o eleitor será notificado, inicialmente por telefone, para devolver o título eleitoral por ele portado, por não ser válido para o exercício do voto, e realizar nova operação RAE, se for o caso; não comparecendo, far-se-á a notificação por carta, o que será certificado no RAE respectivo.

§ 3º Os requerimentos com pendência de processamento em razão da ausência de dados biométricos não serão excluídos.

§ 4º Havendo necessidade de comparecimento de eleitor para realização de coleta de dados biométricos, o cartório eleitoral/CAE adotará o seguinte procedimento:

I - o eleitor será convocado, inicialmente por telefone e, não comparecendo, por carta, para realizar a coleta dos dados biométricos e, se necessário, realizar nova operação RAE, sendo tudo certificado no RAE respectivo;

II - persistindo a ausência do eleitor, se a operação for realizada pela Central de Atendimento ao Eleitor (CAE), será comunicada a zona eleitoral respectiva para conhecimento e adoção das providências cabíveis, entre as quais nova convocação do eleitor, mediante notificação pessoal, inclusive no dia da eleição.

§ 5º Nos casos de atendimento de eleitor de município diverso, o Juízo da Zona Eleitoral da inscrição, no momento da convocação referida no parágrafo anterior, informará que o comparecimento poderá ocorrer no cartório eleitoral/CAE do atendimento ou no do domicílio.

§ 6º Para as situações previstas nos §§ 2º e 4º, o RAE será impresso, preferencialmente em meio digital, e, neste caso, tratado em sistema próprio.

PAD

Art. 158. O cartório eleitoral arquivará, em ordem cronológica, os relatórios dos RAEs Digitados Sintético, acompanhados dos correspondentes RAEs, PETEs e demais documentos, se houver.

Seção V

ALISTAMENTO

Art. 159. O alistamento será realizado quando a pessoa requerer inscrição e:

I - em seu nome não for identificada inscrição em nenhuma zona eleitoral do país ou exterior; ou

II - a única inscrição localizada em seu nome estiver cancelada por determinação de autoridade judiciária.

Art. 160. A partir da data em que a pessoa completar 15 anos, é facultado seu alistamento eleitoral.

§ 1º Nos anos em que se realizarem eleições ordinárias, o alistamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser solicitado até o encerramento do prazo fixado para requerimento de operações do cadastro.

§ 2º O alistamento será requerido diretamente pelo menor e independe de autorização ou assistência de seu representante legal.

§ 3º O título eleitoral emitido nas condições deste artigo somente possibilitará o exercício dos direitos políticos quando o eleitor completar 16 anos.

Art. 161. O alistamento eleitoral do analfabeto é facultativo (Constituição Federal, art. 14, § 1º, II, a).

Art. 162. O alistamento eleitoral é obrigatório para os maiores de 18 anos, observado, quanto à aplicação de sanção por alistamento tardio, o disposto no art. 163 deste Provimento.

CF, art. 14, § 1º, II, a

Art. 163. Incorrerá em multa a ser imposta pela autoridade judiciária eleitoral e cobrada no ato do alistamento o brasileiro:

I - nato, nascido em território nacional, que não se alistar até os 19 anos;

II - nato, nascido no estrangeiro, filho de pai ou mãe brasileiro/brasileira que não esteja a serviço da República Federativa do Brasil, que não se alistar até um ano depois da opção pela nacionalidade brasileira; e

III - naturalizado, maior de 18 anos, que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira.

§ 1º Não se aplicará a sanção prevista no *caput* deste artigo:

a) ao brasileiro nato que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo quinquagésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos, na hipótese do inciso I deste artigo, ou à data em que se completar um ano de sua opção pela nacionalidade brasileira, na hipótese do inciso II deste artigo;

b) à pessoa que se alfabetizar após a idade prevista no artigo anterior; e

c) à pessoa que declarar, em qualquer juízo eleitoral, sob as penas da lei, seu estado de pobreza.

§ 2º A não apresentação dos documentos que provem a data da opção ou da aquisição da nacionalidade brasileira, nos termos dos incisos II e III, acarretará a cobrança da multa do alistando maior de 19 anos, mas não impedirá o alistamento em condições idênticas às dos demais brasileiros.

Art. 164. Para o alistamento, o requerente apresentará um ou mais dos seguintes documentos de identificação:

I - carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

II - certidão de nascimento expedida no Brasil ou registrada em repartição diplomática brasileira ou de casamento, reconhecida pela lei brasileira;

III - documento público do qual se infira ter o requerente a idade mínima de 15 anos, e do qual constem os demais elementos necessários à sua qualificação;

IV - documento congênere ao registro civil, expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI);

V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente;

VI - publicação oficial da Portaria do Ministro da Justiça e o documento de identidade de que tratam os arts. 22 do Decreto nº 3.927, de 2001, e 5º da Lei nº 7.116, de 1983, para os portugueses que tenham obtido o gozo dos direitos políticos no Brasil.

Parágrafo único. A apresentação de mais de um documento somente será exigível nas situações em que o primeiro documento apresentado não contenha, por si só, todos os dados para os quais se exige comprovação.

Art. 165. A apresentação de certificado de quitação militar somente é obrigatória para alistandos do gênero masculino que pertençam à classe dos conscritos.

§ 1º Para os fins do *caput*, apenas se consideram conscritos, nos termos da legislação militar, os brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade, os quais compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial (art. 3º, Lei 4.375/1964; art. 3º, 5, Decreto 57.654/1966).

§ 2º Pode se alistar eleitor, independentemente da apresentação do certificado de quitação correspondente, o brasileiro para o qual:

a) ainda não tenha se iniciado o período de conscrição, mesmo que, completados 18 anos, esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar; e

b) tenha findado o período de conscrição, mesmo que permaneça sujeito ao serviço militar obrigatório, nos termos da legislação militar, até 31 de dezembro do ano que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 3º Em caso de eleitor alistado antes do início do período de conscrição, a inscrição eleitoral terá seus efeitos suspensos uma vez comunicado pela autoridade competente o início da prestação do serviço militar inicial obrigatório.

§ 4º Se tiverem cumprido suas obrigações militares no país de sua nacionalidade anterior, o brasileiro nato que tenha optado pela nacionalidade brasileira e o brasileiro naturalizado são obrigados, enquanto pertencerem às classes conscritas, a apresentar no alistamento o Certificado de Dispensa de Incorporação previsto na legislação militar (art. 229, Decreto 9.199/2017).

§ 5º O certificado de quitação militar poderá ser exigido para fins de inativação do ASE correspondente à suspensão dos direitos políticos, quando a comunicação não houver ocorrido por meio próprio.

§ 6º Não se exigirá certificado de quitação militar da mulher transgênera mesmo que sua identidade de gênero tenha sido declarada entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano que completou 19 anos.

§ 7º Será exigido o certificado de quitação militar do homem transgênero que passar a se identificar como tal no curso do período referido no § 1º deste artigo.

§ 8º O documento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizado para fins de complementação dos documentos de identificação previstos no artigo anterior.

Seção VI

TRANSFERÊNCIA

Art. 166. A transferência será realizada quando a pessoa desejar alterar seu domicílio eleitoral, em conjunto ou não com eventual retificação de dados ou regularização de inscrição cancelada, e for encontrado em seu nome, em município diverso ou no exterior, número de inscrição regular, suspensão ou, se cancelada, por motivo que permita sua reutilização.

Art. 167. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do requerimento na unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III - existência de vínculo com o município entre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral nos termos do art. 127, da seção *Disposições Gerais*, pelo tempo mínimo de três meses, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

IV - regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar os trabalhos eleitorais.

§ 1º Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo não se aplicam à transferência eleitoral de:

a) servidor público civil e militar ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência (Lei nº 6.996/1982, art. 8º, parágrafo único); e

b) indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência.

§ 2º Não comprovada de plano a regularidade das obrigações referidas no inciso IV deste artigo e não sendo o caso de isenção, será cobrada do eleitor multa no valor arbitrado pela autoridade judiciária da Zona Eleitoral em que é inscrito o eleitor.

§ 3º Se a multa devida por ausência às urnas ou por desatendimento a convocações para auxiliar os trabalhos eleitorais ainda não tiver sido arbitrada pelo juízo eleitoral competente, o eleitor poderá optar, desde logo, por recolhê-la no valor máximo, não decuplicado, previsto na legislação.

§ 4º Feito o pagamento da multa, será concluída a transferência e, se for o caso de não atendimento à convocação para auxiliar trabalhos eleitorais, será feita a comunicação ao juízo competente, com vistas à extinção de eventual procedimento administrativo em que se apure a situação de mesário faltoso.

Subseção I

TRANSFERÊNCIA EQUIVOCADA

Art. 168. O cartório eleitoral, ao verificar, na consulta ao cadastro, divergência entre os dados nele consignados e os apresentados pelo requerente da operação de transferência, a indicar que a inscrição possa pertencer a outro eleitor, não deverá realizá-la e deverá buscar o esclarecimento dos fatos, mediante tomada de depoimento do eleitor e solicitação de informações à zona eleitoral de origem, com a finalidade de evitar transferência equivocada.

Parágrafo único. Tratando-se de Central de Atendimento ao Eleitor (CAE), será o eleitor encaminhado ao cartório da zona eleitoral correspondente ao seu domicílio no município, para os fins descritos no *caput*.

Art. 169. Constatada a efetivação de transferência para o requerente com o número de inscrição de outro eleitor ou para homônimo, compete ao cartório eleitoral que detectou a ocorrência:

I - quando do comparecimento do eleitor ao cartório, deverá primeiramente averiguar se a inscrição lhe pertence, se a possível homônimo deste ou, ainda, se a terceiro;

II - autuar, no sistema próprio, informação ao Juízo Eleitoral, na classe "Regularização de Situação do Eleitor", juntando todos os documentos do eleitor existentes em cartório;

PJE

III - fazer conclusão ao Juízo Eleitoral, a fim de que seja determinada a remessa dos autos à outra zona eleitoral envolvida, para a juntada dos seguintes documentos:

a) RRI - Requerimento de Regularização de Inscrição, firmado pelo eleitor, com sua qualificação completa (nome completo, filiação, data de nascimento, sexo, estado civil, grau de instrução, ocupação, endereço, município de nascimento);

b) cópia de documentos que comprovem os dados pessoais necessários ao preenchimento do cadastro eleitoral (documento de identidade, título eleitoral, comprovante de residência);

c) RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral preenchido pelo eleitor e do correspondente PETE, se houver;

d) cópia digitalizada das respectivas páginas dos cadernos de votação posteriores à data do alistamento/transferência/revisão de dados pessoais, nas quais tenha constado o nome do eleitor ou o número da inscrição; e

e) outros documentos e informações que possam subsidiar decisão a respeito.

IV - remeter os autos, após a instrução e mediante despacho do Juízo Eleitoral, à Corregedoria Regional Eleitoral, para posterior envio à Corregedoria-Geral Eleitoral, para as providências necessárias.

PJE

Seção VII

REVISÃO

Art. 170. Será realizada a operação de revisão quando a pessoa necessitar:

I - alterar local de votação no mesmo município, ainda que não haja mudança de zona eleitoral;

II - retificar dados pessoais; ou

III - regularizar situação de inscrição cancelada, nas hipóteses em que permitida a reutilização do número de inscrição.

§ 1º A revisão poderá ser processada independentemente da existência de pendência relativa às obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar os trabalhos eleitorais.

§ 2º A retificação ou atualização de dados pessoais que não sejam utilizados para fins de batimento e que não impactem sobre o exercício do voto dispensará a operação de revisão, podendo ser feita mesmo no período de cento e cinquenta e um dias anteriores à data do pleito, mediante simples comando do ASE respectivo:

- a) de ofício, à vista de documento comprobatório;
- b) a pedido do eleitor, apresentado documento comprobatório.

Seção VIII

SEGUNDA VIA

Art. 171. No caso de perda, extravio, inutilização ou dilaceração do título eleitoral, a pessoa que possuir inscrição regular ou suspensa poderá requerer ao juízo de seu domicílio eleitoral a expedição de segunda via do título eleitoral.

§ 1º A operação de que trata o *caput* deste artigo não possibilitará realizar alteração nos dados constantes do cadastro eleitoral, mas poderá ocorrer após a retificação de dados a que alude o § 2º do art. 170, da seção *Revisão*.

§ 2º Alternativamente à segunda via, poderá ser emitida a via digital do título eleitoral por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou reimpresso o documento a partir do sítio eletrônico do tribunal eleitoral.

§ 3º A emissão de segunda via se dará a qualquer tempo e poderá ser efetivada mesmo se existir pendência relativa às obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar os trabalhos eleitorais, hipótese na qual não inativará o comando ASE respectivo.

CAPÍTULO III

CERTIDÃO

Art. 172. As certidões serão sempre fornecidas com fundamento em documentos e processos sob a guarda do cartório eleitoral/CAE ou sistemas de utilização restrita a servidoras e servidores daquelas unidades, resguardada a preservação da intimidade, da vida privada, da honra, e da imagem do cidadão, na forma da legislação vigente.

Art. 173. O cartório eleitoral fornecerá ao cidadão certidão que reflita sua situação atual no cadastro eleitoral com a necessária especificidade ao exercício de direitos, devendo ser extraídas, sempre que possível, de forma automática no sistema, as certidões relativas a:

- I - inscrição e domicílio eleitorais;
- II - pleno gozo, perda ou suspensão dos direitos políticos;
- III - facultatividade do exercício do voto;
- IV - regularidade do exercício do voto, justificativa ou pagamento da multa no último turno da última eleição;
- V - regularidade em relação ao comparecimento às urnas ou pagamento da multa pela ausência e ao atendimento às convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais;
- VI - inexigibilidade da obrigação de votar, em decorrência de impedimento legal ao exercício do voto;
- VII - isenção da sanção por ausência de alistamento e de não exercício do voto, em razão de deficiência ou condição que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações;
- VIII - atendimento a convocação para auxiliar os trabalhos eleitorais;
- IX - inexistência, pagamento ou regular parcelamento de multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral;
- X - crimes eleitorais;
- XI - regularidade em relação à obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral;

XII - quitação eleitoral para fins de instrução de registro de candidatura, abrangendo a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral; e

XIII - ocorrência de hipóteses que possam constituir base de incidência de inelegibilidade.

§ 1º O sistema possibilitará a geração de certidão unificada de quantas forem as informações solicitadas pelo cidadão.

§ 2º A cidadã e o cidadão poderão solicitar, em qualquer juízo eleitoral, a emissão de certidão circunstanciada relativa a informações constantes do seu histórico como eleitor(a), candidato(a), dirigente partidário e/ou parte processual, que não estejam compreendidas nos modelos gerados automaticamente pelo sistema, devendo o cartório mencionar que aquelas relativas a profissão, estado civil e grau de instrução, quando solicitadas, são meramente declaratórias e dispensam comprovação na Justiça Eleitoral.

§ 3º As certidões constantes do *caput* e do § 2º serão fornecidas pelo cartório eleitoral em que se buscou atendimento, ainda que se trate de pessoa com inscrição em zona eleitoral diversa.

§ 4º A pessoa interessada em obter certidão poderá autorizar terceira pessoa a requerê-la ou retirá-la do cartório eleitoral/CAE em seu nome, comprovada a delegação para o ato.

§ 5º Eventual incorreção dos dados contidos na certidão somente poderá ser sanada no cartório do domicílio da eleitora ou do eleitor, observado o disposto no art. 170 (seção *Revisão*).

Art. 174. Para fins de expedição de certidão, considerar-se-ão quites aqueles que:

[Lei nº 9.504/97, art. 11, § 8º](#)

a) condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

b) pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento de multa deferido, será fornecida pelo cartório eleitoral certidão circunstanciada, com efeito de quitação eleitoral, desde que a pessoa interessada comprove o pagamento das parcelas vencidas, postergado o registro da quitação eleitoral no cadastro, para o momento do integral pagamento do débito.

CAPÍTULO IV

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 175. É direito fundamental da pessoa com deficiência, inclusive da que for declarada relativamente incapaz para a prática de atos da vida civil, estiver excepcionalmente sob curatela ou tiver optado pela tomada de decisão apoiada, a implementação de medidas destinadas a promover seu alistamento e o exercício de seus direitos políticos em igualdade de condições em relação às demais pessoas.

Parágrafo único. A implementação de medidas a que se refere o *caput* deste artigo será realizada de forma gradativa, com base em estudos e projetos conduzidos pela Justiça Eleitoral, que poderão decorrer de convênios com entidades especializadas ou outras formas de colaboração da sociedade civil.

Art. 176. É assegurado à pessoa com deficiência:

I - escolher, no ato de alistamento, transferência ou revisão, local de votação que permita sua vinculação a seção eleitoral com acessibilidade, dentro da Zona Eleitoral;

II - indicar, no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral para cada pleito, local de votação, diverso daquele em que está sua seção de origem, no qual prefere exercer o voto, desde que dentro dos limites da circunscrição do pleito; e

III - ser auxiliado, no ato de votar, por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao Juízo Eleitoral.

§ 1º É vedada a criação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência.

§ 2º O cartório eleitoral não processará solicitação de suspensão de direitos políticos amparada em deficiência, em decisão judicial que declare incapacidade civil ou em documento que ateste afastamento laboral por invalidez ou fato semelhante.

Art. 177. Não estará sujeita às sanções legais decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações eleitorais.

Art. 178. A pessoa nas condições do artigo anterior poderá, pessoalmente ou por meio de curador /curadora, apoiador/apoiadora ou procurador/procuradora devidamente constituído(a) por instrumento público ou particular, requerer:

I - a expedição da certidão prevista no inciso VII do art. 173, com prazo de validade indeterminado, se ainda não houver se alistado eleitora; ou

II - caso já possua inscrição eleitoral, o lançamento da informação no cadastro eleitoral, mediante código ASE próprio que a isentará da sanção por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais.

§ 1º O requerimento a que se refere o parágrafo precedente deverá ser dirigido ao juízo eleitoral, acompanhado de autodeclaração da deficiência e de documentação comprobatória e informação do cartório acerca de eventuais débitos com a Justiça Eleitoral, o qual será autuado como Petição.

§ 2º Após parecer do Ministério Público Eleitoral, o Juízo Eleitoral apreciará a impossibilidade ou a onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, considerando, também, a situação socioeconômica da pessoa requerente e as condições de acesso ao local de votação ou de alistamento desde a sua residência, a dificultar ou impedir o seu alistamento ou direito ao voto.

§ 3º A providência a que se refere ao inciso II do *caput* deste artigo inativará a situação de eventual registro por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais, desde que esta decorra da situação descrita no art. 177.

§ 4º O disposto neste artigo não constitui exceção ao alistamento eleitoral obrigatório nem exclui o gozo de direitos políticos que dele decorram, cabendo ao Juízo Eleitoral, sempre que possível, viabilizar o atendimento em domicílio para fins de alistamento.

CAPÍTULO V

ELEITOR NO EXTERIOR

Art. 179. Quando do atendimento a cidadãos brasileiros domiciliados no exterior, possuidores de inscrição eleitoral ou não, devem eles ser encaminhados à zona eleitoral (ZZ) do Distrito Federal para regularização de sua situação.

Parágrafo único. Ao eleitor com domicílio no exterior, será fornecida certidão de quitação eleitoral, desde que regular a inscrição e quitados eventuais débitos existentes.

CAPÍTULO VI

SUSPENSÃO DAS OPERAÇÕES NO CADASTRO ELEITORAL

Art. 180. Nenhum requerimento de inscrição, transferência ou revisão será recebido dentro dos 150 (cento e cinquenta) dias anteriores à data do pleito.

Parágrafo único. O recebimento dos requerimentos de que trata o *caput* deste artigo será retomado após o processamento dos dados de eleição, com observância à data-limite fixada no Resolução que trata do cronograma do cadastro eleitoral.

Art. 181. No período de suspensão do alistamento, se o eleitor promover a quitação de um ou mais débitos relacionados no seu histórico, o cartório eleitoral registrará prontamente e procederá à respectiva anotação no cadastro eleitoral.

Art. 182. Durante o período de suspensão das atividades do cadastro, em caso de cancelamento da inscrição, inclusive decorrente de comunicação de óbito, ou de suspensão de direitos políticos, o cartório eleitoral deverá registrar o termo "IMPEDIDO DE VOTAR" em folha de votação, mediante aposição de anotação/carimbo, com vistas a impossibilitar o exercício do voto.

Art. 183. Durante o período de suspensão das operações no cadastro eleitoral, o cartório eleitoral /CAE fornecerá aos eleitores e às pessoas que não possuem inscrição eleitoral, no atendimento das suas necessidades, certidões emitidas pelo sistema ou circunstanciadas.

CAPÍTULO VII

HISTÓRICO DO ELEITOR - ASE

Art. 184. Para registro de informações no histórico da inscrição eleitoral no cadastro, serão utilizados os códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE), observadas as instruções estabelecidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral quanto à correta indicação dos códigos, respectivos complementos, motivos/formas e datas de ocorrência.

Art. 185. O cartório comandará código ASE mediante comprovação documental da situação que se deseja registrar.

Art. 186. Os registros dos códigos ASE serão processados diariamente ou sempre que houver ocorrências a registrar.

Art. 187. A atualização do histórico do eleitor ocorrerá mediante digitação no sistema próprio e os registros serão conferidos detidamente antes da sua gravação.

ELO

§ 1º O registro de código ASE não poderá ser excluído ou alterado pela zona eleitoral após a sua gravação.

§ 2º Deverá ser certificado o comando do código ASE no processo ou no documento respectivo, consignando-se o código e a data da emissão, evitando-se a juntada do espelho de consulta ao cadastro eleitoral.

Art. 188. Verificada incorreção no registro do código ASE, motivo/forma, complemento ou data de ocorrência, o cartório eleitoral deverá autuar processo individual, devidamente instruído com o formulário padrão, espelho de consulta do cadastro eleitoral, demais documentos necessários à apreciação e despacho da autoridade judiciária, encaminhando-o à Corregedoria Regional.

PJE

Parágrafo único. O espelho de consulta ao cadastro eleitoral e demais documentos que possuam dados pessoais do eleitor, indispensáveis à instrução processual, deverão ser incluídos como sigilosos.

Art. 189. Para o cumprimento das disposições deste Provimento, a unidade desta Corregedoria Regional, responsável pela análise do documento ou processo, verificará a sua correta instrução e, quando houver a necessidade de complementação, restitui-lo-á de ofício à zona eleitoral com a indicação das providências a serem adotadas.

CAPÍTULO VIII

JUSTIFICATIVA ELEITORAL

Art. 190. O eleitor que deixar de votar deverá justificar sua ausência:

I - no dia das eleições, em qualquer seção eleitoral ou pelo aplicativo e-Título, se estiver ausente do seu domicílio eleitoral;

II - no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da realização do pleito, em qualquer cartório eleitoral, pelo aplicativo e-Título ou por meio de sistema próprio da Justiça Eleitoral;

III - no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do retorno ao país, quando se encontrar no exterior na data do pleito, em qualquer cartório eleitoral, pelo aplicativo e-Título ou por meio de sistema próprio da Justiça Eleitoral.

§ 1º Ultrapassados os prazos acima sem apresentação de justificativa ou sendo ela indeferida, será arbitrada multa nos moldes estabelecidos no título *Multas*.

§ 2º Os requerimentos de justificativa de ausência às urnas pós-eleição devem ser recebidos, tratados e processados por meio de sistema próprio.

JUSTIFICA

E-TÍTULO

Art. 191. O pedido de justificativa será dirigido ao Juízo Eleitoral da zona da inscrição e deverá ser instruído com os documentos de identificação do eleitor e os comprobatórios da ausência do domicílio eleitoral ou que justifiquem o não comparecimento ao pleito.

§ 1º O recebimento, o tratamento e o processamento dos requerimentos de justificativa de ausência às urnas, formulados nos cartórios eleitorais, serão realizados exclusivamente pelo sistema.

§ 2º O requerimento de justificativa, subscrito pelo eleitor, poderá ser protocolizado em cartório por terceiros, dispensada a apresentação de autorização ou procuração.

Art. 192. Os requerimentos serão submetidos à apreciação do Juízo Eleitoral para deferimento ou indeferimento, sendo que, neste último caso, a decisão deverá ser proferida de forma individual.

Art. 193. O cartório eleitoral acompanhará e tratará diariamente as justificativas apresentadas no sistema próprio para garantir a célere tramitação do pedido e, em havendo deferimento, o imediato processamento do respectivo código ASE no cadastro eleitoral.

JUSTIFICA

Art. 194. Os requerimentos de justificativa relacionados a eleições não abrangidas pelo sistema deverão ser tratados em sistema próprio.

PAD

Art. 195. Para a obtenção de certidão relativa à regularidade do exercício do voto, a pessoa interessada deverá aguardar o deferimento da justificativa pelo Juízo da zona eleitoral da inscrição.

Parágrafo único. Caso o eleitor não queira aguardar a decisão do Juízo ou, ainda, esteja em zona que não a de sua inscrição, poderá optar pelo recolhimento da multa na zona eleitoral onde se encontrar, sendo-lhe fornecida de imediato a certidão.

Art. 196. As justificativas eleitorais recebidas no dia das eleições, 1º e 2º turnos, não processadas nas urnas eletrônicas, deverão ser digitadas pela zona eleitoral que as recebeu, mediante o comando do código ASE correspondente, em prazo estabelecido nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO IX

LOCAIS DE VOTAÇÃO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197. A criação, alteração ou extinção de local de votação no estado do Paraná deverá ser precedida de justificativa e estudos técnicos, avaliando-se a facilitação do exercício do voto, a estrutura física dos imóveis e acessibilidade, o número de eleitores, o acesso público, a redução de custos e logística, a indicação do(s) local(is) para a redistribuição dos(as) eleitores(as) com a respectiva distância em relação ao local de origem, entre outras informações que sejam relevantes.

[Res. -TRE/PR nº 859/20](#)

[Res. -TRE/PR nº 880/21](#)

Art. 198. O processo de criação, alteração ou extinção de locais de votação será iniciado de ofício ou por informação do chefe de cartório ou, ainda, a requerimento de pessoa interessada e tramitará em sistema próprio.

PAD

Art. 199. O Juízo Eleitoral determinará que se proceda à vistoria do lugar indicado para sediar o local de votação, indicando se atende aos requisitos e vedações legais, bem como as condições de acessibilidade.

Art. 200. O local destinado à votação deverá oferecer condições para que a Mesa Receptora de Votos (MRV) seja instalada em recinto separado do público e garanta o sigilo do voto.

CE, art. 138

Art. 201. Procedida a vistoria, o chefe de cartório deverá elaborar parecer conclusivo sobre a adequação de abertura, alteração ou extinção do local de votação, submetendo-o à apreciação do Juízo Eleitoral.

§ 1º Se a autoridade judiciária eleitoral, após análise do parecer conclusivo do chefe de cartório, decidir pela criação do local de votação, deverá oficiar ao responsável pelo prédio, requisitando o local e, havendo necessidade de realizar adaptações, determinar que as providencie.

CE, art. 138, parágrafo único

§ 2º Havendo decisão pela alteração ou extinção do local de votação, a proposta será submetida à Presidência do Tribunal, para ciência e aprovação, previamente à sua execução pelo Juízo Eleitoral.

Res. -TRE/PR nº 880/21

Art. 202. O chefe de cartório deverá operacionalizar os procedimentos de criação de locais e/ou alteração de seções eleitorais no sistema próprio e, após, devidamente certificadas as anotações, proceder ao arquivamento dos autos, mediante despacho.

ELO

Art. 203. Em caso de mudança ou extinção de local de votação, os eleitores alcançados por essa medida deverão ser informados pelo meio mais célere.

Art. 204. A instalação de MRV no novo local ficará condicionada ao número mínimo de eleitores por seção previsto nas normas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para as eleições a serem realizadas.

Parágrafo único. Caso a nova seção eleitoral não atinja o número mínimo de eleitores, deverá ser agregada à seção em funcionamento na localidade mais próxima.

Seção II

SEÇÕES COM ACESSIBILIDADE

Art. 205. A zona eleitoral deverá ofertar, em todos os locais de votação, seções eleitorais que contemplem acesso facilitado ao atendimento dos eleitores com deficiência, mobilidade reduzida ou idosos.

Parágrafo único. Todas as seções eleitorais dos locais de votação serão identificadas como seções com acessibilidade, salvo aquelas que, de fato, não tenham condições mínimas de acesso facilitado, devidamente verificadas *in loco* pelo cartório eleitoral e registradas no cadastro eleitoral.

Art. 206. O cartório eleitoral gerenciará a distribuição equitativa de pessoas com deficiência nas seções com acessibilidade, a fim de facilitar o exercício do voto, tomando por base os registros dos códigos ASE no cadastro eleitoral.

TÍTULO III

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207. São causas de cancelamento de inscrição:

- I - falecimento do eleitor;
- II - duplicidade e pluralidade de inscrições;
- III - ausência às urnas nos três últimos pleitos;
- IV - perda dos direitos políticos;
- V - ausência à revisão do eleitorado;
- VI - fraude ou irregularidade apurada no alistamento.

Art. 208. O Juízo Eleitoral só poderá determinar o cancelamento de inscrição eleitoral que pertença à sua jurisdição.

Parágrafo único. Tomando conhecimento de causa de cancelamento de inscrição eleitoral que não pertença à sua jurisdição, o Juízo Eleitoral encaminhará à zona competente comunicação acompanhada dos documentos necessários à apreciação.

Art. 209. O cancelamento será efetivado em processo autuado na classe Cancelamento de Inscrição Eleitoral.

[PJE](#)

Parágrafo único: A autuação será coletiva nos casos de cancelamento de faltosos nos três últimos pleitos ou revisão do eleitorado.

Art. 210. Antes de prolação da decisão, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 211. Durante o processo e até o cancelamento, pode o eleitor votar validamente.

[CE, art. 72](#)

CAPÍTULO II

CANCELAMENTO - FALECIMENTO

Art. 212. Os ofícios de registro civil, sob as penas da lei, encaminharão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao Juízo Eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para cancelamento das respectivas inscrições, por meio eletrônico, conforme instruções dispostas neste Provimento.

[CE, art. 71, § 3º](#)

§ 1º As comunicações de óbitos deverão ser encaminhadas por meio de sistema próprio, de uso obrigatório pelas zonas eleitorais, às quais caberá a orientação aos cartórios de registro civil do estado do Paraná, para sua utilização.

[INFODIP](#)

§ 2º Não havendo comunicação mensal à Justiça Eleitoral por parte dos ofícios de registro civil do município, a chefia de cartório representará ao Juízo Eleitoral para adoção das providências cabíveis, inclusive de comunicar à Corregedoria Regional Eleitoral se persistir a situação.

§ 3º As comunicações de óbito recebidas em meio diverso serão registradas no sistema informatizado pelo cartório eleitoral que as receber.

[INFODIP](#)

Art. 213. O cadastramento dos cartórios de registro civil, órgãos responsáveis pelo encaminhamento das comunicações, bem como daqueles habilitados para a realização de consultas à base de dados do sistema, será de competência da zona eleitoral em que estiver localizada a sede do órgão comunicante.

Parágrafo único. Nos municípios cuja circunscrição abranja mais de uma zona eleitoral, o cadastramento dos órgãos comunicantes será realizado pela mais antiga.

[Resolução Conjunta CNJ TSE nº 6/2020](#)

[Portaria Conjunta CNJ TSE nº 7/2020](#)

Art. 214. O cartório eleitoral verificará diariamente a existência de comunicações de óbitos encaminhadas via sistema e realizará prontamente o tratamento das informações recebidas, promovendo o cancelamento no cadastro eleitoral, mediante registro de Código ASE específico, esteja a inscrição regular, suspensa ou cancelada.

§ 1º O tratamento das comunicações será realizado, inclusive, durante a suspensão das atividades do cadastro.

§ 2º Se a comunicação recebida necessitar de complemento e/ou de confirmação de dados, ou se houver divergência entre as informações da comunicação recebida e os dados do cadastro eleitoral que impeça o processamento do cancelamento, o cartório eleitoral promoverá as diligências necessárias para as devidas complementações, inclusive, se for o caso, no órgão comunicante.

§ 3º As comunicações de óbito referentes a pessoa sem inscrição eleitoral, inclusive nos casos em que haja registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, devem ser arquivadas na Zona Eleitoral que as recebeu, em sistema próprio.

INFODIP

Art. 215. A comunicação de óbito recebida em meio físico deverá ser inserida e processada no sistema, nos termos deste Provimento e, após, arquivada em pasta própria, anotando-se o número do respectivo registro.

INFODIP

CAPÍTULO III

REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO CANCELADA

Art. 216. A regularização de inscrição cancelada por motivo de falecimento, duplicidade ou pluralidade, não exercício do voto em três eleições consecutivas e revisão do eleitorado será realizada mediante operação RAE de Transferência ou de Revisão.

§ 1º Existindo mais de uma inscrição cancelada em nome da pessoa nas condições previstas no *caput*, deverá ser aproveitada a que foi utilizada para o exercício do voto pela última vez ou, na ausência dela, a mais antiga.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, caso já não registrado no histórico, o código relativo ao cancelamento por determinação da autoridade judiciária deverá ser comandado para as inscrições que não forem regularizadas.

Art. 217. Nos casos de cancelamento automático pelo sistema (duplicidade/pluralidade), bem como nos de regularização diante da cessação dos motivos da perda de direitos políticos, será comandado ASE específico pela CGE.

Art. 218. Será admitido o restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco em virtude de incorreto lançamento dos códigos ASE relativos a falecimento, decisão da autoridade judiciária e revisão do eleitorado, em processo autuado na classe Regularização de Situação de Eleitor ou naquele em que foi determinado o cancelamento.

PJE

§ 1º O restabelecimento será efetivado por meio de comando próprio e permitirá a utilização da inscrição para quaisquer operações.

§ 2º A regularização de inscrição cancelada por falecimento deve ser necessariamente precedida de investigação acerca dos fatos e, se nessa se verificarem indícios de cometimento de ilícito criminal, os autos serão encaminhados ao Ministério Público.

TÍTULO IV

BATIMENTO DE DADOS BIOGRÁFICOS E BIOMÉTRICOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 219. Sempre que notificado, no sistema próprio, sobre o término de processamento do RAE e da existência de agrupamento de inconformidades pendente de decisão, o cartório eleitoral deverá diligenciar para que todas as ocorrências sejam decididas e processadas, de acordo com os procedimentos e prazos estabelecidos na legislação pertinente.

ELO

[Res. -TSE nº 23.659/21](#)

Parágrafo único. As inconformidades a que se refere este artigo consistem em uma das seguintes situações, que demandarão tratamento:

- a) duplicidade, quando houver indício de que uma única pessoa possui duas inscrições eleitorais, em decorrência de uma inscrição indevida, seja por equívoco no atendimento ou pela tentativa maliciosa de obtenção de uma segunda inscrição eleitoral;
- b) pluralidade, quando houver indício de que uma única pessoa possui três ou mais inscrições eleitorais, em decorrência de inscrições indevidas, seja por equívoco no atendimento ou pela tentativa maliciosa de obtenção de múltiplas inscrições eleitorais; e
- c) incoincidências, quando, na realização de transferência ou revisão eleitoral, forem coletados dados biométricos que não coincidam com os já constantes do cadastro para a inscrição eleitoral transferida ou revisada, indicando um possível equívoco de atendimento ou a utilização indevida de dados da pessoa por outrem.

Art. 220. As operações de alistamento, transferência e revisão somente serão incluídas no cadastro ou efetivadas após submetidas a batimento de dados biográficos.

ELO

Parágrafo único. A inclusão ou efetivação da operação não impede a adoção de medidas posteriores destinadas a identificar inconsistências.

Art. 221. Detectada a inconformidade, a inscrição ficará sujeita a apreciação e decisão de autoridade judiciária.

Art. 222. A decisão administrativa das inconformidades biométricas caberá ao Juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente.

Parágrafo único. Em caso de inconformidades envolvendo registros na Base de Perda e Suspensão, a competência para apreciação e decisão é da Corregedoria Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS

Seção I

INSTRUÇÃO E DECISÃO

Art. 223. Em caso de inconformidades de inscrição eleitoral de competência do Juízo Eleitoral, o cartório eleitoral autuará processo em sistema eletrônico de processos, na classe *Duplicidade ou Pluralidade de Inscrições*, de ofício ou mediante requerimento da pessoa interessada.

[PJE](#)

Parágrafo único. O processo será instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento de regularização, quando houver o comparecimento do eleitor, ou comunicação de inconformidade fornecida pelo sistema próprio;

ELO

II - notificação ao eleitor, se houver;

III - PETE original;

IV - cópia do título de eleitor, se houver;

V - cópia das folhas de votação das três últimas eleições;

VI - cópia de documentos pessoais do eleitor, quando houver; e

VII - documentação comprobatória da extinção do impedimento, se for o caso de inscrição suspensa.

Art. 224. A autoridade judiciária determinará a publicação de edital pelo prazo de 20 (vinte) dias, a contar do batimento, no sítio do Tribunal Regional Eleitoral, informando as inscrições agrupadas.

Art. 225. Após a instrução do processo, o chefe de cartório lavrará informação acerca da situação averiguada e fará os autos conclusos para decisão.

Art. 226. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, a autoridade judiciária determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Art. 227. Não sendo possível concluir de plano pela inexistência da irregularidade, a autoridade judiciária poderá determinar as diligências que entender necessárias para a sua apuração, inclusive mediante expedição de ofício à zona eleitoral a que pertencem as demais inscrições envolvidas na duplicidade ou na pluralidade.

§ 1º Ainda que concluídas as diligências, a decisão de cancelamento somente poderá ser proferida após o transcurso do prazo assinalado ao eleitor para regularizar sua situação.

§ 2º Em situações excepcionais, nas quais seja possível ao Juízo Eleitoral aferir de plano o equívoco na informação do endereço pelo eleitor e houver meios para localizá-lo, a autoridade judiciária poderá, se entender necessário, renovar a notificação ao eleitor cuja inscrição estiver em situação 'não liberada', para que em 20 dias requeira a regularização de sua situação eleitoral, mantida a contagem do prazo já iniciada desde o batimento.

Art. 228. No prazo para sua manifestação, o eleitor poderá, por petição simples dirigida à autoridade judiciária, prestar esclarecimentos, juntar documentos e, identificado erro nos dados informados, requerer sua retificação.

Art. 229. Ao decidir, o Juízo Eleitoral apreciará a situação de todas as inscrições envolvidas na inconformidade, de forma que somente uma inscrição de cada eleitor permaneça regular.

§ 1º Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;

IV - na mais antiga.

§ 2º A ordem prevista neste artigo poderá deixar de ser observada, com vistas a atender ao legítimo interesse da pessoa na conservação de uma específica inscrição eleitoral.

§ 3º O Juízo Eleitoral só poderá determinar a regularização, o cancelamento ou a suspensão de inscrição que pertença à sua jurisdição.

§ 4º Tomando conhecimento de fato ensejador da regularização, cancelamento ou suspensão de inscrição pertencente à zona distinta da sua, o Juízo Eleitoral comunicará o fato à autoridade judiciária competente, para medidas cabíveis.

Art. 230. O cartório eleitoral comunicará a(s)/o(s) eleitora(s)/eleitor(es) envolvida(s)/envolvido(s) e publicará a decisão em edital, promovendo, após, a sua digitação na base de coincidências, de tudo certificando nos autos, inclusive seu processamento no cadastro eleitoral.

Art. 231. Das decisões proferidas pelo Juízo Eleitoral em processos de duplicidade/pluralidade de inscrições, caberá recurso ao Corregedor Regional Eleitoral, em prazo assinalado na norma de regência.

[Res. - TSE nº 23.659/21](#)

Seção II

HIPÓTESE DE ILÍCITO PENAL

Art. 232. A competência para apuração do ilícito penal que decorra das duplicidades, pluralidades, incoincidências e inconsistências é do juízo eleitoral da zona a que estiver vinculada a inscrição mais recente.

Art. 233. Confirmada a existência de duas ou mais inscrições em cada grupo relativas a uma mesma pessoa e afastada a hipótese de evidente falha dos serviços eleitorais, o Ministério Público Eleitoral será comunicado para avaliar a existência de indícios de ilícito penal eleitoral e, se for o caso, requisitar à Polícia Federal a instauração de inquérito policial.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não prejudica a requisição da instauração do inquérito por iniciativa de autoridade judiciária.

§ 2º Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.

TÍTULO V

MULTAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234. A arrecadação, o recolhimento e a cobrança de multas eleitorais dar-se-ão da forma disciplinada na legislação vigente.

[Res. - TSE nº 21975/04](#)

[Portaria-TSE nº 288/05](#)

[Lei n.º 9.096/95, art. 38, I](#)

[Lei n.º 9.504/97, art. 105, § 1º](#)

Art. 235. Os prazos estabelecidos na legislação vigente consideram-se prorrogados até o primeiro dia útil, se o vencimento ocorrer em feriados ou dias não úteis, ou, ainda, se não houver expediente forense.

[Res. - TSE nº 21.975/04](#)

[Portaria-TSE nº 288/05](#)

CAPÍTULO II

APLICAÇÃO DA MULTA

Art. 236. Será aplicada multa:

I - ao brasileiro nato que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou ao naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira;

[CE, art. 8º](#)

II - ao eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juízo Eleitoral até 60 (sessenta) dias após a realização da eleição;

[CE, arts. 7º e 367](#)

III - ao eleitor que se encontrar no exterior na data do pleito e não justificar a ausência até 30 (trinta) dias, contados da data de seu retorno ao Brasil, salvo se lhe for mais benéfico o prazo do inciso II deste artigo;

IV - ao membro de mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização da eleição ou abandonar os serviços sem justa causa;

V - em decorrência de violação a dispositivos do Código Eleitoral e leis conexas.

Art. 237. Vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, a base de cálculo para a aplicação das multas eleitorais será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

[CF, art. 7º, IV](#)

[Res. - TSE nº 23.659/21](#)

Art. 238. A multa pelo não exercício do voto e pelo não alistamento dentro do prazo legal terá por base de cálculo o valor de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), arbitrada entre o mínimo de 3% (três por cento) e o máximo de 10% (dez por cento) desse valor.

§ 1º Não se aplicará multa:

a) ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o 151º (centésimo quinquagésimo primeiro) dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 (dezenove) anos, ou até a data em que se completar um ano de sua opção pela nacionalidade brasileira;

[Lei nº 9.504/97](#)

[CE, art. 8º, parágrafo único, c/c art. 91](#)

b) ao analfabeto que deixar tal condição;

[CE, art. 8º](#)

c) ao maior de 70 (setenta) anos;

d) à pessoa que declarar, em qualquer juízo eleitoral, sob as penas da lei, seu estado de pobreza.

§ 2º Ao eleitor com inscrição cancelada, mesmo que já excluída do cadastro, será aplicada multa por ausência a cada pleito eleitoral verificado.

Art. 239. A multa ao mesário faltoso terá por base de cálculo o valor de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), arbitrada pelo Juízo Eleitoral entre o mínimo de 50% (cinquenta por cento) e o máximo de 100% (cem por cento) desse valor, e será aplicada nos termos da legislação vigente.

[CE, art. 124 e §§](#)

Art. 240. Para efeito de imposição de multa, cada um dos turnos de um pleito será considerado como uma eleição.

Art. 241. A multa poderá ser aumentada em até 10 (dez) vezes, se a autoridade judiciária eleitoral considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

[CE, art. 367, § 2º](#)

Art. 242. O código [ASE](#) destinado a registrar a aplicação de multa eleitoral por violação a dispositivos do Código Eleitoral e leis conexas, será registrado com o advento do trânsito em julgado da decisão condenatória.

TABELA-BASE PARA CÁLCULO DAS MULTAS ELEITORAIS

[\(Lei nº 4.737/65\)](#)

Art. 7º	Deixar de votar e não se justificar no prazo de 60 (sessenta) dias, em cada pleito.	R\$ 1,05 a R\$ 3,51
Art. 8º	Não alistamento de: - brasileiro nato que não requerer o alistamento até o 151º dia anterior à data em que completar 19 anos; - brasileiro naturalizado que não requerer o alistamento até 1 ano após adquirida a nacionalidade.	R\$ 1,05 a R\$ 3,51
Art. 9º	Servidor responsável pela inobservância dos arts. 7º e 8º	R\$ 35,13 a R\$ 105,39
Art. 11	Recolhimento de multa por ausência à eleição em zona eleitoral diversa da inscrição.	R\$ 3,51
Art. 124	Mesário faltoso (decorridos 30 dias sem justificativa)	R\$ 17,56 a R\$ 35,13
Art. 124, §§ 3º e 4º	Mesário faltoso: - quando a mesa receptora deixar de funcionar em virtude de sua ausência;	R\$ 35,13 a R\$ 70,26

	- abandono dos trabalhos no decurso da votação sem justa causa.	
--	---	--

CAPÍTULO III

RECOLHIMENTO DE MULTAS ELEITORAIS

Seção I

RECOLHIMENTO

Art. 243. Compete aos cartórios eleitorais/CAE, quanto a débitos decorrentes do não alistamento e do não exercício do voto, e aos cartórios eleitorais, quanto aos demais débitos:

I - imprimir e colocar à disposição do infrator a Guia de Recolhimento da União - GRU (Simples ou Cobrança), disponível no sistema próprio, observando as instruções de preenchimento constantes da normativa vigente;

ELO

[Res. - TSE nº 21.975/04](#)

[Portaria-TSE nº 288/05](#)

[Ofícios-Circulares nº 25/17 CRE/PR e 12/17-CGE](#)

II - anexar a guia paga, após o registro de seu pagamento em sistema próprio, conforme o caso:

ELO

a) ao RAE ou canhoto do título eleitoral e, não havendo, aos relatórios e documentos relacionados às operações RAE realizadas no dia, a fim de proceder à operação requerida; ou

b) aos autos do processo no qual foi aplicada multa, com conclusão ao Juízo Eleitoral.

§ 1º A comprovação do pagamento por meio eletrônico poderá ser encaminhada ao correio eletrônico da zona eleitoral, para o tratamento conforme o inciso II deste artigo, hipótese em que o cartório deverá registrar o pagamento da guia e a quitação no histórico do eleitor, se for o caso, descartando-se, após, a mensagem recebida.

§ 2º O cartório eleitoral deverá realizar acompanhamento diário de relatório disponível em sistema próprio, a fim de verificar a emissão e pagamento de multas relativas aos eleitores inscritos na zona eleitoral, procedendo-se, não havendo outros débitos, ao registro do pagamento da guia e do código ASE.

ELO

Art. 244. O registro do pagamento da guia e do código ASE relativo à quitação da multa será lançado pela zona eleitoral na qual foi comprovada a quitação do débito.

Art. 245. O eleitor que não votar e não pagar a multa, caso se encontre fora de sua zona eleitoral e necessite prova de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento no Juízo da zona em que estiver, desde que esta seja cobrada no máximo previsto, ou poderá o eleitor aguardar que o cartório da zona eleitoral em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

Art. 246. Para a quitação do débito relativo a mesário faltoso, a guia de multa poderá ser emitida pelo cartório da zona procurada pelo eleitor, após consulta acerca do valor aplicado, obedecidos os procedimentos definidos no capítulo *Mesário Faltoso* e, sendo o débito decorrente de infração a dispositivo do Código Eleitoral e leis conexas, deverá a multa ser recolhida no cartório da zona eleitoral ou Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral que a tiver aplicado.

Art. 247. Caso a multa seja decorrente da aplicação do [§ 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97](#) (conduta vedada a agente público), o Juízo Eleitoral, no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do comprovante de recolhimento, deverá comunicar diretamente à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral o valor e a data da multa recolhida, bem assim o nome completo do partido político que se houver beneficiado da conduta legalmente vedada.

Seção II

DISPENSA DE RECOLHIMENTO

Art. 248. O alistando ou o eleitor que comprovar, na forma da lei, seu estado de pobreza em qualquer Juízo Eleitoral ficará isento do pagamento da multa.

[CE, art. 367, § 3º.](#)

[Res. - TSE nº 21.538/03, art. 82, § 3º.](#)

Parágrafo único. A comprovação do estado de pobreza poderá ser feita mediante a Declaração de Insuficiência Econômica expedida pelo sistema próprio.

ELO

Art. 249. A certidão de quitação eleitoral poderá ser fornecida de imediato pelo cartório eleitoral, antes do deferimento do pedido de dispensa, a que se refere o artigo anterior, pelo Juízo Eleitoral da zona na qual comparecer o eleitor.

[Ofício-Circular CGE nº 27/2015](#)

Parágrafo único. Deferida a dispensa pelo Juízo Eleitoral da zona que recebeu o pedido, o cartório comandará o respectivo código ASE para o eleitor.

Art. 250. Sempre que o requerente declarar insuficiência econômica, poderá ser realizada operação RAE antes da apreciação pelo Juízo Eleitoral do requerimento de dispensa do pagamento de multa, o qual será apreciado em conjunto com o RAE correspondente.

Art. 251. Estarão dispensados de recolhimento de multa os débitos abaixo relacionados, em decorrência de anistia instituída pelas seguintes leis:

I - [Lei nº 7.663, de 27/05/88](#) - anistia débitos dos eleitores que não votaram nas eleições de 15 de novembro de 1986;

II - [Lei nº 8.744, de 09/12/93](#) - anistia débitos dos eleitores que deixaram de votar no pleito de 21/04/1993;

III - [Lei nº 9.274, de 07/05/96](#) - anistia débitos dos eleitores que deixaram de votar nas eleições de 3 de outubro e 15 de novembro de 1992 e 1994, bem como dos membros das mesas receptoras de votos que deixaram de atender à convocação da Justiça Eleitoral;

IV - [Lei nº 9.996, de 14/08/00](#) - anistia débitos dos eleitores que deixaram de votar nas eleições de 3 de outubro e 15 de novembro de 1996 e de 4 e 25 de outubro de 1998, dos membros de mesas receptoras de votos que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral e débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998.

Art. 252. O Juízo Eleitoral poderá determinar a dispensa do recolhimento dos débitos relativos ao não exercício do voto ou a alistamento tardio, uma vez verificado motivo de força maior.

Art. 253. A prescrição é o esgotamento do prazo para cobrança de dívida pelo Estado, cabendo ao Juízo Eleitoral a interpretação sobre sua ocorrência.

§ 1º O reconhecimento da prescrição de multa eleitoral decorrente de ausência às urnas poderá ser realizado mediante portaria do Juízo Eleitoral especificando-se os pleitos abrangidos.

§ 2º Reconhecida a prescrição pela autoridade judiciária eleitoral, relativa à multa de natureza administrativa, o cartório deverá anotar o respectivo código ASE no histórico da inscrição do eleitor.

CAPÍTULO IV

MULTAS ELEITORAIS NÃO SATISFEITAS NO PRAZO LEGAL

Art. 254. Transitada em julgado decisão não criminal que condenou ao pagamento da multa eleitoral, o devedor será intimado a pagar no prazo de 30 dias.

§ 1º As multas não satisfeitas no prazo do *caput* deste artigo serão consideradas dívida líquida e certa para efeito de cobrança mediante executivo fiscal.

[CE, art. 367, III](#)

[Res. - TSE nº 21.975/04, art. 3º](#)

[Portaria-TSE nº 288/05, alterada pela Res. - TSE nº 23.114/09](#)

[Portaria nº 75/12-MF, art. 1º, §1º](#)

[Ofício-Circular nº 31/19-CRE/PR](#)

§ 2º Constatado o não recolhimento de multas aplicadas judicialmente no prazo previsto no *caput*, o cartório registrará o fato no Livro de Inscrição de Dívida e confeccionará o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral diretamente nos autos eletrônicos, certificando a respeito, consoante regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º No caso de multas de valor consolidado superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral será encaminhado à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo do *caput*, para o fim de inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança mediante executivo fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

[Portaria nº 75/12-MF](#)

§ 4º O envio a que se refere o parágrafo anterior será realizado em sistema próprio, utilizando-se a classificação "Informação - Ofício" e o assunto: "XXXª Zona Eleitoral - Termo de Inscrição de Multa Eleitoral", acompanhado de cópia da sentença, do(s) acórdão(s) do TRE e/ou do TSE, da certidão de trânsito em julgado e do decurso do prazo para pagamento e, se o devedor for coligação, de cópia do seu registro.

[Ofício-Circular nº 31/19-CRE/PR](#)

[PAD](#)

§ 5º No caso de multas de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), será mantido o registro no Livro de Inscrição de Dívida do cartório eleitoral e procedida a anotação de débito no cadastro eleitoral, mediante código ASE respectivo, dispensando-se o envio do Termo de Inscrição de Multa Eleitoral à Presidência do TRE.

Art. 255. Compete ao Juízo Eleitoral apreciar, enquanto não extraído termo de inscrição de multa e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral, o pedido de parcelamento de multa eleitoral, observadas as regras previstas na legislação tributária federal.

[Lei 9.504/97, art. 11, § 8º, III](#)

[Lei nº 10.522/02, art. 13](#)

§ 1º Após a remessa do Termo, o parcelamento será efetivado na Procuradoria da Fazenda Nacional.

[Lei nº 9.504/97, art. 11, § 11](#)

§ 2º Deferido o parcelamento, o registro da quitação no cadastro eleitoral, mediante código ASE respectivo, será realizado no momento do integral pagamento do débito.

[Ofício-Circular CGE nº 34/08](#)

§ 3º Para fins de emissão de certidão de quitação eleitoral, será considerado quite aquele que comprovar o regular pagamento do parcelamento da dívida.

[Lei nº 9.504/97, art. 11, § 8º, inc. I](#)

Art. 256. Aplicada multa eleitoral e não satisfeita no prazo legal, os autos serão arquivados, aguardando o pagamento do débito perante a Fazenda Nacional ou o trânsito em julgado da respectiva execução fiscal.

Art. 257. O devedor com débito inscrito em dívida ativa da União ou demandado em execução fiscal deverá quitar a dívida na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Juntado o comprovante do pagamento do débito, os autos serão desarquivados, se necessário, e conclusos ao Juízo Eleitoral para o fim de determinar que seja:

I - oficiado à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, que comunicará o fato ao TSE para fins de acompanhamento e controle das multas;

[Portaria TSE nº 288/05, art. 5º, parágrafo único, II](#)

II - registrada a baixa no Livro de Inscrição de Dívida e no cadastro eleitoral do(s) devedor(es), mediante lançamento do código ASE respectivo.

TÍTULO VI

DIREITOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 258. Serão anotadas no cadastro eleitoral:

I - as causas de perda ou suspensão de direitos políticos;

II - as hipóteses de inelegibilidade a serem examinadas em pedido de registro de candidatura;

III - as causas de suspensão da inscrição que acarretem o impedimento ao exercício do voto;

IV - as situações relativas à inabilitação para o exercício de função pública.

§ 1º No caso de inexistência de inscrição eleitoral, as hipóteses elencadas nos incisos I e III deverão ser anotadas, pela Corregedoria Regional Eleitoral, na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, nos termos do contido na Parte I, Título I, Capítulo IV, deste Provimento.

§ 2º As providências descritas neste artigo deverão ser realizadas ainda que a inscrição eleitoral esteja em situação "cancelada" por falecimento, ausência às urnas nos três últimos pleitos ou revisão do eleitorado.

Art. 259. A restrição aos direitos políticos, consistente na perda ou suspensão de direitos políticos e conscrição, impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral para fins de registro de candidatura.

§ 1º A suspensão dos direitos políticos não obsta a realização das operações do cadastro eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.

§ 2º A perda dos direitos políticos, decorrente da perda da nacionalidade brasileira, impede o alistamento eleitoral e as demais operações do cadastro Eleitoral, acarretando, se for o caso, o cancelamento da inscrição já existente.

CAPÍTULO II

PERDA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E INELEGIBILIDADE

Seção I

PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

Art. 260. A perda dos direitos políticos só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; e

[CF, Art. 15, I](#)

II - perda voluntária da nacionalidade brasileira.

[CF, Art. 12, §4º, inciso II](#)

Art. 261. As situações previstas no art. 265 serão comunicadas pelo Ministério da Justiça à Corregedoria-Geral Eleitoral, que registrará a ocorrência no cadastro eleitoral ou na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, se inexistente inscrição eleitoral.

Art. 262. A competência para anotar a requalificação dos direitos políticos no cadastro eleitoral e na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos é da Corregedoria-Geral Eleitoral.

§ 1º A pessoa interessada poderá apresentar requerimento de regularização de situação eleitoral acompanhado de documentação comprobatória da cessação do impedimento (decreto ou portaria do Ministério da Justiça), que deverá ser autuado e encaminhado à Corregedoria-Geral Eleitoral, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral.

[PJE](#)

§ 2º O brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do art. 260, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

[Lei nº 13.445/17, art. 76](#)

Seção II

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

Art. 263. A suspensão dos direitos políticos ou da inscrição (inc. IV) será registrada nos casos de:

I - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

[CF, art. 15, III](#)

II - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa;

[CF, arts. 5º, VIII e 15, IV](#)

III - improbidade administrativa;

[CF, arts. 15, V e 37, § 4º](#)

[Lei nº 8.429/92](#)

IV - conscrição.

[CF, art. 14, § 2º](#)

Art. 264. As comunicações de suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos deverão ser encaminhadas por meio de sistema próprio, de uso obrigatório pelas zonas eleitorais, às quais caberá a orientação para sua utilização pelos órgãos comunicantes.

[INFODIP](#)

Art. 265. O gerenciamento do cadastro e a orientação dos órgãos responsáveis pelo encaminhamento das comunicações, bem como daqueles habilitados para a realização de consultas à base de dados do sistema próprio, será de competência da zona eleitoral em que estiver localizada a sede do órgão comunicante.

[INFODIP](#)

§ 1º Nos municípios cuja circunscrição abranja mais de uma zona eleitoral, o gerenciamento do cadastro e a orientação serão realizados pelo cartório eleitoral mais antigo, conforme as instruções constantes no sistema.

§ 2º Os habilitados para a realização de consultas à base de dados do sistema próprio são aqueles previstos em resolução do TSE e as entidades autorizadas pelo TRE/PR, desde que exista reciprocidade de interesses.

[Res. -TSE nº 23.656/21](#)

[INFODIP](#)

Art. 266. O cartório eleitoral deverá verificar diariamente a existência de comunicações de suspensão/restabelecimento de direitos políticos encaminhadas via sistema e realizar o tratamento das informações recebidas, independentemente da suspensão das atividades do cadastro, hipótese em que deverá promover prontamente o lançamento do respectivo código ASE no cadastro eleitoral.

Art. 267. A condenação por crime eleitoral transitada em julgado, decretada em processo da própria zona eleitoral, deverá ser inserida no sistema próprio e, na sequência, registrado o código ASE correspondente no Sistema ELO.

[INFODIP](#)

Art. 268. A comunicação de suspensão ou de restabelecimento de direitos políticos de eleitor pertencente a zona eleitoral diversa ou de pessoa sem inscrição eleitoral deverá ser encaminhada, por meio do sistema próprio, à zona eleitoral da inscrição ou à Corregedoria Regional Eleitoral.

[INFODIP](#)

Art. 269. A suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado será registrada para as hipóteses em que haja a aplicação de pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária.

§ 1º A imposição de medida de segurança e condenação por prática de contravenção penal também ensejam a suspensão dos direitos políticos.

[Res. - TSE nº 22.193/06](#)

[Ac.-TSE nº 13.293/96](#)

[Ofício-Circular nº 08/07 - CRE-PR](#)

§ 2º A concessão do benefício da suspensão condicional da pena (*sursis*) ou da liberdade condicional não afasta a suspensão dos direitos políticos.

Art. 270. Os casos de transação e suspensão condicional do processo, nos termos dos arts. 76 e 89 da [Lei nº 9.099/95](#), e de suspensão do processo, nos termos do [art. 366 do Código de Processo Penal](#), não implicam suspensão dos direitos políticos.

Art. 271. A comunicação de suspensão de direitos políticos estipulada em acordo de não persecução cível (ANPC) e penal (ANPP) será inserida em sistema próprio e no cadastro eleitoral e, caso se trate de eleitor pertencente a zona eleitoral diversa ou de pessoa sem inscrição eleitoral, deverá ser encaminhada, por meio do sistema próprio, à zona eleitoral da inscrição ou à Corregedoria Regional Eleitoral.

[INFODIP](#)

[ELO](#)

Art. 272. Se o eleitor estiver condenado ao cumprimento de diversas penas no mesmo processo criminal, o registro da suspensão será regularizado após o cumprimento de todas, sejam elas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou multa, aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 273. O requerimento de restabelecimento de direitos políticos será recebido e autuado na classe *Direitos Políticos* pela zona eleitoral e, deferido o pedido, os dados serão inseridos no sistema próprio.

§ 1º São considerados documentos comprobatórios de restabelecimento de direitos políticos:

I - para condenados: sentença judicial, certidão do juízo competente ou outro documento que comprove o cumprimento ou a extinção da pena ou sanção imposta, independentemente da reparação de danos;

II - para conscritos ou pessoas que se recusaram à prestação do serviço militar obrigatório: Certificado de Reservista, Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado do Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos, Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação da Reserva ou similares.

§ 2º Tratando-se de inscrição pertencente a zona eleitoral diversa ou de registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, o expediente será encaminhado à zona eleitoral da inscrição ou à Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 274. As comunicações relativas a restabelecimento de direitos políticos cuja suspensão não tenha sido objeto de oportuno registro no histórico da inscrição, deverão ter o código correspondente à inelegibilidade anotado, caso se verifique estar no prazo referido, independentemente do lançamento dos códigos ASE relativos à suspensão e/ou à cessação do impedimento;

Art. 275. Por ocasião da regularização de inscrição suspensa, decorrente de condenação pela prática de crimes que impliquem inelegibilidade, o cartório eleitoral procederá ao registro da situação no cadastro do eleitor.

Seção III

INELEGIBILIDADE

Art. 276. As ocorrências de fatos e decisões que, nos termos da legislação eleitoral, constituam, em tese, hipótese de incidência de inelegibilidade a ser examinada em registro de candidatura deverão ser encaminhadas por meio do sistema próprio, de uso obrigatório pelas zonas eleitorais, às quais caberá a orientação para sua utilização pelos órgãos comunicantes no Estado do Paraná.

INFODIP

Parágrafo único. A mera inclusão da informação no cadastro eleitoral não equivale à declaração de inelegibilidade.

Art. 277. Aplica-se, para o tratamento das comunicações a que se refere o artigo anterior, o procedimento de cadastramento de órgãos e inserção de comunicações em sistema próprio, disposto na seção *Suspensão de Direitos Políticos*.

INFODIP

Art. 278. A inativação do registro será feita automaticamente no prazo definido na legislação salvo se, antes disso, houver determinação judicial ou comunicação, pelo órgão competente, que declare a modificação ou extinção do fato que ensejou a anotação.

§ 1º O requerimento formulado pelo eleitor e a comunicação pelo órgão competente serão protocolados na zona eleitoral e serão levados à apreciação do Juízo Eleitoral.

PAD

§ 2º Deferida a regularização, a zona eleitoral registrá-la-á no cadastro eleitoral, certificará a respeito e arquivará o expediente.

TÍTULO VII

MESÁRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279. A composição, a convocação, a nomeação e o funcionamento da mesa receptora de votos observarão as regras estabelecidas no Código Eleitoral, nas instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e demais normativos pertinentes.

Art. 280. A escolha dos membros das mesas receptoras de votos será realizada por meio do sistema informatizado, com base nos parâmetros fornecidos pelo cartório eleitoral.

ELO - módulo convocação

§ 1º O cartório eleitoral deverá manter atualizado no cadastro eleitoral os registros relativos aos mesários voluntários e indicados, mediante a anotação dos respectivos códigos ASE (ASE 205 - Habilitação para os trabalhos eleitorais e ASE - Desativação da habilitação para os trabalhos eleitorais).

§ 2º O perfil do mesário deve ser definido em função da disponibilidade de eleitores de um mesmo local de votação, atendendo-se à média do respectivo eleitorado, considerando-se escolaridade, idade, estado civil e profissão.

Art. 281. O Juízo Eleitoral só poderá nomear eleitor da sua jurisdição, salvo nas hipóteses de absoluta necessidade e mediante prévia autorização da autoridade judiciária competente, ainda que se trate de voluntário.

Art. 282. Publicado o edital de convocação dos eleitores designados para constituir as mesas receptoras de votos e de justificativas, deverá ser autuado processo, de forma coletiva, na Classe *Composição de Mesa Receptora (CMR)*, instruído com os seguintes documentos, observados forma e prazos previstos nos respectivos normativos:

- I - edital de convocação e, se houver, de retificação ou substituição;
- II - pedidos de dispensa ou de recusa de mesários convocados;
- III - justificativas de ausência ou de abandono ao trabalho apresentados no prazo legal de 30 (trinta) ou 3 (três) dias do dia da eleição, respectivamente.

PJE

§ 1º Os pedidos de dispensa e de recusa apresentados serão apreciados pelo Juízo Eleitoral nos autos a que se refere o *caput* e da decisão será cientificada a pessoa interessada.

§ 2º As situações relacionadas aos eleitores convocados para os trabalhos eleitorais deverão ser registradas no cadastro eleitoral por meio de código ASE próprio, em conformidade com as instruções pertinentes.

Art. 283. O mesário que apresentar justificativa para recusar a nomeação deverá alegá-la, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua ciência.

[CE, art. 120, § 4º](#)

CAPÍTULO II

MESÁRIO FALTOSO

Art. 284. O membro da mesa receptora de votos ou de justificativa que não comparecer ao local em dia e hora determinadas para a realização das eleições ou abandonar os trabalhos no decurso da votação incorrerá em multa, se não apresentada justa causa ao Juízo Eleitoral em até 30 (trinta) dias da data da eleição, observado o contido na legislação vigente.

[CE, arts. 124 e §§ e 367, § 2º](#)

§ 1º O registro de ausência ou abandono dos trabalhos eleitorais deverá ser efetivado no cadastro eleitoral por meio do respectivo código ASE (*código 442*), imediatamente ao se tomar conhecimento da informação sobre os mesários que não atenderam à convocação para cada turno, certificando-se nos autos relativos à convocação aos trabalhos eleitorais, conforme previsto no art. 282.

§ 2º A multa será aplicada em dobro ao membro da mesa receptora de votos ou de justificativa que abandonar os trabalhos no decurso da votação se não apresentada justa causa ao Juízo Eleitoral em até 3 (três) dias da data da eleição, observado o contido nos dispositivos citados no *caput*.

§ 3º Se o faltoso for servidora/servidor pública(o) ou autárquica(o), a pena será de suspensão de até 15 (quinze) dias, na hipótese de não comparecimento, e de até 30 (trinta) dias, nos casos de abandono dos trabalhos eleitorais ou se a mesa receptora de votos deixar de funcionar por culpa do faltoso.

[CE, art. 124, §§ 2º a 4º](#)

Art. 285. As justificativas apresentadas dentro do prazo legal serão juntadas aos autos relativos à convocação aos trabalhos eleitorais e serão levadas à apreciação em uma única sentença, que:

I - decidirá sobre as justificativas apresentadas; e

II - determinará a autuação individualizada daquelas não acolhidas e dos casos de ausência ou de abandono não justificados.

Parágrafo único. Regularizada a situação dos eleitores que tiveram suas justificativas acolhidas, mediante o registro do respectivo código ASE, e certificadas as eventuais autuações individualizadas relativas aos demais casos, os autos de convocação aos trabalhos eleitorais serão arquivados.

Art. 286. A autuação individualizada a que se refere o art. 285, II, ocorrerá na classe "Composição de Mesa Receptora (CMR)", e deverá ser instruída com informação acerca da situação de ausência ou abandono, registro do código ASE respectivo no cadastro do eleitor e documentos relativos à nomeação, à ausência ou ao abandono.

Parágrafo único. Nos casos em que o mesário convocado não comparecer ou abandonar aos trabalhos eleitorais nos dois turnos da eleição, a ocorrência relativa ao segundo turno poderá ser tratada nos mesmos autos.

Art. 287. Não havendo apresentação de justificativa pelo mesário ou não sendo esta acolhida, o Juízo Eleitoral arbitrará multa, conforme consta do título *Multas Eleitorais*, de cuja decisão será intimado pessoalmente o mesário.

Parágrafo único. No caso de abandono aos trabalhos eleitorais, o fato deverá ser levado ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual ilícito penal.

Art. 288. Havendo segundo turno, cada um será considerado como uma eleição para efeito de imposição de multa.

[Res. - TSE nº 21.538/03](#)

Art. 289. Recolhida a multa arbitrada e juntada cópia do comprovante de pagamento aos autos, será registrado no cadastro do eleitor o respectivo código ASE, certificando-se nos autos, e, após, arquivando-os.

Art. 290. O não recolhimento da multa no prazo indicado será certificado nos autos e o cartório eleitoral procederá conforme disposto no capítulo *Multas Eleitorais Não Satisfeitas no Prazo Legal*.

Art. 291. O mesário faltoso que necessitar de certidão que ateste a regularidade no atendimento à convocação para os trabalhos eleitorais poderá recolher a multa devida na zona eleitoral por ele procurada, desde que consultada a zona da inscrição sobre o valor arbitrado, sendo a esta encaminhada a comprovação do pagamento para juntada aos autos de mesário faltoso.

TÍTULO VIII

PROCESSOS

CAPÍTULO I

PROCESSOS EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292. O Juízo Eleitoral e o chefe de cartório zelarão para garantir a devida celeridade na tramitação dos processos eleitorais, de forma a assegurar a razoável duração do processo.

[CF, art. 5º, LXXVIII](#)

§ 1º O acesso aos sistemas eletrônicos de processos judiciais deve ser diário e constante, seja pela autoridade judiciária, em razão da elaboração, assinatura e classificação de atos judiciais e da necessidade de verificação de processos autuados com nível de sigilo máximo, seja por servidora /servidor, responsável pela movimentação processual dentro dos prazos devidos e estabelecidos pela legislação.

§ 2º À autoridade judiciária é devido informar todos os seus afastamentos ao cartório eleitoral, inclusive os imprevisíveis tão logo seja possível, com vistas a permitir o cadastramento do substituto em tempo hábil a garantir ininterrupta tramitação dos processos.

Art. 293. Nenhum processo ficará paralisado por mais de 30 (trinta) dias, no aguardo de decisão judicial ou de diligências (informações, respostas a ofícios ou requisições), a não ser quando determinado em lei ou pelo Juízo Eleitoral, sob pena de apuração de falta funcional.

§ 1º A autoridade judiciária e a chefia do cartório promoverão o acompanhamento dos processos em trâmite na zona eleitoral mensalmente, por meio dos dados dos processos disponibilizados em portal próprio.

[Portal BI - TRE/PR.](#)

§ 2º Expirado o prazo do *caput* sem movimentação processual, a chefia de cartório certificará a respeito nos autos e fará conclusão à autoridade judiciária, que determinará a imediata manifestação daquele cuja omissão tenha implicado na paralisação do processo.

Art. 294. Petição, parecer ministerial ou qualquer pedido que se refira a processo em andamento serão juntados aos respectivos autos e submetidos à apreciação do Juízo Eleitoral no prazo de 1 (um) dia, contado da juntada ou prontamente, tratando-se de medida urgente.

§ 1º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.

[CPC, art. 228, §2º](#)

§ 2º Na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte e impossibilidade de prática do ato processual individualmente, sua execução será viabilizada por intermédio de servidora /servidor do cartório eleitoral.

[Res. -TSE nº 23.417/14, art. 6º](#)

§ 3º Nos demais casos, inclusive em caso de indisponibilidade do sistema, as petições, documentos e manifestações serão protocoladas no sistema próprio do cartório eleitoral.

[Res. -TSE nº 23.417/14, art. 13](#)

Art. 295. Salvo quando a legislação específica estabelecer prazo diverso, a autoridade judiciária deverá proferir:

I - despacho, em 5 (cinco) dias;

II - decisão interlocutória, em 10 (dez) dias;

III - sentença, em 30 (trinta) dias.

[CPC, art. 226](#)

§ 1º Os prazos previstos no *caput* iniciam sua contagem a partir da data de conclusão dos autos.

§ 2º Havendo motivo justificado, poderá a autoridade judiciária exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetida.

[CPC, art. 227](#)

§ 3º Os atos judiciais listados nos incisos I, II e III devem ser classificados com movimento necessariamente correspondente à sua natureza de despacho, decisão interlocutória ou sentença, em conformidade com a Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça, conforme disposto na seção *Classificação de Decisões*.

[TPU - CNJ](#)

§ 4º À serventia do cartório eleitoral incumbe a execução dos atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de ciência da ordem judicial, verificada quando da classificação da decisão no sistema eletrônico de processos pela autoridade judiciária, ou da data que houver concluído o ato processual anterior.

[CPC, art. 228](#)

§ 5º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que for determinado o fechamento do cartório, salvo quando dispuser em outro sentido a legislação eleitoral.

Art. 296. O Juízo Eleitoral poderá delegar à chefia de cartório a prática de atos administrativos e de mero expediente sem conteúdo decisório, que serão executados sob ordem do Juízo, indicada a decisão e o número dos autos ou da portaria que a autoriza.

[CF, art. 93, XIV](#)

[CPC, art. 250, VI](#)

Parágrafo único. Deverão ser exclusivamente assinados pelo Juízo Eleitoral:

- a) as cartas precatórias e rogatórias;
- b) os ofícios dirigidos a membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros e Secretários de Estado ou autoridade que receba igual tratamento protocolar nas unidades da Federação;
- c) os mandados e contramandados de prisão, alvarás de soltura, salvo-condutos, autorizações de levantamento de valores e ofícios de liberação de bens; e
- d) mandados de busca e apreensão, ofícios de quebra de sigilo financeiro e alvarás de autorização para interceptação telefônica ou telemática.

Art. 297. Não haverá condenação ao pagamento de custas processuais na Justiça Eleitoral, salvo nos processos criminais e executivos fiscais.

[CE, art. 373](#)

[Lei nº 9.265/96, art. 1º](#)

Seção II

PROCESSOS SIGILOSOS

Art. 298. Os procedimentos para registro, manuseio, guarda, processamento, transporte, divulgação de dados no sistema informatizado de acompanhamento processual, acesso, reprodução, publicação, julgamento, arquivamento e desarquivamento dos documentos e processos sigilosos seguirão o contido na normativa vigente.

[Res. - TSE nº 23.326/10](#)[Ofício-Circular nº 455/2020 - TSE](#)

§ 1º Consideram-se sigilosos os documentos ou processos que:

I - por lei, tramitem em segredo de justiça; e

II - em razão de decisão fundamentada da autoridade judicial competente, devam tramitar em segredo de justiça.

[CPC, art. 189](#)

§ 2º Tratando-se de documento que deva ser de conhecimento restrito, somente ao conteúdo deste será atribuído o sigilo, mantendo-se pública a tramitação do processo a que está juntado.

§ 3º O acesso aos documentos e processos sigilosos somente será permitido a servidoras /servidores que realizam os atos processuais, às partes e aos seus procuradores legalmente constituídos.

§ 4º Os despachos e decisões interlocutórias proferidas, referentes aos documentos e processos sigilosos, serão publicados observando-se as regras previstas na normativa vigente.

[Res. - TSE nº 23.326/10, art. 16](#)

§ 5º O cartório eleitoral, ao preparar documento para expedir ato de comunicação em processo sigiloso, deverá fazer constar o número do processo e o nome das/os advogadas/os, substituindo o município e o nome das partes pela expressão "SIGILOSO", reservada ao sistema eletrônico de processos a omissão automática dos dados sigilosos contidos na autuação.

§ 6º O sigilo do processo que tramita em segredo de justiça finda com o seu julgamento, salvo nos casos de decisão interlocutória em sentido contrário.

[Res. - TSE nº 23.326/10, art. 17](#)

Art. 299. Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, mediante indicação em campo próprio disponibilizado pelo sistema.

§ 1º A qualquer tempo, durante a tramitação do processo, é facultado às partes, por indicação em campo próprio do sistema, requerer a anotação de sigilo para determinado documento.

§ 2º Requerido o segredo de justiça para o processo ou a anotação de sigilo para arquivo juntado aos autos, este permanecerá sigiloso até que a autoridade judiciária decida em sentido contrário, de ofício ou a requerimento da parte contrária.

§ 3º Quando o Juízo Eleitoral, no interesse público ou social, ou na defesa da intimidade, decretar ou revogar o segredo de justiça, a autuação deverá ser atualizada.

[CPC, art. 189](#)[Res. - TSE nº 23.417/14, art. 28](#)[Res. - TSE nº 23.326/10, art. 4º](#)

Art. 300. Verificada a necessidade de resguardo de informações ou da preservação da instrução probatória, processos e documentos que tramitem em segredo de justiça poderão ter o acesso restrito em níveis diversos de visibilidade ou a usuários previamente autorizados pela autoridade judiciária.

§ 1º Quando a autuação em segredo de justiça atrair o nível máximo de sigilo, dada a seleção combinada entre classe processual e assuntos determinados, além do polo ativo, apenas a

autoridade judiciária terá visibilidade dos autos, cabendo-lhe, a seu critério, conceder visualização dos autos a servidoras/servidores que forem atuar no feito, bem como ao fiscal da lei e às partes e advogadas/advogados do polo passivo.

§ 2º Os níveis de sigilo e as hipóteses de sua aplicação serão disciplinados em norma específica.

Seção III

AUTUAÇÃO

Subseção I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 301. Os processos serão registrados em sistema eletrônico de processos, pela parte autora e no juízo competente, observada a classe correspondente ao pedido formulado, a numeração única, os assuntos pertinentes e as características sob as quais deva tramitar, tais como pedido de liminar, antecipação de tutela ou efeito suspensivo, prioridade e sigilo.

[PJE](#)

§ 1º Não estão incluídas nas regras do *caput* os processos relacionados ao cadastro eleitoral bem como os de natureza correccional, cuja autuação obedece à disciplina própria deste Provimento.

§ 2º Nas hipóteses em que a parte interessada postule em juízo e não esteja representada por advogada/o, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio da serventia do cartório eleitoral.

[Res. - CNJ nº 185/13](#)

[Res. - TSE nº 23.417/14](#)

§ 3º Os requerimentos de registro de candidatura e de prestação de contas, assim como os documentos que os acompanham, serão inseridos pela pessoa interessada nos sistemas próprios do Tribunal Superior Eleitoral (CAND, SPCA e SPCE), os quais, mediante integração, farão a autuação automática dos processos no sistema eletrônico de tramitação.

§ 4º Os expedientes que não tramitarem em sistemas específicos, bem como aqueles cuja classe não esteja relacionada no sistema de tramitação eletrônica de processos, serão registrados, de forma residual, em sistema de tramitação de processos administrativos próprio deste tribunal.

[PAD](#)

Art. 302. A classificação dos processos no âmbito da Justiça Eleitoral rege-se pelo disposto no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, conforme rol disponível no sistema eletrônico de tramitação processual.

[PJE](#)

[TPU - CNJ](#)

[Res. - TSE nº 23.660/21](#)

§ 1º Não se altera a classificação do processo:

- I - pela oposição de Embargos de Declaração;
- II - pelos pedidos incidentes ou acessórios;
- III - pela impugnação ao registro de candidatura;
- IV - pela restauração de autos.

§ 2º A classificação do processo terá como parâmetro aquela eventualmente indicada pela parte na petição inicial, desde que constante das tabelas processuais unificadas do CNJ e no rol do sistema eletrônico de tramitação.

§ 3º Inexistindo classe específica para processamento, os expedientes serão autuados no sistema eletrônico de processos, pela/o servidora/servidor do cartório, como "Petição Cível" ou "Petição Criminal", conforme sua natureza.

§ 4º O Juízo Eleitoral resolverá as dúvidas que surgirem na classificação dos feitos.

Art. 303. À classe processual do sistema eletrônico de processos correspondem assuntos próprios, definidos em conformidade com a Tabela Processual Unificada do CNJ, os quais deverão ser escolhidos, no momento da autuação, entre aqueles mais apropriados à causa de pedir e ao pedido submetido.

[TPU - CNJ](#)

[PJE](#)

Art. 304. Protocolada a petição inicial no sistema eletrônico de processos, será fornecida ao responsável pela autuação do processo, de imediato, informação acerca do recebimento da inicial no sistema, do número atribuído ao processo e do órgão julgador para o qual foi distribuída a ação. Parágrafo único. É de integral responsabilidade daquele que protocola a petição inicial ou faz juntada de petições e documentos a correspondência entre os dados inseridos no sistema e o conteúdo da documentação apresentada.

[Res. -CNJ nº 185/13](#)

[Res. -TSE nº 23.417/14](#)

[PJE](#)

Art. 305. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados que forem juntados aos autos pela autoridade judiciária ou pelo cartório eleitoral, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e pela advocacia pública e privada terão força probante de originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de sua adulteração.

§ 1º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no *caput* deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da decisão ou até o fim do prazo para propositura de ação rescisória, quando essa for admitida.

§ 3º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato, ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório eleitoral no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado, incumbindo-lhe preservá-los até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

[Res. -CNJ nº 185/13](#)

[Res. -TSE nº 23.417/14, art. 14, § 4º](#)

[PJE](#)

Art. 306. A distribuição da petição inicial no sistema eletrônico de processos e a juntada de defesas, recursos ou petições em geral nos autos do processo eletrônico, em formato digital, serão realizadas diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem intervenção da Justiça Eleitoral, salvo nas hipóteses em que a natureza do processo permita a atuação da parte interessada sem representação por advogada/o, ou em que a pessoa interessada, ciente da carência de representação processual, ainda assim pretenda postular em juízo.

[Res. TSE 23.417/14](#)

§ 1º Nos casos em que a autuação for realizada pelo cartório, a informação da chefia de cartório ou de servidora ou de servidor sob delegação equivalerá à petição inicial e será confeccionada ou juntada, em regra, no momento da autuação.

§ 2º O sistema eletrônico de processos permite a extração de recibo eletrônico de protocolo, que pode ser obtido mediante acesso à listagem de documentos do processo ou pelo arquivo correspondente ao documento protocolado baixado diretamente dos autos digitais.

[PJE](#)

Subseção II

ESPECIFICIDADES DA AUTUAÇÃO

Art. 307. Será dada prioridade na tramitação dos processos, procedimentos, execução dos atos e diligências:

I - quando figurar como parte ou interessada pessoa com deficiência, portadora de doença grave, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, réu preso e candidato eleito, quando couber;

[CF, art. 5º, LXVIII](#)

[CPC, art. 1048, I](#)

[CPP, arts. 10, 46, 429 e 648, II](#)

[Lei nº 7.713/1988](#)

[Lei nº 13.146/2015](#)

II - quando puder resultar na perda de mandato eletivo;

[Lei nº 9.504/97, art. 97-A](#)

III - que estejam em alguma das metas do CNJ aplicáveis à Justiça Eleitoral.

[Metas - CNJ](#)

§ 1º Entre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos.

[Lei nº 10.741/2003, art. 71, § 5º](#)

§ 2º A pessoa interessada na obtenção do benefício marcará a opção de prioridade na autuação do processo e juntará prova de sua condição, devendo ser apreciado pelo Juízo Eleitoral na primeira oportunidade em que os autos forem conclusos, podendo ele determinar a retificação da autuação para exclusão da marcação em caso de indeferimento.

§ 3º Caso a condição venha a ser adquirida posteriormente ou a parte não o tenha feito no momento da autuação, o benefício será requerido por petição nos autos, juntando-se prova da condição especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º Deferida a prioridade, manter-se-á identificação que evidencie o regime de tramitação prioritária nas características do processo, bem como em outras ferramentas que possibilitem ao cartório diferenciá-lo dos demais.

[CPC, art. 1048](#)

Art. 308. Nos processos judiciais e administrativos será utilizado o nome social em primeira posição, seguido da menção do nome registral precedido de "registrado(a) civilmente como", desde o cadastramento inicial ou a qualquer tempo, quando requerido.

Parágrafo único: As testemunhas e quaisquer outras pessoas que não forem parte do processo poderão requerer que sejam tratadas pelo nome social.

[Res. - CNJ nº 270/18](#)

Subseção III

REVISÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 309. Autuada ação no sistema eletrônico de processos, o cartório deverá proceder, no campo "Objeto do Processo", ao registro sintético dos fatos narrados na inicial, seu fundamento normativo, pedido principal, nome das partes e outras informações que julgar relevantes, a exemplo de causas de inelegibilidade ou perda de mandato eletivo.

[PJE](#)

[Res. - TSE nº 23.660/21, art. 8º](#)

Parágrafo único: Tratando-se de processos relativos a eleição, devem ser acrescidos a espécie de eleição, se majoritária, proporcional ou suplementar, o ano de sua ocorrência, o turno a que se refere, e dados que identifiquem candidatos, partidos, coligações e/ou terceiros envolvidos.

Art. 310. As informações inseridas no campo "Objeto do Processo" servirão de parâmetro para consultas ao sistema eletrônico de processos, com vistas a verificar hipóteses de litispendência, coisa julgada, prevenção, conexão ou casos de aplicação da regra contida no artigo 96-B da Lei 9504/97.

[Lei 9504/07, art. 96-B](#)

[PJE](#)

§ 1º O cartório eleitoral emitirá certidão informando a ocorrência de possível identidade entre demandas nos termos do *caput* deste artigo e fará os autos conclusos.

§ 2º Apenas por decisão judicial será operada a extinção, reunião ou redistribuição de processos.

Art. 311. Após o preenchimento do campo "Objeto do Processo" no sistema eletrônico de processos, caberá ao cartório eleitoral a conferência dos dados da autuação, verificando-se, em especial, se:

I - a petição inicial está instruída com procuração e se ambas estão assinadas por quem de direito, sobretudo quando relacionadas a pessoas jurídicas;

II - foram devidamente registradas as características do processo, tais como a necessidade de tramitação prioritária, a existência de pedido liminar, segredo de justiça ou inserção do feito nas metas do CNJ aplicáveis à Justiça Eleitoral;

III - as partes e seus procuradores estão devidamente cadastrados; e

IV - a classe processual e os assuntos relacionados à petição inicial estão corretamente a ela associados.

§ 1º Não observado o previsto no inciso I, caberá ao cartório eleitoral certificar a respeito nos autos e, em seguida, fazer os autos conclusos à autoridade judiciária para que esta determine as providências cabíveis.

§ 2º As retificações da autuação voltadas apenas a registrar, corrigir ou complementar no sistema as informações contidas na petição inicial, procuração e demais documentos que a acompanham, poderão ser realizadas de ofício pelo cartório eleitoral, mediante certidão específica nos autos, sem prejuízo da responsabilidade das partes por tais anotações e de eventual revisão da autuação por determinação judicial.

[Res. - TSE nº 23.660/21](#)

Seção IV

APENSAMENTO

Art. 312. O apensamento de processos em obediência à determinação normativa ou judicial será executado, no sistema eletrônico de processos, por meio de funcionalidade própria.

[PJE](#)

§ 1º Cada processo apensado seguirá independente, inclusive para fins de remessa ou arquivamento, devendo ser registrada decisão em cada um dos apensos, bem como lançada movimentação processual própria.

[TPU - CNJ](#)

§ 2º A autoridade judiciária pode decidir pela suspensão de um ou mais processos apensados.

§ 3º O apensamento será certificado no processo principal e no(s) processo(s) acessório(s), os quais serão assim identificados por ferramentas próprias do sistema eletrônico de processos.

§ 4º As exceções de suspeição ou impedimento, assim como os agravos, após julgamento pelo Tribunal, e as tutelas cautelares antecedentes ou incidentais serão apensadas ao processo principal.

§ 5º Na hipótese de remessa de processo ao Tribunal, quando um ou mais apensos permanecer tramitando em primeiro grau, esses serão submetidos à autoridade judiciária para decisão quanto ao seu prosseguimento.

Seção V

CERTIDÃO PROCESSUAL

Art. 313. O cartório deverá certificar nos autos os seguintes atos ou fatos:

- I - retificação da autuação, nos campos objeto do processo, classe, assunto, características, partes ou seus procuradores;
- II - evolução de classe;
- III - ocorrência de feriado local ou outro fato que influencie na contagem dos prazos processuais;
- IV - cumprimento de decisão, quando o ato a ser praticado não for registrado automaticamente pelo sistema nos autos digitais;
- V - expedição ou publicação de atos de comunicação (*citação, intimação, edital*) e respectivo decurso de prazo;
- VI - suspensão ou sobrestamento do trâmite;
- VII - juntada e desentranhamento de documentos;
- VIII - impossibilidade técnica de juntada de documento ou mídia digital ao processo;
- IX - apensamento, desapensamento ou desmembramento de processos;
- X - existência de incidentes opostos pelas partes;
- XI - existência de provas ou de materiais apreendidos e armazenados no cartório;
- XII - expedição do mandado de prisão e do alvará de soltura;
- XIII - trânsito em julgado de decisão;
- XIV - outros de relevância para o curso do processo, não registrados automaticamente pelo sistema.

Seção VI

CONCLUSÃO

Art. 314. Os autos serão conclusos ao órgão julgador para prolação de despacho, decisão interlocutória ou sentença, por meio da execução de tarefa própria no sistema eletrônico de processos, dispensada a elaboração de termo de conclusão.

Seção VII

JUNTADA

Art. 315. Petições, pareceres e requerimentos serão apresentados pela parte interessada diretamente no sistema eletrônico de processos.

§ 1º Na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio de servidora ou servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

[Res. - TSE nº 23.417/14, art. 6º, § 1º](#)

§ 2º Documentos apresentados por terceiros que não sejam parte do processo eletrônico serão protocolados e juntados pelo cartório eleitoral mediante termo.

Art. 316. Documentos ou mídias digitais que representem risco à violação da intimidade ou que sejam especialmente sensíveis, inclusive espelho do cadastro eleitoral, deverão ser identificados na juntada ao processo eletrônico como documento "reservado/sensível" e terão a si atribuídos o grau máximo de sigilo disponível.

[Res. - CNJ nº 408/21, art. 5º, caput e § 1º](#)

[Ofício-Circular nº 46/21 - CRE/PR](#)

Parágrafo único. Havendo dúvida acerca da natureza do dado pessoal trazido pelo documento, este receberá a anotação individual de sigilo e, após, os autos serão conclusos ao Juízo Eleitoral para decisão acerca da manutenção dessa restrição.

Art. 317. Objetos e materiais que acompanham petição ou documento apresentado eletronicamente deverão ser arquivados em cartório, certificando-se nos autos.

Art. 318. Documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegitimidade serão apresentados em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, e devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo à parte preservá-los até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

[Lei nº 11.419/06, art. 11, § 5º](#)

[Res. -TSE nº 23.417/14, art. 14, § 4º](#)

Art. 319. Documentos ou mídias digitais cuja juntada nos sistemas de tramitação eletrônica de processos administrativos e judiciais, por algum motivo, restou impossibilitada, deverão ser armazenados em mídia externa e acautelados em local seguro do cartório eleitoral, facultando-se às partes amplo acesso ao seu conteúdo e reprodução de cópia em dispositivo eletrônico a ser fornecido pela pessoa interessada.

[Res. -CNJ nº 408/21, art. 3º, § 2º](#)

Art. 320. Os originais em meio físico, cuja cópia digitalizada foi inserida em sistema de tramitação de processos, serão armazenados em pasta própria do cartório eleitoral, respeitada a legislação e a tabela de temporalidade a ser definida em Resolução do Tribunal.

[Lei nº 11.419/06](#)

Seção VIII

DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS

Art. 321. O desentranhamento de documento dos autos deve ser efetuado por determinação judicial, mediante exclusão do documento do processo e execução de tarefa própria do sistema eletrônico de processos, certificando-se a respeito nos autos.

§ 1º É vedada a exclusão de:

I - despacho, decisão ou sentença;

II - certidões.

§ 2º Se observado equívoco no conteúdo de ato processual lançado no sistema, inclusive de pronunciamento judicial, as eventuais retificações deverão ser promovidas em registro de ato processual de igual natureza contendo a retificação, de tudo se certificando nos autos.

Seção IX

PRAZOS PROCESSUAIS - CONTAGEM

Art. 322. Às ações eleitorais aplica-se a contagem de prazo processual em dias corridos, observadas as regras do [art. 224, do Código de Processo Civil](#).

[Res. - TSE nº 23.478/16, art. 7º](#)

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do [art. 16 da Lei Complementar nº 64/90](#), não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

§ 2º Às execuções fiscais e respectivas ações correlatas que não possuem natureza eleitoral aplica-se a contagem de prazo processual em dias úteis, tendo em vista a subsidiariedade do Código de Processo Civil.

[CPC, art. 219](#)

[Lei de Execuções Fiscais, art. 1º](#)

Art. 323. Os processos e procedimentos de natureza criminal terão seus prazos processuais contados com observância do [art. 798, do Código de Processo Penal](#).

[CE, art. 364](#)

Art. 324. No período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, suspende-se o curso dos prazos nos processos de natureza não criminal, retomando-se o cômputo levando em consideração o período anteriormente transcorrido.

[CPC, art. 220](#)

[Res. - TSE 23.478/16, art. 10](#)

[Res. - CNJ nº 244/16](#)

[Res. - TRE/PR nº 844/19, art. 1º](#)

Parágrafo único. Tratando-se de feito de natureza criminal, os prazos processuais que iniciarem ou vencerem no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro terão seus termos inicial ou final, respectivamente, prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, tramitando normalmente no período de 07 a 20 de janeiro.

[CPP, art. 798, caput e § 3º](#)

Art. 325. A contagem dos prazos processuais no sistema eletrônico de processos judiciais é configurada, por padrão, com base nas regras contidas no *caput* do art. 322.

[PJE](#)

Parágrafo único. Nos casos em que as regras de contagem de prazo forem distintas das referidas no *caput*, adotar-se-ão os procedimentos previstos em orientações específicas da Corregedoria.

[Ofício-Circular nº 21/20- CRE/PR \(data certa\)](#)

[Ofício-Circular nº 22/20-CRE/PR](#)

Seção X

ATOS DE COMUNICAÇÃO

Subseção I

CITAÇÃO

Art. 326. A citação da parte para integrar a relação processual será feita:

I - nos processos de natureza criminal, pessoalmente, por meio de mandado cumprido por oficial de justiça, ou, se for o caso, por edital, vedada sua realização por via postal ou direcionada ao procurador do acusado;

[CPP, arts. 351 e ss, e 361](#)

II - nas ações de impugnação de mandato eletivo, assim como nas ações de investigação judicial eleitoral e nas representações específicas com fundamento nos arts. 23, 30-A, 41--A, 45, inciso VI, 73,74, 75 e 77, da Lei nº 9.504/97, em face da exiguidade dos prazos, será realizada preferencialmente por mandado, via oficial de justiça, ou pessoalmente em cartório mediante comparecimento do representado;

[LC nº 64/90, art. 22](#)

[Ofício-Circular nº 66/20-CRE/PR](#)

III - nas ações que seguem o rito dos arts. 58 e 96 da Lei nº 9.504/97, como pedidos de direitos de resposta, reclamações, representações sobre propaganda irregular e impugnações de pesquisa, nas ações que versem sobre o registro de candidaturas e nas prestações de contas eleitorais, durante o período eleitoral, a citação será realizada na forma estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral em resoluções expedidas para cada pleito;

[Lei nº 9.504/97, arts. 58 e 96](#)

[Ofício-Circular nº 66/20-CRE/PR](#)

IV - nos demais processos de natureza não criminal, salvo previsão diversa em norma específica, será realizada na forma e com observância dos critérios estabelecidos pelo Código de Processo Civil.

[CPC, art. 246 e ss](#)

[Res. - CNJ nº 234/16, art. 8º e seguintes](#)

[Res. - CNJ nº 335/20](#)

§ 1º A notificação referida nos arts. 4º e 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/90, e 58, § 2º e 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, equivale a citação.

§ 2º Por determinação do Juízo Eleitoral e não havendo prejuízo ao processo ou disposição contrária em lei, a citação poderá ser realizada da forma menos onerosa ao erário.

§ 3º Quando o ato exigir celeridade, poderá ser expedido mandado para cumprimento por oficial de justiça, mediante justificativa da autoridade judiciária na decisão que assim determinar.

[Res. - TRE/PR nº 830/19, art. 2º, caput e § 1º, III, e art. 3º, parágrafo único](#)

Art. 327. A citação realizada por correio eletrônico ou serviço de mensagens instantâneas em processos não criminais em geral e também naqueles previstos no art. 326, III, quando tramitados fora do período eleitoral, dependerá de prévia adesão do destinatário para ser considerada válida apenas com as confirmações automáticas de envio e recebimento no endereço eletrônico ou número de telefone informados em termo de adesão ou procuração com essa finalidade.

[Res. - TRE/PR nº 852/20, art. 5º, parágrafo único](#)

§ 1º A validade da citação pelas formas previstas no *caput* e dirigidas a destinatários que não tenham aderido previamente ao recebimento de comunicações por correio eletrônico ou aplicativo de mensagens instantâneas está condicionada à comprovação expressa e inequívoca do seu recebimento pelo citando, o que deverá ser objeto de certidão nos autos.

[Res. - TRE/PR nº 852/20, art. 7º](#)

§ 2º É vedada a utilização dos serviços de mensagens instantâneas e de correio eletrônico nos processos que, por lei ou solicitação das partes, tramitem sob segredo de justiça e naqueles em que a legislação específica exija outra modalidade.

[Res. - TRE/PR nº 852/20, art. 1º, parágrafo único, II](#)

§ 3º As citações que observarem a forma prevista neste artigo serão executadas exclusivamente por meio de equipamentos, aplicativos e serviços de mensagens disponibilizados pela Justiça Eleitoral, observados os requisitos previstos em resolução do Tribunal.

[Res. - TRE/PR nº 852/20, art. 3º](#)

§ 4º Quando realizadas por meio de plataforma a ser implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, as citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de seu recebimento mediante fornecimento de código que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial ou tribunal.

[CPC, art. 246, caput e § 4º](#)

[Res. CNJ nº 335/20](#)

Art. 328. A citação pela via postal será realizada por meio de carta com aviso de recebimento e na modalidade mão própria, podendo ser feita para pessoa domiciliada em qualquer zona eleitoral do país.

Parágrafo único. Quando frustrada a entrega pelo correio ou exigido o cumprimento do ato por oficial de justiça e que deva ser cumprido fora da jurisdição do juízo que assim determinou, será expedida carta precatória.

[CPC, arts. 247 e 248, §§ 1º ao 4º](#)

[CPP, art. 351](#)

[Res. - TRE/PR nº 830/19, art. 2º, § 1º, I a III](#)

Art. 329. A citação por meio de oficial de justiça será realizada nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

[CPC, arts. 247 e 249](#)

Art. 330. Sem prejuízo do previsto nos artigos anteriores, sempre que entes da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera da federação, figurarem no polo passivo do processo,

a citação será realizada eletronicamente via sistema, por funcionalidade específica do sistema eletrônico de processos, ao órgão de advocacia pública responsável por sua representação em Juízo, cujo cadastro no sistema eletrônico de processos é obrigatório.

[CPC, arts. 242, § 3º e 246, §§ 1º e 2º](#)

[Lei nº 11.419/06, art. 6º](#)

[LC nº 73/93, art. 36](#)

[Lei nº 11.033/04, art. 20](#)

Parágrafo único. Considera-se realizada a citação por sistema no dia em que o destinatário registra a leitura do seu conteúdo por meio de funcionalidade própria do sistema eletrônico de processos.

Art. 331. Do instrumento de citação ou notificação encaminhado em meio físico ou eletrônico deverão constar cópia integral da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou o ato, bem como a indicação da forma de acesso ao inteiro teor dos autos digitais e o endereço da página do sistema eletrônico de processos na internet.

[Res. TSE nº 23.417/14, art. 20](#)

[Res. - TRE/PR nº 852/20, art. 6º](#)

Art. 332. Nas hipóteses em que o citando não for encontrado, for desconhecido ou de identificação incerta ou quando o lugar em que se encontrar foi ignorado, incerto ou inacessível, bem como nos casos expressos em lei, a citação poderá ser realizada por edital.

Parágrafo único. Existindo suspeita de ocultação deliberada do citando, poderá ser realizada citação com hora certa, na forma prevista na legislação processual civil e penal.

[CPC, arts. 252, 253, 254 e 256](#)

[CPP, arts. 361, 362 e 363, § 1º](#)

Art. 333. A citação será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação.

[CPC, art. 238, parágrafo único](#)

Subseção II

INTIMAÇÃO

Art. 334. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém acerca dos atos e dos termos do processo.

[CPC, art. 269](#)

Parágrafo único. Intimada a parte por uma das formas regulamentares, torna-se desnecessária a intimação por qualquer outro meio, de modo a se evitar a duplicidade de intimações.

Art. 335. Quando representadas por advogada/o constituída/o, as partes serão intimadas mediante publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, cujo registro no sistema eletrônico de processos dar-se-á por meio de funcionalidade própria.

[Lei nº 11.419/06, art. 4º](#)

[Res. - TSE nº 23.417/14, art. 21](#)

[CPC, art. 272](#)

[CPP, art. 370, § 1º](#)

[TPU - CNJ](#)

[Res. - CNJ nº 76/09](#)

§ 1º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 2º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

[Lei nº 11.419/06, art. 4º, §§ 3º e 4º](#)

§ 3º No período eleitoral, as regras contidas nos parágrafos anteriores poderão ser excepcionadas por resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para cada eleição, tanto em relação ao meio de intimação dos atos judiciais, quanto ao cômputo dos prazos processuais.

Art. 336. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico conterão necessariamente:

I - a classe da ação, o número do processo e o nome das partes, sem abreviaturas;

II - o nome completo de todas/os as/os advogadas/os constantes da(s) procuração(ões) juntada(s) aos autos, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) número(s) de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

III - o inteiro teor do ato judicial ou daquilo de que deva ser dado conhecimento às/aos advogadas/os das partes, de forma precisa, evitando-se ambiguidade ou omissão.

[CPC, art. 272, §§ 2º, 3º e 4º](#)

[CPP, art. 370, § 1º](#)

Parágrafo único. O envio de matérias ao Diário da Justiça Eletrônico deverá ser realizado dentro de horário limite a ser definido pelo TRE para fins de disponibilização no mesmo dia e publicação no dia útil subsequente.

[Portaria-TRE/PR nº 478/2020](#)

Art. 337. As decisões e sentenças serão publicadas no Diário de Justiça Eletrônico em seu inteiro teor, facultada a publicação somente de sua parte dispositiva.

Parágrafo único. Não haverá publicação de despachos naquilo que não diga respeito à parte.

Art. 338. Nos processos submetidos a segredo de justiça, para que as intimações pelo Diário da Justiça Eletrônico não o violem, o ato de comunicação preparado no sistema eletrônico de processos fará omitir automaticamente os nomes das partes contidos na autuação, substituindo-os pela expressão "SIGILOS", mantendo os demais dados de identificação do processo e das/os advogadas/os.

Parágrafo único. O cartório eleitoral fará manualmente a omissão dos dados sigilosos que constem do cabeçalho e do conteúdo de documento ou decisão que será objeto de publicação, transcrevendo-os em novo documento objeto de intimação, observando-se que:

I - o nome das partes devem ser omitidos e substituídos pela expressão "SIGILOS";

II - no cabeçalho constará a classe da ação, o número do processo e os nomes completos das/os advogadas/os;

III - na hipótese de o documento ou decisão conter transcrição de dados sigilosos ou que comprometam o sigilo, esse conteúdo deve ser omitido e substituído pela expressão "SIGILOS".

[Res. - TSE nº 23.326/10, arts. 11 e 16](#)

Art. 339. Publicado o ato no Diário da Justiça Eletrônico, após conferência das informações, compete ao cartório eleitoral certificar a publicação com a indicação de data e número da edição, independentemente do registro automático da publicação na árvore dos autos digitais.

Parágrafo único. Havendo erro ou omissão de elemento indispensável na publicação efetuada, o cartório eleitoral certificará a ocorrência e levará os autos conclusos ao Juízo, que decidirá sobre a necessidade de republicação do ato.

Art. 340. A intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico não exclui outras formas legais de comunicação estabelecidas em resoluções ou determinadas pela autoridade judicial.

Art. 341. Às intimações realizadas por meio de endereço eletrônico ou aplicativo de mensagem aplica-se o contido no art. 327.

Art. 342. A intimação do defensor dativo, nomeado pelo Juízo para promover a defesa da parte, será sempre pessoal, por oficial de justiça, pelo correio ou em cartório.

[Lei nº 1.060/50, art. 5º, § 5º](#)

[CPP, art. 370, § 4º](#)

Art. 343. Os representantes do Ministério Público Eleitoral - MPE, a Advocacia-Geral da União - AGU, a Defensoria Pública da União - DPU, a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, bem como estados, municípios, autarquias e fundações de direito público pertencentes às três esferas da Federação, serão intimados de forma eletrônica via sistema, por meio de funcionalidade específica.

[CPC, arts. 183, §1º, 186, §1º, 269, §3º e 270, parágrafo único](#)

[CPP, art. 370, §4º](#)

[Lei nº 8.625/93, art. 41, IV](#)

[Lei nº 1.060/50, art. 5º, §5º](#)

[LC nº 80/94, arts. 44, I; 89, I; 128, I](#)

[Lei nº 11.033/04, art. 20](#)

§ 1º A intimação via sistema eletrônico de processos é considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais.

[Lei nº 11.419/06, arts. 5º, § 6º e 9º, §1º](#)

§ 2º O recebimento da intimação eletrônica via sistema está sujeito ao cadastramento prévio dos órgãos de representação judicial no sistema de tramitação eletrônica de processos.

[WIKI-PJE](#)

Art. 344. Quando a intimação mediante publicação do ato em mural no átrio do cartório eleitoral estiver expressamente prevista em norma, é desnecessária a sua realização por meio do Diário da Justiça Eletrônico, observado o disposto no art. 363.

Art. 345. A correta intimação das partes em nome de suas/seus advogadas/os está sujeita ao respectivo cadastro prévio nos autos digitais, o que será objeto de revisão e, se for o caso, de retificação de autuação pelo cartório eleitoral.

Subseção III

DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 346. As comunicações (*citações, notificações, intimações*) serão registradas no sistema eletrônico de processos, independentemente da forma que tenham sido realizadas, por meio de tarefa própria que permita a anotação e o cômputo automático dos prazos nos autos digitais, com vistas a possibilitar à parte e sua/seu advogada/o a oferta de resposta por meio da correta funcionalidade.

[TPU - CNJ](#)

[Res. - CNJ nº 76/09](#)

Parágrafo único. É obrigatório certificar a expedição do ato de comunicação realizado pelo cartório eleitoral e o respectivo decurso de prazo, sem prejuízo do registro automático na árvore dos autos digitais.

[Lei nº 11.419/06, art. 5º, § 1º](#)

Art. 347. Os documentos comprobatórios do cumprimento das comunicações encaminhadas por correio ou oficial de justiça, como aviso de recebimento e mandado, serão digitalizados e juntados aos autos digitais pelo cartório.

[Res. TSE nº 23.417/14, art. 24, §§ 1º e 2º](#)

[Lei nº 11.419/06, art. 11, §§ 1º e 3º](#)

Parágrafo único. Os originais em papel serão identificados com o número dos autos e arquivados em pasta específica do cartório eleitoral pelo prazo definido em tabela de temporalidade prevista em Resolução do Tribunal.

Art. 348. A citação, notificação ou intimação realizada pessoalmente na sede da zona eleitoral terá termo próprio lavrado pelo(a) chefe de cartório ou servidora/servidor formalmente autorizado para o ato, e do termo constará nota de ciência do destinatário ou representante legal, dispensada a realização da comunicação por outra forma.

[CPC, art. 274](#)

Parágrafo único. O termo de ciência da comunicação será prontamente digitalizado e anexado aos autos eletrônicos, observado o contido no *caput* e no artigo anterior.

Art. 349. As comunicações eletrônicas via sistema consideram-se realizadas no dia em que o destinatário efetivar o registro de sua ciência pela funcionalidade própria do sistema eletrônico de processos.

§ 1º Registrada eletronicamente a ciência em dia não útil, a intimação será considerada realizada no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A ciência deverá ser registrada no período de até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de o sistema registrá-la automaticamente na data do término desse intervalo.

[Lei nº 11.419/06, art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º](#)

Art. 350. Para efeito da contagem do período de 10 (dez) dias corridos conferido ao destinatário da comunicação eletrônica, via sistema, para que registre sua ciência no sistema eletrônico de processos, considera-se:

I - o dia inicial da contagem, independentemente de esse dia ser ou não de expediente no órgão comunicante, é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema;

II - o dia da consumação da contagem, caso seja de expediente judiciário, será o décimo dia a partir do dia inicial ou, tratando-se de dia não útil, corresponderá ao primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do período para leitura e registro da ciência da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II deste artigo.

[Res. - TSE nº 23.417/14, art. 24, §§ 1º e 2º](#)

[Res. - CNJ nº 185/13](#)

Art. 351. O prazo processual da parte intimada eletronicamente via sistema tem início no primeiro dia útil seguinte à data de registro de sua ciência nos autos, tenha a ciência sido registrada espontaneamente dentro do período de 10 (dez) dias referido no *caput* do artigo anterior ou anotada automaticamente pelo sistema por ocasião do desfecho desse período.

[Lei nº 11.419/06, art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º](#)

Subseção IV

MANDADOS

Art. 352. A citação ou intimação por mandado, feita por oficial de justiça, será realizada no sistema eletrônico de processos por meio de tarefa própria que permita registro e o cômputo automático dos prazos nos autos digitais, sem prejuízo da obrigatoriedade de sua certificação nos autos.

[TPU - CNJ](#)

[Res. CNJ nº 76/09](#)

Art. 353. Nos mandados e nas cartas de intimações deverão constar:

I - o número e a classe do processo aos quais se refiram;

II - os nomes das partes e, sendo o caso, de suas/seus advogadas/os e respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

III - a finalidade da diligência, o prazo e eventual cominação existente;

IV - os endereços em que os destinatários poderão ser localizados;

V - cópia do ato judicial de que se pretenda dar conhecimento;

VI - outras informações contidas no Código de Processo Civil ou no Código de Processo Penal, conforme o caso.

[Res. - TRE/PR nº 852/20, art. 6º](#)

[CPC, art. 250](#)

[CPP, art. 352](#)

§ 1º O mandado será assinado pela chefia de cartório ou pela/o servidora/servidor formalmente autorizado para o ato e dele constará expressamente que a subscrição se deu por ordem da autoridade judiciária.

[CPC, art. 250, VI](#)

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às ações de natureza não criminal cujas citações e intimações sejam encaminhadas pelo correio.

[CPC, art. 248](#)

Art. 354. Todo mandado ou carta de citação ou de intimação extraído de processo de qualquer natureza deverá indicar a forma de acesso ao inteiro teor dos autos digitais e o endereço do sítio do sistema eletrônico de tramitação de processos na internet.

[Res. - TSE nº 23.417/14, art. 20](#)

Art. 355. Os mandados poderão ser cumpridos por servidora/servidor designada(o) pelo Juízo Eleitoral, mediante portaria ou termo de compromisso nos autos, observada a ordem de prioridade estabelecida em normativo do TRE.

[Res. - TRE/PR nº 830/19](#)

Art. 356. Os mandados serão entregues pessoalmente ou disponibilizados aos encarregados pelo cumprimento das diligências, certificando-se nos autos eletrônicos a entrega e o nome da pessoa a quem for confiado o mandado.

Art. 357. Os mandados serão cumpridos em até 10 (dez) dias, salvo em processo criminal de réu preso quando se observará o prazo de 3 (três) dias, se não houver outro prazo expressamente determinado.

§ 1º Quando se cuidar de intimação para audiência, os mandados deverão ser devolvidos com a antecedência de 3 (três) dias da data designada.

§ 2º A chefia de cartório supervisionará a observância dos prazos definidos no *caput*, comunicando ao Juízo Eleitoral o seu descumprimento.

Art. 358. Todos os mandados serão devolvidos com certidão que indique:

I - o lugar, a data e a hora da realização da citação/notificação/intimação;

II - o nome da pessoa que a recebeu, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade;

III - a declaração de leitura de seu conteúdo à pessoa interessada, a entrega da contrafé ou de recusa em recebê-la;

IV - a manifestação expressa de ciência ou certidão de que a pessoa interessada não a anotou no mandado;

V - demais incidentes relacionados ao cumprimento do ato.

[CPC, art. 251 e 275, § 1º, I a III](#)

§ 1º Após a devolução, os mandados cumpridos, parcialmente cumpridos ou não cumpridos, acompanhados da certidão referida no *caput*, serão imediatamente digitalizados e juntados aos autos por meio de tarefa própria do sistema eletrônico de processos que permita o registro e o cômputo automático dos prazos nos autos digitais.

[TPU - CNJ](#)

[Res. - CNJ nº 76/09](#)

§ 2º Os originais em papel serão identificados com o número dos autos e arquivados em pasta específica do cartório eleitoral pelo prazo estabelecido em tabela de temporalidade definida em sistema de gestão documental do TRE.

[Res. - TSE nº 23.417/14, art. 24, §§ 1º e 2º](#)

[Lei nº 11.419/06, art. 11, §§ 1º e 3º](#)

[Res. - TRE/PR nº 873/21](#)

Art. 359. Os atos e as diligências realizados em cumprimento a ordem judicial passada em processo eleitoral serão reembolsados ou indenizados, conforme previsto em normativos próprios.

[Res. - TRE/PR nº 830/19, art. 4º, I a IV, 9](#)

[Portaria Diretoria-Geral-TRE/PR nº 149/2019](#)

Subseção V

EDITAIS

Art. 360. Do edital constarão:

I - a identificação da Zona Eleitoral;

II - numeração em ordem sequencial, renovada anualmente;

III - finalidade e período de veiculação;

IV - prazo para cumprimento do ato;

V - se relacionado a processo, o número dos autos e classe, os nomes das partes e seus procuradores, acompanhados dos respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 361. Tratando-se de edital para fins de citação, dele constarão, além dos requisitos previstos no artigo anterior, as demais exigências previstas na legislação processual civil e penal aplicável à espécie.

[CPC, art. 257, III e IV](#)

[CPP, arts. 361, 363, § 1º, 365, e 392, §§ 1º e 2º](#)

Art. 362. Os editais relativos a autos judiciais serão expedidos no sistema eletrônico de processos, por meio de tarefa que permita o registro e o cômputo automático dos prazos nos autos digitais.

Art. 363. A publicação de editais de qualquer natureza será objeto de certidão no próprio edital, da qual constarão o local - *átrio do fórum, DJE ou jornal* - e demais dados relativos ao meio de veiculação - *edição, página, entre outros* - além do período de afixação, observados os prazos legais e fixados em resolução ou, se inexistentes, determinados pelo Juízo Eleitoral.

[CPC, art. 257, II e parágrafo único](#)

§ 1º Em se tratando de edital vinculado a processo, as informações referidas no *caput* também serão certificadas nos autos digitais, facultada a juntada de cópia da publicação aos autos, sem prejuízo do registro da publicação no sistema eletrônico de processos por meio de tarefa que permita a anotação e o cômputo automático dos prazos nos autos.

§ 2º Quando o prazo decorrente para manifestação for estipulado em horas, a certidão mencionará, também, o horário de sua afixação.

Art. 364. O prazo estabelecido para veiculação do edital se inicia na data da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou, nos casos de dispensa desta, na data de afixação no mural do cartório.

Parágrafo único. O prazo, fixado em lei ou pelo Juízo Eleitoral, destinado à parte ou pessoa interessada para manifestação e cumprimento do ato começa a fluir após o transcurso do prazo de veiculação do edital.

[CPC, art. 224, §§ 2º e 3º](#)

[Lei nº 11.419/06, art. 4º, §§ 3º e 4º](#)

Art. 365. Havendo erro ou omissão de elemento indispensável após a sua publicação, aplicar-se-á à publicação de edital o contido no art. 339, parágrafo único, deste Provimento.

Seção XI

AUDIÊNCIAS

Art. 366. Todas as audiências designadas nos processos judiciais, presencialmente ou por videoconferência, deverão ser agendadas previamente pelo cartório eleitoral em tarefa específica do sistema eletrônico de processos, para que o movimento processual correspondente seja refletido adequadamente nos autos digitais, bem como nas metas e estatísticas do CNJ.

[TPU - CNJ](#)

[Res. - CNJ nº 76/09](#)

Parágrafo único. O agendamento de audiências está sujeito ao prévio cadastramento e configuração da sala no sistema eletrônico de processos, observada a nomenclatura padrão "XXXª Zona Eleitoral - Sala de Audiências", conforme orientações e roteiros disponíveis em portal próprio na intranet do TRE.

[WIKI-PJE](#)

Art. 367. As audiências necessárias à instrução do feito serão realizadas em dia e hora designados pelo Juízo Eleitoral, intimadas as partes e ciente o Ministério Público Eleitoral.

Parágrafo único. Para assegurar que todas as providências relacionadas à audiência foram tomadas, o cartório eleitoral deverá examinar os autos com a antecedência necessária e, se constatada irregularidade ou omissão, certificará o ocorrido e levará os autos à conclusão para as providências cabíveis.

Art. 368. A designação de audiências é atribuição exclusiva e indelegável do Juízo Eleitoral.

Art. 369. As audiências são públicas, salvo quando o processo correr em segredo de justiça ou quando puder resultar inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem.

Parágrafo único. Compete ao Juízo Eleitoral o exercício do poder de polícia nas audiências, a quem incumbe determinar o que for conveniente à manutenção da ordem.

[CPC, art. 360](#)

Art. 370. Quando houver adiamento da audiência ou for designada a sua continuação, a nova data será marcada no ato e registrada no próprio termo, com ciência imediata aos presentes, cabendo ao cartório providenciar as demais intimações necessárias.

Art. 371. É obrigatória a gravação audiovisual das audiências para fins de documentação em processo, sejam elas realizadas presencialmente ou por videoconferência.

[CPC, arts. 367, § 5º, 460](#)

[CPP, arts. 405, § 1º](#)

§ 1º Não será utilizado o sistema de gravação audiovisual de audiências:

I - na ocorrência de problema que impossibilite sua utilização;

II - nas situações previstas nos §§ 2º e 3º, do art. 366, deste Provimento.

§ 2º As audiências serão gravadas mediante a utilização de aplicativo ou plataforma indicada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TRE, que permita a individualização, em arquivos distintos, dos depoimentos das partes e testemunhas, das manifestações e deliberações, entre outros, para posterior inclusão, devidamente identificados, nos autos digitais.

Art. 372. Nos depoimentos, as partes e as testemunhas serão previamente informadas sobre a gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual, colhendo-se os consentimentos para a utilização do sistema, o que será registrado no termo de audiência.

[CC, art. 20](#)

§ 1º Havendo discordância das partes quanto ao método de registro utilizado, a decisão será consignada no termo de audiência.

§ 2º Na hipótese prevista no [art. 217, do Código de Processo Penal](#), ou quando for necessária a preservação da intimidade, da honra e da imagem do depoente, o Juízo Eleitoral procederá ao registro de suas declarações pela via tradicional ou por gravação digital apenas em áudio, sem registro visual.

§ 3º O Juízo Eleitoral poderá dispensar a gravação digital nos casos em que se frustrar a realização da audiência ou em qualquer outra hipótese em que a adoção do sistema não resultar em proveito da celeridade processual, fazendo constar do respectivo termo.

[Res. - TRE/PR nº 615/12, art. 15](#)

Art. 373. As audiências designadas por videoconferência serão realizadas por meio de plataforma tecnológica indicada pelo TRE, que possibilite, em tempo real, a transmissão de som e imagem e a interação entre o Juízo, as partes e os demais participantes.

[Res. - CNJ nº 354/20](#)

[Ofício-Circular nº 147/20-PRESID](#)

§ 1º A intimação das partes, das testemunhas, da defesa técnica, do Ministério Público e dos demais participantes será realizada com a antecedência necessária e na forma da legislação processual, e conterá a informação de que o ato será realizado por videoconferência, do acesso ao seu ambiente e de que o participante deverá ingressar na sessão virtual no dia e horário agendados, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

[Res. - CNJ nº 329/20, art. 9º](#)

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, caberá às partes e aos participantes da audiência por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações relativas ao seu endereço de correio eletrônico e telefone, que contenha aplicativo de mensagens instalado, de modo a permitir contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

§ 3º Nas hipóteses em que a legislação eleitoral prevê o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, seu acesso ao ambiente virtual em que a videoconferência ocorrerá será de responsabilidade das partes e de suas/seus advogadas/os.

[Portaria Conjunta PRESID-CRE nº 04/2021, art. 6º, § 7º](#)

§ 4º É vedada a publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE dos dados de acesso às salas virtuais de audiência por videoconferência.

§ 5º A/O servidora/servidor responsável por secretariar a audiência via videoconferência, além de realizar a gravação do ato na forma do art. 371, fará a identificação de todos os participantes, a partir da qual controlará seu acesso ao ambiente virtual em que o ato ocorre.

Art. 374. O ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo eleitoral em que tramita o processo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos, em regra, por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos, salvo requerimento de apresentação espontânea.

[CPC, arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; e 461, § 2º](#)

[CPP, arts. 3º e 222, § 3º](#)

[Res. - CNJ nº 354/20, art. 4º, caput](#)

§ 1º Na hipótese do *caput*, será expedida carta precatória para inquirição pelo sistema de videoconferência, a realizar-se sob direção do juízo deprecante.

[Res. - CNJ nº 105/10, art. 3º](#)

§ 2º No interesse da parte que residir distante da sede do juízo eleitoral, o depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio.

[Res. - CNJ nº 354/20, art. 4º, § 1º](#)

§ 3º Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória.

Art. 375. O réu preso fora da sede da zona eleitoral participará da audiência a partir do estabelecimento prisional em que estiver recolhido.

[CPP, art. 185, § 1º](#)

§ 1º A pedido da defesa, a participação de réu que se encontre preso na sede da zona eleitoral ou do réu solto poderá ocorrer por videoconferência.

[Res. - CNJ nº 354/20, art. 6º, parágrafo único](#)

[Res. - CNJ nº 105/10, art. 6º](#)

§ 2º Excepcionalmente, o Juízo Eleitoral, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar, por videoconferência, o interrogatório do réu preso, bem como outros atos que dependam de sua participação, desde que a medida seja necessária para atender a finalidade prevista na legislação processual penal em vigor, cabendo a presidência do ato ao juízo deprecante.

[CPP, art. 185, §§ 2º e 8º](#)

[Res. - CNJ nº 105/10, art. 5º](#)

§ 3º Caberá ao Juízo Eleitoral o exercício do poder de polícia, a fim de garantir a ordem e a observância das prerrogativas legais e profissionais dos participantes necessárias à realização do ato, inclusive o direito de entrevista prévia e reservada do réu com seu defensor.

Art. 376. As/Os advogadas/os, públicas(os) e privadas(os), e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência.

§ 1º O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência pela autoridade judiciária.

§ 2º É ônus do requerente comparecer na sede do juízo em caso de indeferimento ou de falta de análise do requerimento de participação por videoconferência.

Art. 377. A audiência por videoconferência observará as seguintes regras:

I - havendo necessidade de expedição de carta precatória para inquirição, oitiva ou interrogatório por videoconferência, a presidência do ato caberá ao juízo deprecante;

II - as oitivas por videoconferência equiparam-se às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais inerentes às partes, advogadas/os, Ministério Público e demais participantes;

III - as testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras;

IV - quando o ofendido ou testemunha manifestar desejo de depor sem a presença de uma das partes do processo, na forma da legislação pertinente, após apreciação do Juízo Eleitoral, a imagem poderá ser desfocada, desviada ou inabilitada, sem prejuízo da possibilidade de transferência para outro espaço ou ambiente virtual similar;

V - ressalvados os casos de segredo de justiça, a publicidade será assegurada por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastramento; e

VI - a critério da autoridade judiciária e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, testemunhas ou advogadas/os não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

Art. 378. As audiências serão documentadas em termo lavrado por servidora/servidor do cartório e sob ditado do Juízo Eleitoral, no qual constarão: número dos autos, natureza da ação, data e hora da audiência, nome das partes e de seus representantes com o registro da presença ou ausência no ato, presença do Ministério Público, se trata-se de interrogatório, declaração ou depoimento prestado, além da ordem em que foram tomados, bem como, em resumo, as principais ocorrências na audiência, os requerimentos formulados pelas partes e as deliberações do Juízo Eleitoral.

[CPC, arts. 360, V, e 367](#)

[CPP, art. 405](#)

[Res. - TRE/PR nº 615/12, art. 6º](#)

Art. 379. As atas das audiências gravadas em áudio e vídeo serão assinadas digitalmente pelo Juízo Eleitoral, presidente do ato, diretamente no sistema eletrônico de processos em funcionalidade própria, assim como os arquivos digitais, passando a integrar os autos mediante registro em termo.

Parágrafo único. Os demais participantes da audiência que possuam assinatura digital poderão assinar os termos, caso queiram.

[Res. - TSE nº 23.417/14, art. 25](#)

[Res. - CNJ nº 185/13, art. 25](#)

Art. 380. Tratando-se de audiência realizada presencialmente, o respectivo termo será impresso e assinado fisicamente pela autoridade judiciária, representante do Ministério Público, partes e seus procuradores e pela/o servidora/servidor que secretariou o ato, devendo ser digitalizado e anexado aos autos, arquivando-se o original, devidamente identificado com o número dos autos, em pasta específica no cartório.

Art. 381. O termo de depoimento, declaração ou interrogatório, será lavrado em separado, dele constando os seguintes dados: nome, filiação, nacionalidade, data e local de nascimento, estado civil, profissão, endereço de residência e do local onde exerce a profissão, número do RG, CPF, Título de Eleitor ou de outro documento hábil à identificação.

§ 1º A qualificação dos depoentes, declarantes ou réu será registrada no sistema de gravação audiovisual.

§ 2º O compromisso legal das testemunhas, as objeções e decisões a elas afetas serão necessariamente registradas pelo sistema de gravação audiovisual.

§ 3º Os depoimentos documentados por meio do sistema audiovisual adotado dispensam transcrição.

[CPP, art. 405, § 2º](#)

[Res. - TRE/PR nº 615/12, art. 17](#)

[Res. - CNJ nº 105/10, art. 2º](#)

§ 4º Nas decisões proferidas pelo Juízo Eleitoral em que houver menção de trechos de depoimentos gravados pelo sistema audiovisual não é necessária sua transcrição integral, sendo suficiente a descrição e o apontamento do respectivo tempo do vídeo (por exemplo: "A testemunha Fulano de Tal afirmou não ter presenciado o fato, conforme se infere aos 02 min. e 30 seg. (ou 02'30") de seu depoimento").

Art. 382. Concluída a audiência, seu encerramento será operado no sistema eletrônico de processos, por meio de funcionalidade específica capaz de registrar o movimento processual correto nos autos digitais, com a inclusão da respectiva ata e, sendo o caso, dos arquivos de mídia contendo a gravação do ato e dos depoimentos colhidos, acompanhados dos respectivos termos, submetendo-os, em seguida, à assinatura do Juízo Eleitoral que presidiu o ato.

[TPU - CNJ](#)

[Res. - CNJ nº 76/09](#)

§ 1º Os arquivos de mídia deverão observar o tamanho máximo individualizado permitido pelo sistema, dividindo-os em tantas partes quantas forem necessárias.

§ 2º Excepcionalmente, por motivos técnicos, os arquivos de áudio e vídeo gravados em audiência poderão ser juntados aos autos posteriormente, lavrando-se certidão, sem prejuízo do registro de realização da audiência nos autos digitais na forma do *caput*.

Art. 383. Os arquivos de áudio e vídeo que documentam audiência e depoimentos nela colhidos constarão do processo eletrônico, assegurando-se a gravação de cópia de segurança, na forma definida em resolução do TRE.

[Res. - TRE/PR nº 615/12, art. 7º](#)

[Res. - CNJ nº 105/10, art. 1º, § 1º](#)

[Res. - CNJ nº 354/20, art. 7º, IV](#)

Parágrafo único. Os arquivos dos atos e depoimentos gravados na mesma audiência deverão ser reunidos em pasta individualizada, identificada pelo Juízo respectivo, pela natureza e pelo número do processo. Dessa pasta constarão:

I - os depoimentos, cada qual correspondente a um arquivo, assim nomeado: "Número dos autos - Nome do Depoente - Indicação se é Autor, Réu, Testemunha do Autor/Réu/Juízo, Informante do Autor/Réu/Juízo" (Por exemplo: "Autos 00000-50.2011.8.16.0000 - Fulano de Tal - Testemunha do Autor");

II - as manifestações das partes ou advogadas/os, cada qual correspondente a um arquivo, assim nomeado "Número dos Autos - Espécie de Ato" (Por exemplo: "Autos 00000-50.2011.8.16.0000 - Defesa Oral pelo réu Fulano de Tal").

Art. 384. Os atos processuais poderão ser repetidos, de ofício ou mediante impugnação da parte, quando houver falha ou deficiência na gravação que impossibilite seu entendimento.

Seção XII

CARTAS PRECATÓRIAS, DE ORDEM E ROGATÓRIAS

Art. 385. As cartas são instrumentos que permitem a realização de ato processual em jurisdição distinta daquela onde tramita o processo, constituindo requisitos essenciais da carta precatória e da rogatória os previstos nos diplomas processuais civil e penal, aplicáveis conforme a natureza do processo.

[CPC, arts. 260 e 261](#)

[CPP, arts. 354 e 783](#)

Art. 386. Devem integrar a carta, obrigatoriamente, o inteiro teor da petição, do despacho judicial e da procuração conferida à/ao advogada/o, se houver, assim como a menção do ato processual que se pretende deprecicar.

[CPC, art. 260](#)

Parágrafo único. Em todas as cartas o Juízo deprecante fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

[CPC, art. 261](#)

Art. 387. A carta precatória será autuada pelo Juízo deprecante diretamente no Juízo deprecado, utilizando-se do sistema eletrônico de processos.

[PJE](#)

§ 1º No processo principal, certificada a autuação da carta com respectivo número único, o Juízo deprecante deverá determinar a comunicação das partes acerca da expedição da carta precatória e sua autuação no Juízo deprecado.

[CPC, art. 261, § 1º](#)

§ 2º As partes do processo principal acompanharão o cumprimento da diligência no Juízo deprecado, ao qual compete a prática dos atos de comunicação decorrentes da finalidade da carta.

[CPC, art. 261, § 2º](#)

§ 3º O Juízo deprecante fixará prazo para o cumprimento da carta, levando em consideração a natureza e a complexidade da diligência requerida.

Art. 388. Havendo necessidade de complementação de informações da carta, o Juízo deprecado solicitará os documentos pertinentes ao Juízo deprecante, por meio de correio eletrônico, certificando-se a respeito nos autos, aos quais, após, será juntada a resposta.

Art. 389. Constatado que o ato processual deverá ser cumprido em Zona Eleitoral diversa do Juízo deprecado, inclusive pertencente a outro estado da Federação, a carta poderá ser diretamente remetida ao Juízo competente, considerando seu caráter itinerante, por meio de funcionalidade própria no sistema eletrônico de processos.

[CPC, art. 262](#)[CPP, art. 355, § 1º](#)

§ 1º O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao Juízo deprecante, ao qual incumbe a intimação das partes.

§ 2º Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, as citações e intimações deprecadas poderão ser efetuadas em qualquer delas, por determinação expressa do Juízo deprecado.

[CPC, art. 255](#)

Art. 390. O Juízo deprecado recusará cumprimento à carta, devolvendo-a motivadamente, por meio de funcionalidade própria no sistema eletrônico de processos, quando:

- I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;
- II - faltar-lhe competência em razão da matéria ou da hierarquia;
- III - houver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o Juízo deprecado, a depender do ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao Juízo ou ao tribunal competente.

[CPC, art. 267](#)

Art. 391. Nos municípios abrangidos por duas ou mais zonas eleitorais, com competência concorrente, a carta será distribuída automaticamente, por sorteio, pelo sistema eletrônico de processos, segundo regra de competência fixada na forma regulamentada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

[PJE](#)[Res. - TRE/PR nº 847/19](#)

Art. 392. Após o cumprimento da carta precatória/de ordem, o Juízo deprecado/ordenado deverá:

- I - informar o cumprimento ao Juízo deprecante/Tribunal ordenante, via correio eletrônico, fazendo constar o número dos autos da carta;
- II - certificar no processo a realização da comunicação;
- III - arquivá-la no sistema eletrônico de processos.

Art. 393. Recebida a comunicação de cumprimento da carta, o Juízo deprecante baixará o arquivo disponível no sistema eletrônico de processos, na íntegra ou das peças pertinentes, para a juntada ao processo principal.

Art. 394. Em se tratando de carta com atribuição de segredo de justiça, a mensagem eletrônica que informar o Tribunal ordenante/Juízo deprecante acerca de seu cumprimento deverá estar acompanhada de arquivo(s) contendo a íntegra da carta.

Art. 395. Tratando-se de carta para proposta e/ou fiscalização do cumprimento de benefício, como o de transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal, o Juízo deprecado deverá:

- I - em caso de aceitação da proposta:
 - a) comunicar o Juízo deprecante;
 - b) efetuar o acompanhamento do seu cumprimento, conforme disposto em capítulos próprios deste Provimento.
- II - comunicar o Juízo deprecante de imediato, nos termos dos arts. 392 ou 393, em caso de não aceitação da proposta ou acerca do adimplemento ou descumprimento das condições.

Art. 396. Quando a finalidade for a colheita de depoimento pessoal ou testemunhal, o Juízo deprecado providenciará as intimações necessárias à realização do ato, exceto quando, por exigência legal, as testemunhas devam comparecer independente de intimação.

§ 1º Na hipótese da realização do ato por videoconferência, cuja presidência será do Juízo deprecante, além da execução dos atos de intimação, organização da sala e dos equipamentos necessários à realização da audiência, gravação da videoconferência e acompanhamento

presencial do ato quando requerido por alguma das partes ou de seus defensores, caberá ao Juízo deprecado informar ao interessado o link de acesso à sala virtual fornecido pelo Juízo deprecante.

§ 2º Na hipótese do agendamento do ato ter sido delegado ao Juízo deprecado, caber-lhe-á, ainda, a geração do link de acesso à sala virtual e sua comunicação aos interessados.

§ 3º Não dispondo a parte ou interessado de meio tecnológico para acesso à audiência, o ato poderá ser realizado utilizando-se da estrutura física do Juízo deprecado, a fim de viabilizar a sua realização, facultando-se, ainda, ao réu e seus advogados acompanharem o ato no Juízo deprecante.

§ 4º Em se tratando de inquirição de testemunhas em processo criminal, observar-se-á o disposto na legislação vigente.

[CPP, art. 222](#)

[CPP, art. 355, § 1º](#)

Art. 397. A carta rogatória é o instrumento para requisitar ou solicitar o cumprimento de ato processual em território estrangeiro e só será expedida se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

§ 1º A parte interessada será intimada para providenciar a tradução e os documentos necessários, por meio de tradutor juramentado, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na elaboração da carta rogatória, o cartório eleitoral atentar-se-á para as condições que possibilitem seu cumprimento e envio, mencionadas na [Portaria Interministerial nº 501, de 21.03.2012](#), do Ministério da Justiça e Ministério das Relações Exteriores e no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública (<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/formularios-e-modelos-1>).

§ 3º Formada a carta rogatória, devidamente traduzida, será enviada ao Juízo rogado por intermédio do Ministério da Justiça.

§ 4º Retornando a carta cumprida, a parte será imediatamente intimada para providenciar a tradução do ato rogado para o vernáculo, em prazo a ser fixado pelo Juízo Eleitoral ou, havendo omissão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção XIII

CLASSIFICAÇÃO DE DECISÕES

Art. 398. Toda decisão proferida pela autoridade judiciária deverá ser adequadamente classificada no sistema eletrônico de processos, a fim de compor base nacional de dados e permitir aferir com confiabilidade a produtividade das magistradas e dos magistrados, bem como o cumprimento das metas do Poder Judiciário.

[PJE](#)

[DATAJUD](#)

§ 1º Deverá ser escolhido o tipo de ato decisório a ser elaborado dentro do sistema eletrônico de processos no momento de preparação da minuta do despacho, decisão ou sentença.

§ 2º Feita a opção pelo tipo de decisão que se deseja registrar e elaborada a minuta do ato, a autoridade judiciária, após assinada a decisão, deverá lançar o respectivo movimento processual existente na Tabela Processual Unificada do CNJ, o qual deverá necessariamente corresponder ao tipo de ato decisório escolhido no momento de sua preparação:

I - para despachos, o movimento escolhido deve constar de "folha" pertencente à pasta "11009 Despacho";

II - para decisões interlocutórias, o movimento escolhido deve constar de "folha" pertencente à pasta "3 Decisões"; e

III - para sentenças, o movimento escolhido deve constar de "folha" pertencente à pasta "193 Julgamentos", atentando-se para se a hipótese trata de julgamento com ou sem resolução de mérito.

[TPU - CNJ](#)[CPC, arts. 485 e 487](#)

§ 3º A autoridade judiciária deverá localizar, nas pastas correspondentes a despacho, decisão ou sentença, entre as possibilidades que se apresentarem como "folhas", a que melhor se enquadre ao conteúdo do ato decisório.

Seção XIV

TRÂNSITO EM JULGADO

Art. 399. Intimadas as partes da sentença e não havendo interposição de recurso, o cartório eleitoral certificará o trânsito em julgado da decisão.

§ 1º O decurso do prazo recursal ocorre no término do último minuto do último dia do prazo.

§ 2º O trânsito em julgado opera-se no dia seguinte ao último dia do prazo recursal.

[Lei 11.419/06, art. 3º, parágrafo único](#)[CPC, art. 213](#)

Art. 400. Nos processos de natureza não criminal, o trânsito em julgado será certificado de forma única após esgotado o prazo recursal e, nos processos de natureza criminal, mediante certificação individualizada para a acusação e para cada um dos réus.

Seção XV

RECURSOS

Art. 401. Os recursos serão protocolados e processados em sistema eletrônico de processos, na forma disciplinada na lei ou de acordo com as instruções baixadas pelo TSE.

[CE, art. 257 e seguintes](#)[PJE](#)

Art. 402. Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três (3) dias da publicação da decisão.

[CE, art. 258](#)[Res. -TSE nº 23.478/16, art. 7º, § 3º](#)

§ 1º Recebida a petição de recurso, o recorrido será intimado para, em prazo igual ao estabelecido para a interposição do recurso, oferecer contrarrazões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 2º Se o recorrido juntar novos documentos, o recorrente será intimado para manifestação no prazo de 2 (dois) dias.

[CE, art. 267, § 5º](#)

Art. 403. Em regra, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo.

[CE, art. 257](#)[CE, art. 257, § 2º](#)[CPC, art. 995](#)[CE, art. 216](#)[LC n. 64/90, art. 15](#)[CPP, art. 597](#)[Lei n. 9.096/95, art. 37, § 4º](#)

Art. 404. O juízo de admissibilidade do recurso e seu julgamento competem ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 405. São admissíveis embargos de declaração, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão embargada.

[CE, art. 275](#)

Parágrafo único. A oposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de recurso, que é reiniciado após a intimação do julgamento dos embargos.

[CPC, art. 1.026](#)

Seção XVI

REMESSA

Art. 406. O cartório eleitoral fará, no sistema eletrônico de processos, a revisão dos autos que devam ser remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral a fim de verificar omissões ou incorreções que devam ser regularizadas antes do envio, entre elas:

I - retificação da autuação, incluindo assuntos, partes, procuradores, objeto e características do processo - pedido liminar ou efeito suspensivo, segredo de justiça e prioridade;

II - expediente(s) aberto(s) no processo, caso em que deverá fechá-lo(s) manualmente;

III - documentos sem assinatura;

IV - anotações em livros ou sistemas próprios;

V - cumprimento das determinações judiciais.

§ 1º O cartório eleitoral certificará as correções realizadas nos autos, dispensada a certidão de remessa.

§ 2º Feita a remessa ao Tribunal, o cartório eleitoral deverá verificar o efetivo recebimento dos autos pelo destinatário, podendo acompanhar o seu trâmite por meio de ferramenta de consulta pública ou perfil criado para essa finalidade.

Art. 407. O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso, inclusive para fins de anotação em sistemas próprios da Justiça Eleitoral.

[CPC, art. 1.008](#)

Art. 408. Devolvidos os autos de recurso ao cartório pelo Tribunal Regional Eleitoral, serão levados à conclusão do Juízo Eleitoral, para a adoção das providências cabíveis, antes do arquivamento.

§ 1º O cartório eleitoral, ao receber, para cumprimento ou ciência, cópia de despachos ou de decisões proferidos pelo TRE em sede de agravo de instrumento, recurso inominado, cautelar, entre outros, deverá proceder à juntada da comunicação aos autos do processo principal quando ainda estiver tramitando na zona eleitoral.

§ 2º Havendo autuação, em segundo grau, de pedido referente a processo de competência da zona eleitoral, como aquele relativo a agravo de instrumento, recurso em sentido estrito ou cautelar, após apreciado e remetido pelo Tribunal, deverá ser apensado ao processo principal, por meio de tarefa própria no sistema eletrônico de processos.

Seção XVII

ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS EM GERAL

Art. 409. Os processos só poderão ser arquivados definitivamente por determinação judicial, após o registro do trânsito em julgado e por meio da tarefa própria no sistema eletrônico de processos, devendo o cartório:

I - certificar o cumprimento de todas as determinações da sentença ou acórdão;

II - verificar se há expediente(s) aberto(s) no processo e, em caso positivo, fechá-lo(s) manualmente;

III - dar adequada destinação ao material apreendido e que, eventualmente, ainda esteja arquivado em cartório.

Parágrafo único. Antes do arquivamento de processo judicial do qual constem materiais apreendidos e verificada a impossibilidade de juntada de cópia desses aos autos, o cartório eleitoral poderá, a critério da autoridade judiciária, manter uma unidade entre os exemplares físicos apreendidos, encaminhando-se o restante para descarte, na forma da legislação.

[Res. -TRE/PR nº 873/21](#)

[Lei 11.419/06, art. 11, § 5º](#)

[Res. -TSE nº 23.417/14, art. 14, § 4º](#)

Art. 410. O cartório eleitoral observará a segurança e a organização na guarda dos processos físicos arquivados, de modo a possibilitar a conservação dos autos e a celeridade na sua localização.

Art. 411. Independe de despacho judicial o desarquivamento dos autos, inclusive nos casos de novo peticionamento das partes ou requerimento de habilitação de advogado.

CAPÍTULO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 412. A prestação de contas anual e eleitoral dos partidos políticos e dos candidatos devem ser feitas de acordo com a legislação vigente e as resoluções editadas a cada eleição pelo Tribunal Superior Eleitoral.

[Lei nº 9.096/95](#)

[Lei nº 9.504/97](#)

[Res. TSE nº 23.604/19](#)

[SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual](#)

§ 1º A ausência de prestação de contas será registrada no histórico do eleitor/candidato mediante comando automático, com base nas informações contidas em sistema próprio destinado à prestação de contas, na forma disciplinada nas instruções pertinentes.

[SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais](#)

§ 2º A regularização da prestação de contas será prontamente registrada para o eleitor por qualquer das zonas do município da inscrição, mediante o código ASE próprio, observadas as instruções pertinentes, tanto as das eleições a que se refere quanto as estabelecidas para registro de códigos, respectivos complementos, motivos/formas e datas de ocorrência.

[Manual ASE](#)

CAPÍTULO III

INQUÉRITO POLICIAL E PROCESSO CRIMINAL

Seção I

INQUÉRITO POLICIAL e NOTÍCIA-CRIME

Subseção I

INQUÉRITO POLICIAL

Art. 413. O inquérito policial eleitoral será instaurado de ofício pela autoridade policial, por requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral.

[Res. TSE nº 23.640/21, art. 9º](#)

§ 1º A Polícia Federal exercerá a função de polícia judiciária em matéria eleitoral.

§ 2º Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia Civil terá atuação supletiva.

§ 3º Os inquéritos policiais que estejam a cargo da Polícia Civil em razão de competência supletiva deverão ser remetidos à competente Delegacia Regional da Polícia Federal para o devido prosseguimento no sistema eletrônico de processos.

[Res. TSE nº 23.640/21, art. 2º](#)

[Ofício-Circular nº 123/20-PRESID](#)

[Ofício-Circular nº 34/19-CRE/PR \(e Anexo\)](#)

[Ofício-Circular nº 58/19-CRE/PR](#)

[Ofício-Circular nº 87/20-CRE/PR \(e Anexo II\)](#)

Art. 414. O inquérito policial, independentemente da forma de sua instrumentalização pela Polícia Federal ou pelo Ministério Público Eleitoral, será autuado, no âmbito da Justiça Eleitoral, em classe própria no sistema eletrônico de processos diretamente pela própria autoridade policial, a quem caberá a juntada de todas as peças e documentos produzidos na investigação.

[Portaria TSE nº 629/2019, art. 4º](#)

[Ofício nº 1833/19-PRESID](#)

§ 1º Após a autuação do inquérito no sistema eletrônico de processos, a documentação em meio físico a ele correspondente será depositada no cartório da zona eleitoral competente, onde permanecerá até o arquivamento do inquérito ou da ação penal, após o que será também arquivada.

[Portaria TSE nº 629/2019, art. 4º, § 1º](#)

§ 2º A autoridade judiciária poderá dispensar a digitalização e juntada de documentos no sistema eletrônico de processos quando o grande volume de peças assim justificar, assegurada sua consulta por meio da respectiva documentação física depositada no cartório eleitoral, nos termos do parágrafo anterior.

[Portaria TSE nº 629/2019, art. 4º, §§1º e 2º](#)[Res. TSE nº 23.417/14, art. 14, § 4º](#)

§ 3º A apreensão de bens ou materiais será objeto de certidão nos autos pelo cartório eleitoral, a quem caberá mantê-los em local seguro, devidamente identificados com o número dos autos e o nome das partes.

Art. 415. A autuação de inquérito policial ou de procedimento criminal diverso no sistema eletrônico de processos é obrigatória quando ocorrer:

- I - comunicação de prisão em flagrante;
- II - representação de autoridade policial ou requerimento do Ministério Público para decretação ou prorrogação de prisão de natureza cautelar;
- III - representação de autoridade policial ou requerimento do Ministério Público para quebra de sigilo constitucionalmente assegurado;
- IV - representação de autoridade policial ou requerimento do Ministério Público de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;
- V - manifestação do Ministério Público pelo arquivamento do procedimento;
- VI - requerimento de extinção da punibilidade; e
- VII - declinação de competência ou atribuição para órgão não integrante da Justiça Eleitoral.

[Portaria TSE nº 629/2019, art. 2º, caput e parágrafo único](#)

§ 1º Quando necessária a tramitação do expediente no Ministério Público, com vistas à juntada de eventual pedido de dilação de prazo para conclusão das investigações, ainda que não verificadas as hipóteses relacionadas no *caput*, faculta-se à autoridade policial a autuação de inquérito ou procedimento criminal diverso no sistema eletrônico de processos da Justiça Eleitoral.

§ 2º Enquanto não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a VII deste artigo, o inquérito policial e o procedimento criminal diverso poderão tramitar em meio físico ou eletrônico porventura utilizado pela autoridade policial federal ou pelo Ministério Público, inclusive diretamente entre esses órgãos, sem a necessidade de intervenção da autoridade judiciária eleitoral competente, caso em que caberá ao órgão ministerial, no exercício do controle externo da atividade policial, a fiscalização dos prazos eventualmente concedidos.

[CF, art. 129, VII](#)[Lei nº 8.625/93, art. 26, IV](#)

Art. 416. Na hipótese do § 1º do artigo anterior, sempre que a autoridade policial solicitar dilação de prazo ou providência diversa ao Ministério Público Eleitoral, o cartório eleitoral promoverá as comunicações necessárias à Delegacia de Polícia Federal e ao Ministério Público Eleitoral de forma eletrônica e por meio de tarefa própria no sistema, que permita acesso integral aos autos digitais, equivalendo à intimação pessoal e com vista dos autos para todos os efeitos legais.

[Res. TSE nº 23.640/21, art. 11](#)

§ 1º As comunicações dirigidas à Polícia Federal dar-se-ão em nome da respectiva delegacia regional e nelas deverá constar a quantidade de dias concedidos para o término ou prosseguimento das investigações.

[Ofício-Circular nº 58/19-CRE/PR](#)

§ 2º Sempre que houver instauração de novo inquérito policial a partir de decisão proferida em autos diversos, em trâmite no sistema eletrônico de processos, ou declínio de competência que implique atuação da delegacia da Polícia Federal daquela região, o cartório eleitoral deverá encaminhar comunicação oficial à Polícia Federal por correio eletrônico, no endereço de e-mail correspondente, sem prejuízo da realização do ato de comunicação contido no parágrafo anterior.

[Ofício-Circular nº 19/21-CRE/PR e anexo](#)

Art. 417. Os incidentes processuais de competência da zona eleitoral serão processados separadamente do inquérito, autuados no sistema eletrônico de processos como feitos incidentais e distribuídos por prevenção.

[Portaria TSE nº 629/2019, art. 5º](#)

Art. 418. Sempre que houver requerimento de diligências pelo Ministério Público, os autos serão remetidos à conclusão do Juízo Eleitoral, que, deferindo o pedido, determinará o prazo para o cumprimento das diligências.

Parágrafo único. Havendo requerimento de diligências pela autoridade policial, os autos serão remetidos ao cartório para conclusão ao Juízo Eleitoral, que, após ouvir o Ministério Público, decidirá a respeito.

Art. 419. O apensamento do inquérito determinado pela autoridade judiciária será executado por meio de funcionalidade própria do sistema eletrônico de processos e comunicado à autoridade policial.

Parágrafo único. O apensamento será certificado no processo principal e no(s) processo(s) acessório(s), os quais serão assim identificados por ferramentas próprias do sistema eletrônico de processos.

Art. 420. Todo inquérito policial, relatado ou com diligência cumprida, recebido da autoridade policial, será encaminhado, independentemente de despacho, ao representante do Ministério Público.

Art. 421. Se o órgão do Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito policial, e o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas, os autos devem ser encaminhados pelo Juízo à Procuradoria Regional Eleitoral.

[CE, art. 357, § 1º](#)

[ADI 6.298, STF](#)

Art. 422. Concluído o inquérito policial e proferida a decisão que determine o seu arquivamento, o cartório eleitoral, antes de dar cumprimento à decisão, deverá providenciar:

I - comunicação ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, por mensagem de correio eletrônico, da qual constará o número do inquérito policial e o nome do órgão policial instaurador, a cópia da decisão que determinou o arquivamento e, se houver, o nome e a qualificação completa do indiciado, com RG inclusive;

[Ofício-Circular nº 31/19-CRE/PR](#)

[CPP, art. 809, § 3º.](#)

II - comunicação à Delegacia de Polícia responsável pela instauração do inquérito policial, de forma eletrônica e por meio de tarefa própria do sistema eletrônico de processos;

III - após verificação, o fechamento manual de todos os expedientes abertos no processo;

IV - tratamento ou destinação de eventual material apreendido que esteja arquivado em cartório, conforme determinação judicial;

V - certificação do cumprimento de todas as determinações da decisão seguida do registro do arquivamento do feito.

Art. 423. O auto de prisão em flagrante, autuado pela autoridade policial em classe processual específica no sistema eletrônico de processos, será concluso ao Juízo Eleitoral para a realização da audiência de custódia disposta no [art. 310 do Código de Processo Penal](#).

[CPP, art. 310](#)

[Resolução CNJ nº 213/15](#), alterada pela [Resolução CNJ nº 268/18](#)

[Ofício-Circular nº 02/19-CRE/PR](#)

[Ofício-Circular nº 153/20-PRESID](#)

[Res. TSE nº 23.640/21, art. 7º, caput, § 1º, e art. 8º](#)

§ 1º Designada a audiência de custódia pela autoridade judiciária, caberá ao cartório eleitoral o seu agendamento em funcionalidade própria do sistema eletrônico de processos, sem prejuízo de observância das demais regras previstas na seção *Audiências*.

§ 2º Proferida decisão acerca da prisão em flagrante, do seu teor deverão ser comunicados a autoridade policial e o Ministério Público Eleitoral, certificando-se nos autos.

[CPP, art. 310](#)

[Res. TSE nº 23.640/21, art. 8º](#)

§ 3º Cumpridas as determinações da decisão, os autos permanecerão em cartório aguardando o encaminhamento, pela Delegacia de Polícia, do inquérito policial que decorrer daquela comunicação.

§ 4º Autuado o inquérito policial no sistema eletrônico de processos, o cartório eleitoral certificará seu recebimento em juízo, nele apensará os autos de prisão em flagrante mediante a execução de funcionalidade própria no sistema (*apensamento*) e, em seguida, fará os autos conclusos ao Juízo Eleitoral.

§ 5º O auto de prisão em flagrante e a audiência de custódia deverão ser registrados em sistema específico, além do registro dos autos no sistema eletrônico de processos.

[BNMP 3.0](#)

[Res. CNJ nº 417/21, art. 2º, § 1º, I e II](#)

Art. 424. O pedido de concessão de liberdade provisória será autuado pela pessoa interessada no sistema eletrônico de processos, em apartado e em classe processual própria, e será prontamente concluso ao Juízo Eleitoral.

[CPP, art. 321 e ss](#)

§ 1º Proferida decisão, do seu teor deverão ser comunicados, por meio de funcionalidade própria no sistema eletrônico de tramitação de processos, a autoridade policial e o Ministério Público Eleitoral, certificando-se nos autos.

§ 2º Transitada em julgado a decisão acerca do pedido de liberdade provisória, certificar-se-á a respeito nos autos de prisão em flagrante, fazendo-os conclusos ao Juízo Eleitoral com vistas à determinação de seu arquivamento.

Art. 425. Os valores relativos a fiança ou apreendidos deverão ser recolhidos em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal, por meio do preenchimento de guia correspondente.

[CPP, art. 322 e ss](#)

[Ofício-Circular nº 55/14 - CRE/PR](#)

[Ofício-Circular nº 06/21 - CRE/PR](#)

§ 1º Recolhida a fiança, o Juízo expedirá o respectivo alvará de soltura, designando oficial de justiça "ad hoc" para encaminhamento à autoridade policial, a fim de que o afiançado seja posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, e orientado a comparecer ao cartório eleitoral imediatamente para prestar termo.

§ 2º Caberá ao cartório eleitoral providenciar a expedição do alvará de soltura e eventuais registros decorrentes em sistema específico para essa finalidade.

[BNMP 3.0](#)

[Res. CNJ nº 417/21, art. 2º, I e § 1º, I](#)

[CPP, arts. 327 e 328](#)

[Res. TSE nº 23.640/21, art. 8º, § 3º](#)

Subseção II

NOTÍCIA-CRIME

Art. 426. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral passível de ação pública deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la ao Juízo Eleitoral local, que adotará, no que for aplicável, as disposições contidas na normativa vigente.

§ 1º Comunicada a infração verbalmente, o Juízo Eleitoral mandará reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

§ 2º O pedido será autuado no sistema eletrônico de processos, na classe Representação Criminal /Notícia-Crime.

[CE, art. 356, §§ 1º e 2º](#)

[CPP, art. 5º, § 3º](#)

[Res. TSE 23.640/21, art. 3º](#)

Art. 427. O procedimento investigatório criminal eleitoral é instrumento de natureza administrativa e investigatória, presidido e conduzido pelo Ministério Público Eleitoral e voltado a apurar ocorrência de infrações penais eleitorais, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

[Resolução CNMP nº 181/17, arts. 1º e 3º](#)

§ 1º Nas hipóteses do art. 415, ou havendo necessidade de providência diversa do Juízo Eleitoral, o expediente será autuado em classe própria no sistema eletrônico de processos diretamente pelo Ministério Público Eleitoral, a quem caberá a juntada de todas as peças e documentos produzidos na investigação.

[Resolução CNMP nº 181/17, art. 7º](#)

[Portaria TSE nº 629/2019, art. 4º](#)

§ 2º Após a autuação do expediente no sistema eletrônico de processos, eventual documentação correspondente em papel será depositada no cartório da Zona Eleitoral competente, onde permanecerá até o arquivamento do procedimento investigatório criminal ou da ação penal, após o que também será arquivada.

[Portaria TSE nº 629/2019, art. 4º, § 1º](#)

§ 3º A autoridade judiciária poderá dispensar a digitalização e a juntada de documentos no sistema eletrônico de processos quando o grande volume das peças assim justificar, assegurada sua consulta por meio da respectiva documentação física depositada em cartório, nos termos do parágrafo anterior.

[Portaria TSE nº 629/2019, art. 4º, §§ 1º e 2º](#)

[Res. TSE nº 23.417/14, art. 14, § 4º](#)

Art. 428. A autoridade policial que tomar conhecimento de infração eleitoral em flagrante delito, quando de menor potencial ofensivo, lavrará termo circunstanciado de ocorrência (TCO).

§ 1º O termo circunstanciado será autuado em classe específica no sistema eletrônico de processos diretamente pela autoridade policial, a quem caberá a juntada de todas as peças e documentos produzidos na investigação.

[Portaria TSE nº 629/2019, art. 4º](#)

[Lei nº 9.099/95, art. 69](#)

§ 2º Recebido o termo circunstanciado (TCO) devidamente autuado no sistema próprio, o cartório eleitoral diligenciará para a obtenção, pela forma mais célere, dos antecedentes criminais:

I - na Justiça Eleitoral, em consulta ao cadastro nacional de eleitores (códigos ASE Transação Penal e Suspensão de Direitos Políticos/condenação criminal eleitoral);

II - na Justiça Federal, pelo Ofício Distribuidor;

III - na Justiça Estadual, pelo Ofício do Distribuidor Criminal, pela Corregedoria dos Presídios e Varas de Execuções Penais; e

IV - no Instituto de Identificação do Estado, por meio do respectivo endereço eletrônico.

[Ofício-Circular nº 31/19-CRE/PR](#)

§ 3º Juntadas as certidões de antecedentes aos autos, abrir-se-á vista ao Ministério Público Eleitoral mediante tarefa própria do sistema eletrônico de processos, independentemente de despacho judicial.

Art. 429. Caberá a aplicação de medidas alternativas na hipótese de transação penal, nos termos do disposto na legislação vigente, cuja execução será acompanhada nos próprios autos até ulterior cumprimento.

[Lei nº 9.099/95, art. 76](#)

Art. 430. Havendo concessão do benefício de transação penal, o cartório eleitoral, imediatamente após a audiência:

I - registrará o código [ASE Transação Penal Eleitoral](#) no cadastro do eleitor ou encaminhá-la-á à zona eleitoral competente para tanto;

II - expedirá comunicação ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná por meio de endereço eletrônico, para os fins da legislação vigente, a fim de impedir a concessão do mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

[CPP, art. 809, § 3º](#)

[Lei nº 9.099/95, art. 76, § 2º, II](#)

[Ofício-Circular nº 31/19-CRE/PR](#)

§ 1º Da comunicação ao Instituto de Identificação constará nome e qualificação completa do beneficiado, RG, se houver, número dos autos em que obteve o benefício e cópia do termo de audiência em que houve a aceitação da proposta.

§ 2º Tratando-se de benefício concedido por meio de carta precatória, as providências referidas no *caput* competirão ao Juízo deprecado.

Art. 431. Cumpridas as condições impostas na transação penal e restando à secretaria somente fiscalizar o comparecimento mensal do beneficiado, a autoridade judiciária poderá autorizar o sobrestamento do feito, cabendo ao cartório juntar aos autos digitais os termos de comparecimento tão logo ocorram, enquanto perdurar o sobrestamento.

Parágrafo único. O término do cumprimento do benefício ou a falta de comparecimento mensal do beneficiado serão objeto de certidão nos autos, seguida de conclusão ao Juízo Eleitoral.

Art. 432. À audiência de transação penal aplicam-se, no que couberem, os procedimentos contidos na seção *Audiências*.

Art. 433. Os documentos comprobatórios do cumprimento das condições impostas na transação penal, independentemente de sua natureza, deverão ser juntados aos autos digitais tão logo apresentados em Juízo.

Art. 434. Não sendo aceita a transação ou revogado o benefício, o processo seguirá em seus ulteriores termos, nos moldes previstos na legislação vigente.

[CE, art. 355 e ss](#)

Art. 435. A transação penal não acarreta reincidência, não gerará efeitos civis, sua aceitação não importa em reconhecimento de responsabilidade e não constará de certidão de antecedentes

criminais, salvo se para fins criminais quando requisitada por autoridade judiciária ou pelo Ministério Público Eleitoral, quando será objeto de registro e comunicação para os fins da legislação vigente, a fim de impedir a concessão do mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

[Lei nº 9.099/95, art. 76, §§ 4º e 6º](#)

Art. 436. As cartas precatórias ou equivalentes eventualmente expedidas para os fins de oferecimento, acompanhamento e fiscalização de transação penal deverão conter, além das peças essenciais previstas no art. 386, a proposta de transação formulada pelo Ministério Público Eleitoral.

[Lei nº 9.099/95, art. 76](#)

Art. 437. Em processo com mais de um acusado, quando concedida ou homologada a transação penal para parte deles, será providenciado seu desmembramento por meio de tarefa específica do sistema eletrônico de processos, com vistas ao acompanhamento do cumprimento das condições daqueles que firmaram a transação, prosseguindo o processo de origem nos moldes previstos na legislação vigente em face daqueles acusados que nele permaneceram.

[CE, art. 355 e ss](#)

[Lei nº 9.099/95, art. 76](#)

§ 1º Os autos desmembrados serão autuados na mesma classe do processo originário, devendo constar do "objeto do processo", pelo menos, a indicação de que se trata de acompanhamento de transação penal, o nome do beneficiado, o número e a classe dos autos principais, formando-se os novos autos por traslado dos termos de audiência, concessão e aceitação do benefício, entre outras peças julgadas necessárias, certificando-se nos autos principais.

§ 2º Os novos autos, resultado do desmembramento, devem ser apensados aos autos originais mediante utilização de funcionalidade própria do sistema eletrônico de processos.

§ 3º Havendo revogação do benefício, o cartório deverá registrar no cadastro eleitoral o código [ASE - Revogação da Transação Penal Eleitoral](#), e os autos desmembrados prosseguirão de forma independente, cabendo ao Juízo Eleitoral apreciar a necessidade do traslado de documentos complementares do processo originário.

[CE, art. 355 e ss](#)

Art. 438. Cumpridas as condições acordadas, os autos serão conclusos ao Juízo Eleitoral, para a declaração da extinção da punibilidade e o arquivamento do processo, não sendo necessárias comunicações a outros órgãos, salvo determinação judicial em contrário.

Parágrafo único. Tratando-se de autos desmembrados e declarada a extinção da punibilidade, esta deverá ser certificada nos autos originais.

Seção II

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Art. 439. O Acordo de Não Persecução Penal atenderá aos requisitos e estabelecerá as condições dispostas no art. [28-A do Código de Processo Penal](#).

[CPP, art. 28-A](#)

Subseção I

AUTUAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Art. 440. O Acordo de Não Persecução Penal - ANPP será formalizado por escrito pelo Ministério Público Eleitoral e pelo(s) investigado(s) e seu(s) defensor(es) e submetido à homologação judicial nos próprios autos de inquérito policial ou de procedimento criminal diverso.

[CPP, art. 28-A, § 3º](#)

Parágrafo único. Inexistindo procedimento investigatório prévio, o ANPP tramitará, no sistema eletrônico de processos, na classe Procedimento Investigatório Criminal (PIC - MP).

PJE

Art. 441. Apresentado o ANPP formalizado por escrito, os autos deverão ser conclusos para designação de audiência homologatória.

CPP, art. 28-A, § 4º

Art. 442. Caso o investigado esteja domiciliado em circunscrição eleitoral distinta daquela em que tramita o feito e havendo impossibilidade da celebração da audiência homologatória por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, deverá ser expedida carta precatória, conforme disposto em seção própria deste Título. Parágrafo único. Ao Juízo deprecado caberá assegurar o comparecimento e a voluntariedade do investigado na aceitação da proposta, reservado ao Juízo deprecante a homologação do acordo.

CPP, art. 28-A, § 4ºRes. - CNJ nº 354/20

Art. 443. O investigado deverá ser notificado pessoalmente para comparecer à audiência acompanhado de advogada/o e advertido de que, na falta desta(e), ser-lhe-á nomeado(a) defensor (a).

Art. 444. Na hipótese de os autos não estarem instruídos com as certidões previstas nos arts. 428 § 2º e 504, em nome do(s) investigado(s), o cartório eleitoral fará sua juntada aos autos independentemente de despacho.

Art. 445. Se a autoridade judiciária considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no ANPP, determinará a intimação do Ministério Público Eleitoral para que seja reformulada a proposta de acordo e, em seguida, do(s) investigado(s) e de seu(s) defensor(es) para manifestação de concordância.

CPP, art. 28-A, § 5º

Art. 446. O Juízo Eleitoral poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o artigo antecedente.

CPP, art. 28-A, § 7º

Parágrafo único. Recusada a homologação, o Juízo Eleitoral determinará a intimação do Ministério Público Eleitoral para a análise da necessidade de complemento das investigações ou oferecimento da denúncia.

CPP, art. 28-A, § 8º

Art. 447. Da decisão que recusar homologação do ANPP cabe Recurso em Sentido Estrito, observados os trâmites do art. 588 e seguintes do Código de Processo Penal.

CPP, art. 581, XXV

Parágrafo único. A recusa à homologação do ANPP torna o juízo prevento para a ação penal e demais atos subsequentes.

CPP, art. 83

Art. 448. Havendo homologação do ANPP, o cartório eleitoral, imediatamente após a audiência:

I - fará o lançamento da anotação correspondente em livro próprio e no histórico do eleitor, quando for o caso (código ASE 337, 515 ou 540);

Sistema ELO

Ofício-Circular nº 67/21-CRE/PR

II - expedirá comunicação ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, para os fins da legislação vigente, a fim de impedir a concessão do mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos consecutivos;

III - intimará o MP para que inicie sua execução;

CPP, art. 28-A, § 6º

IV - comunicará a vítima acerca da homologação do acordo por qualquer meio idôneo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, admite-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico para comunicação.

[Res. - TRE/PR nº 852/20](#)

Art. 449. Nas hipóteses em que as condições fixadas sejam cumpridas de forma instantânea, como renúncia a bens e direitos, restituição do bem à vítima, prestação pecuniária em parcela única, dispensa-se a autuação de ação de execução do acordo pelo Ministério Público Eleitoral no sistema próprio.

[SEEU](#)

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o Juízo Eleitoral que homologar o acordo de não persecução penal extinguirá, desde logo, a punibilidade do acordante.

Art. 450. No processo de conhecimento, aguardar-se-á, pelo prazo de 30 dias, a informação da autuação da execução do ANPP no sistema próprio.

[PJE](#)

[SEEU](#)

§ 1º Não havendo o registro da autuação da execução do ANPP no prazo previsto no *caput*, o cartório eleitoral deverá, por ato ordinatório, intimar o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

§ 2º Na hipótese de todos os celebrantes serem beneficiados pelo ANPP e havendo anotação do ajuizamento da execução do acordo para todos, remeter-se-á o feito para o "Arquivo Provisório".

§ 3º Nos casos em que pelo menos um dos investigados tenha recusado o acordo proposto, o feito será desmembrado para prosseguimento em separado, sob a mesma classe processual, nos moldes do previsto no art. 468 deste Provimento.

Subseção II

EXECUÇÃO DO ANPP

Art. 451. O Ministério Público Eleitoral ingressará com a execução do acordo de não persecução penal no sistema próprio, sob a classe processual "Execução de Medidas Alternativas" e no Juízo Eleitoral que proferiu a sentença homologatória.

Parágrafo único. Tão logo autuada a execução, deve o cartório eleitoral certificar a ocorrência no processo em que foi celebrado o acordo.

[LEP, art. 65](#)

[SEEU](#)

Art. 452. Durante a execução das obrigações ajustadas no acordo, como o comparecimento periódico em juízo ou o adimplemento de prestação pecuniária, serviço comunitário ou correlato, o cartório eleitoral promoverá a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de cumprimento, submetendo-os ao Juízo Eleitoral sempre que se constatar a ausência ou o término do seu cumprimento.

Parágrafo único. Nos meses nos quais não houver comparecimento a ser cumprido pelo beneficiário, o cartório poderá certificar nos autos de execução, a fim de evitar que o processo permaneça sem movimentação em período superior a trinta dias, facultado o sobrestamento dos autos, nesta situação, mediante determinação judicial.

Art. 453. Adimplido integralmente o acordo de não persecução penal e ouvido o Ministério Público Eleitoral, os autos serão conclusos ao Juízo Eleitoral com vistas ao reconhecimento da extinção da punibilidade do beneficiado.

§ 1º Extinta a punibilidade e concluídas as intimações de que trata o art. 480, o cartório eleitoral certificará a respeito da decisão no processo em que foi proposto o ANPP, seguido de seu arquivamento.

§ 2º Concluídas todas as diligências determinadas na decisão proferida nos autos de execução do ANPP, o cartório eleitoral promoverá o seu arquivamento.

Art. 454. Na hipótese de descumprimento do ANPP, o cartório eleitoral certificará a respeito no processo em que o acordo foi homologado, fazendo-o conclusivo ao Juízo Eleitoral.

[CPP, art. 28-A, § 10](#)

Art. 455. A celebração e o cumprimento do ANPP não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir a concessão de mesmo benefício no prazo de 5 anos.

[CPP, art. 28-A, § 12](#)

Seção III

PROCESSO CRIMINAL

Subseção I

PARTE GERAL

Art. 456. As infrações penais eleitorais serão processadas segundo o disposto no art. 355 e seguintes do Código Eleitoral, com aplicação subsidiária do [Código de Processo Penal](#).

Parágrafo único. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos arts. [395](#), [396](#), [396-A](#), [397](#) e [400 do Código de Processo Penal](#).

[Res. - TSE nº 23.640/21, art. 14](#)

[CPP, arts. 395, 396, 396-A, 397 e 400](#) (com a redação dada pela [Lei nº 11.971/08](#))

Art. 457. Oferecida a denúncia pelo Ministério Público nos autos de inquérito policial ou de procedimento criminal diverso, o cartório efetuará a evolução da classe para "Ação Penal Eleitoral".

§ 1º Inexistindo procedimento investigatório prévio, a denúncia será oferecida mediante autuação de novo processo na classe Ação Penal Eleitoral.

§ 2º Nos casos do *caput*, existindo mais de um juízo competente, os autos serão conclusos para fins de redistribuição do processo, exceto em caso de prevenção.

[Portaria TSE nº 629/2019, art.6º](#)

[Portaria TRE/PR nº 847/19, art. 3º, § 2º, IV](#)

[CPP, art. 75, parágrafo único, art. 83](#)

Art. 458. Serão providenciadas pelo cartório eleitoral, independentemente de despacho, certidões de antecedentes criminais do réu, nos moldes do art. 504, § 1º, deste Provimento.

Art. 459. Recebida a denúncia e não havendo proposta de suspensão condicional do processo, o Juízo Eleitoral ordenará a citação do(s) acusado(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, momento no qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Parágrafo único. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado, citado, não constituir defensor, a autoridade judiciária nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

[CPP, arts. 396 e 396-A](#)

[CPP, art. 396-A, caput, § 2º](#)

Art. 460. A citação do acusado deverá obedecer ao disposto no art. 326, inciso I.

§ 1º Se o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogada/o, o Juízo Eleitoral poderá:

I - suspender o processo criminal e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP;

II - determinar a produção antecipada de provas urgentes;

III - determinar a decretação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, a suspensão ou sobrestamento do processo, após determinação judicial, deverá ser registrada nos autos por intermédio de funcionalidade específica no sistema eletrônico de processos.

Art. 461. Apresentada a resposta, o Juízo Eleitoral poderá absolver sumariamente o acusado nas hipóteses previstas no art. 397 do CPP.

Art. 462. Não sendo o caso de absolvição sumária, o Juízo Eleitoral designará audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do assistente, na forma do art. 335, deste Provimento.

Art. 463. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no [art. 222 do CPP](#), bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o Juízo Eleitoral indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

[CPP, art. 400](#)

[Res. - TSE nº 23.640/21, art. 14](#)

Art. 464. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, interrogado o acusado e praticadas as diligências requeridas e deferidas ou ordenadas pela autoridade judiciária, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais a cada uma das partes, primeiramente para a acusação e, após, para a defesa.

[CE, art. 360](#)

Art. 465. Decorrido o prazo do artigo anterior e conclusos os autos dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Juízo Eleitoral terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir sentença.

[CE, art. 361](#)

Art. 466. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

§ 1º O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo Juízo.

§ 2º A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

[CPP, arts. 261, 263 e 266](#)

§ 3º Em caso de atuação da Defensoria Pública da União, deverá ser retificada a atuação da parte a ser representada, escolhendo-se obrigatoriamente a nomenclatura "Defensoria Pública da União no Estado do Paraná" no sistema eletrônico de processos judiciais.

Subseção II

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Art. 467. É cabível a aplicação da suspensão condicional do processo nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano e o Ministério Público Eleitoral, ao oferecer a denúncia, propuser a suspensão do processo por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77, CP](#)).

[Lei nº 9.099/95, art. 89](#)

[Res. - TSE nº 21.294/02](#)

§ 1º A suspensão condicional do processo não acarreta reincidência, não gerará efeitos civis, sua aceitação não importa em reconhecimento de responsabilidade e não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo se para fins criminais, quando requisitada por autoridade judiciária ou pelo Ministério Público.

§ 2º A concessão, a revogação e/ou o cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo será registrado(a) pelo cartório em livro próprio e comunicado(a) ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, para fins da legislação vigente, da qual constará nome e qualificação completa do beneficiado, RG se houver, cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado.

[CPP, art. 28-A, § 2º, inciso III](#)

§ 3º As cartas precatórias ou equivalentes eventualmente expedidas para os fins de oferecimento, acompanhamento e fiscalização da suspensão condicional do processo deverão conter, além das peças essenciais previstas no art. 386, deste Provimento, as respectivas propostas formuladas pelo Ministério Público, podendo o Juízo Deprecante autorizar ao Deprecado a modificação das condições impostas, ouvido o representante do Ministério Público.

Art. 468. A execução do benefício da suspensão condicional do processo será acompanhada nos próprios autos até ulterior cumprimento, salvo em processo com mais de um acusado, que poderá ser desmembrado, por meio da execução de tarefa específica no sistema eletrônico de processos, para facilitar o acompanhamento do cumprimento das condições acordadas, prosseguindo-se a ação penal preexistente contra aqueles que nela permanecerem.

§ 1º Os autos desmembrados deverão ser autuados na classe Ação Penal Eleitoral, devendo constar do "objeto do processo", pelo menos, a indicação de que se trata de fiscalização de suspensão condicional do processo, o nome do beneficiado, o número e a classe dos autos principais, formando-se os novos autos por traslado da denúncia e documentos que a acompanhem, decisão judicial de recebimento da denúncia, termo de aceitação da proposta e demais peças julgadas necessárias, certificando-se nos autos principais.

§ 2º A nova ação penal, resultado do desmembramento, deve ser apensada aos autos originais mediante utilização de funcionalidade própria do sistema eletrônico de processos.

§ 3º Constatado o descumprimento do benefício, o fato deve ser certificado nos autos, fazendo-os conclusos ao Juízo Eleitoral.

§ 4º Havendo decisão de revogação do benefício, os autos de ação penal desmembrados seguirão o rito previsto no art. 459 e seguintes deste Provimento, prosseguindo-se até seus posteriores termos, cabendo ao Juízo Eleitoral apreciar a necessidade de traslado de documentos complementares da ação penal eleitoral originária.

[CPP, art. 366](#)

[Lei nº 9.099/95, art. 89](#)

Art. 469. O cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, seja o comparecimento periódico em Juízo ou o cumprimento de prestação pecuniária, serviço comunitário ou correlato, deve ter seu comprovante juntado aos autos de ação penal tão logo ocorra sua apresentação em Juízo.

Parágrafo único. Nos meses nos quais não houver comparecimento a ser cumprido pelo beneficiário, a serventia poderá certificar nos autos, a fim de evitar que os autos permaneçam sem movimentação em período superior a 30 (trinta) dias, facultado o sobrestamento dos autos, nesta situação, mediante determinação judicial.

Art. 470. Cumpridas todas as condições acordadas, os autos serão conclusos ao Juízo Eleitoral para a declaração da extinção da punibilidade e o arquivamento do processo, efetuando-se as comunicações e diligências necessárias nos termos do art. 480, I e V, deste Provimento.

Parágrafo único. Tratando-se de autos desmembrados, declarada a extinção da punibilidade, deverá ser certificado nos autos principais.

Subseção III

INTIMAÇÃO

Art. 471. A intimação da sentença condenatória será feita:

- I - ao réu preso ou solto, pessoalmente, mediante mandado;
- II - ao defensor constituído, mediante publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico;
- III - ao Ministério Público Eleitoral e ao defensor público, pessoalmente, mediante função específica no sistema eletrônico de processos;
- IV - ao dativo, pessoalmente, mediante mandado.

[CPP, art. 370, § 1º e 392](#)

Art. 472. A sentença absolutória ou extintiva da punibilidade dispensa a intimação do réu, mas exige a intimação:

- I - do defensor constituído, mediante publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico;
- II - ao Ministério Público Eleitoral e ao defensor público, pessoalmente, mediante função específica no sistema eletrônico de processos;
- III - ao dativo, pessoalmente, mediante mandado.

[CPP, art. 370, § 1º e 392](#)

Seção IV

RECURSOS CRIMINAIS

Art. 473. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal, a ser interposto, acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias.

[CE, art. 362](#)

Parágrafo único: Decorrido esse prazo e não havendo interposição de recurso, o cartório eleitoral:

- I - certificará o trânsito em julgado de forma individualizada para a acusação e para cada um dos réus;
- II - dará cumprimento às diligências determinadas na sentença.

Art. 474. Apresentado recurso, o cartório eleitoral deverá fazer a conclusão dos autos ao Juízo Eleitoral a fim de que determine a intimação do recorrido para ciência do recurso e oferecimento das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

[CPP, art. 578](#)

§ 1º Caso a defesa, regularmente intimada, não apresente contrarrazões, após informação, o cartório fará os autos conclusos ao Juízo Eleitoral para que determine:

- I - a intimação do réu para constituição de outra/o advogada/o, sob pena de nomeação de defensor;
- II - a nomeação de outro defensor se a omissão decorrer de defensor dativo.

§ 2º Havendo assistente de acusação habilitado, este será intimado para arrazoar, no prazo de 3 (três) dias, após tê-lo feito o representante do Ministério Público.

[CPP, art. 600, § 1º](#)

§ 3º Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões pela acusação, o cartório fará a remessa dos autos ao Tribunal, observado o disposto no art. 406 deste Provimento.

Art. 475. Havendo mais de um autor ou réu no processo e não havendo recurso de todos eles, poderá, conforme o caso, ser providenciada a formação de autos suplementares para dar início à execução da pena por aqueles que não recorreram, nos termos do art. 493 e seguintes.

Art. 476. Nas hipóteses previstas no [art. 581 do CPP](#), caberá a interposição de Recurso em Sentido Estrito.

§ 1º Nas situações previstas no art. 583 do CPP, o recurso em sentido estrito será remetido ao tribunal nos próprios autos de ação penal.

§ 2º O recurso em sentido estrito será remetido ao tribunal por instrumento nos casos do art. 587 do CPP, mediante funcionalidade própria do sistema eletrônico de processos, devendo ser composto, obrigatoriamente, da decisão recorrida, da certidão de sua intimação, do termo de interposição do recurso e demais documentos indicados expressamente pelo Juízo Eleitoral.

[PJE](#)

[CPP, art. 583](#)

§ 3º O processamento do recurso em sentido estrito observará o disposto no art. 588 e seguintes do CPP.

Art. 477. São admissíveis embargos de declaração, no prazo e na forma previstos na lei, objetivando o esclarecimento de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão existentes na decisão embargada.

[CE, art. 275](#)

[CPP, art. 382](#)

Seção V

PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

Art. 478. Transitada em julgado a sentença criminal de mérito condenatória, o cartório eleitoral deverá:

I - comunicar ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, para os fins do [art. 809, § 3º, do CPP](#), o nome e a qualificação completa do denunciado, o RG, se houver, a cópia da sentença ou do acórdão e a certidão de trânsito em julgado;

[Ofício-Circular nº 31/19-CRE/PR](#)

II - registrar, no cadastro de eleitores, o código [ASE](#) - *Suspensão de Direitos Políticos - condenação criminal eleitoral*, para os fins do [art. 15, III, da Constituição Federal](#), ou comunicar à zona eleitoral competente para tanto;

III - efetuar o cálculo do valor da multa criminal, considerando-se a dosimetria do dia-multa bem como seu quantitativo, além da correspondente atualização monetária caso estabelecida na sentença e, após, intimar o réu para pagamento no prazo de 10 (dez) dias;

[CP, art. 49](#)

IV - fazer a imediata conclusão dos autos, com informação ao Juízo Eleitoral, subsistindo *habeas corpus* ou recurso em sentido estrito pendentes de julgamento em segunda instância, comunicando a seguir o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, instruído o ofício com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado;

V - efetuar a comunicação ao Juízo da condenação e/ou execução para fins da legislação vigente, havendo reconhecimento da reincidência do réu;

[CP, arts. 95 e 117, VI](#)

VI - certificar e encaminhar o feito à conclusão, constatando-se a presença de bens apreendidos ou fiança sem a definição quanto à efetiva destinação, para que a autoridade judiciária delibere a respeito;

[Res. - CNJ nº 134/11](#)

VII - cumprir as demais determinações contidas na sentença ou acórdão.

Art. 479. Transitada em julgado a sentença criminal de mérito absolutória, o cartório eleitoral deverá:

I - comunicar ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, para os fins do [art. 809, § 3º, do CPP](#), o nome e a qualificação completa do denunciado, o RG, se houver, a cópia da sentença ou do acórdão e a certidão de trânsito em julgado;

[Ofício-Circular nº 31/19-CRE/PR](#)

II - fazer a imediata conclusão dos autos, com informação ao Juízo Eleitoral, subsistindo *habeas corpus* ou recurso em sentido estrito pendentes de julgamento em segunda instância, comunicando a seguir o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, instruído o ofício com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado;

III - certificar e encaminhar o feito à conclusão, constatando-se a presença de bens apreendidos ou fiança sem a definição quanto à efetiva destinação, para que a autoridade judiciária delibere a respeito;

[Res. - CNJ nº 134/11](#)

IV - cumprir as demais determinações contidas na sentença ou acórdão.

Art. 480. Transitada em julgado a sentença de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena ou outra causa legal, proferida em ação penal eleitoral, o cartório eleitoral deverá:

I - comunicar ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, para os fins do [art. 809, § 3º, do CPP](#), o nome e a qualificação completa do denunciado, o RG, se houver, a cópia da sentença ou do acórdão e a certidão de trânsito em julgado;

[Ofício-Circular nº 31/19-CRE/PR](#)

II - registrar, no cadastro eleitoral, por meio dos códigos [ASE - Restabelecimento de Direitos Políticos](#) e, se for o caso, ASE - *Ocorrência a ser examinada no Registro de Candidaturas*, na forma disposta no capítulo próprio;

III - fazer a imediata conclusão dos autos, com informação ao Juízo Eleitoral, subsistindo *habeas corpus* ou recurso em sentido estrito pendentes de julgamento em segunda instância, comunicando a seguir o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, instruído o ofício com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado;

IV - certificar e encaminhar o feito à conclusão, constatando-se a presença de bens apreendidos ou fiança sem a definição quanto à efetiva destinação, para que a autoridade judiciária delibere a respeito;

[Res. - CNJ nº 134/11](#)

V - cumprir as demais determinações contidas na sentença ou acórdão.

Seção VI

MANDADO DE PRISÃO E ALVARÁ DE SOLTURA

Art. 481. O mandado de prisão deverá ser expedido imediatamente após a decisão que o decretou, diretamente em sistema próprio, podendo ter caráter aberto, restrito ou sigiloso.

[BNMP 3.0](#)[Res. - CNJ nº 417/21, art. 11](#)[Ofício-Circular nº 81/20-CRE/PR](#)

§ 1º O mandado de prisão será expedido nos seguintes casos:

I - internação e prisão de caráter provisórios;

II - cumprimento de pena iniciada em regime fechado, semiaberto ou aberto;

III - cumprimento de medida de segurança na modalidade de internação;

IV - prisão domiciliar, ainda que dispensado o recolhimento a estabelecimento prisional.

§ 2º A expedição do mandado de prisão pelo sistema próprio não exclui a necessidade de sua comunicação à autoridade policial e demais órgãos de segurança pública, bem como ao juízo de execução penal, quando for o caso.

[Ofício-Circular nº 50/21-CRE/PR](#)

Art. 482. O mandado de prisão deve observar os seguintes requisitos:

I - ser lavrado pela chefia de cartório eleitoral e assinado pela autoridade judiciária eleitoral;

II - designar o acusado pelo nome, filiação, data de nascimento, número da carteira de identidade ou outro documento, alcunha ou sinais característicos que facilitem a identificação no momento da execução;

III - mencionar a infração penal que motivou a ordem de prisão;

IV - mencionar o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração; e

V - ser dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.

[CPP, art. 285](#)

Parágrafo único. Na confecção do mandado de prisão, além das informações descritas nos incisos anteriores, a chefia de cartório observará, obrigatoriamente, o rol de requisitos constantes da normativa vigente do Conselho Nacional de Justiça.

[Res. - CNJ nº 417/21](#)

Art. 483. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do Juízo Eleitoral processante, deve ser deprecada a sua prisão, constando da carta precatória o inteiro teor do mandado.

[CCP, art. 289](#)

[Ofício-Circular nº 61/19-CRE/PR](#)

[Ofício-Circular nº 03/20-CRE/PR](#)

§ 1º Tratando-se de crime inafiançável, qualquer agente policial poderá efetuar a ordem determinada no mandado de prisão registrado em sistema próprio, ainda que fora da competência territorial do Juízo que o expediu.

[CPP, art. 287, c/c art. 289-A, §1º](#)

§ 2º Se a prisão for efetivada em local distinto do espaço territorial em que se situa o órgão que emitiu a ordem, o juízo que recebeu a comunicação da prisão providenciará a expedição da certidão de seu cumprimento no sistema de registro de prisões e informará, imediatamente e por meio eletrônico, ao juízo responsável pela decretação da ordem.

[CPP, art. 289-A, § 3º](#)

[Res. - CNJ nº 417/21, art. 12](#)

Art. 484. A expedição do alvará de soltura deverá ser realizada, de imediato, pelo órgão prolator da decisão, diretamente em sistema próprio.

[BNMP 3.0](#)

[Res. - CNJ nº 417/2021, art. 6º](#)

Parágrafo único. Na confecção dos documentos mencionados no *caput*, a chefia de cartório observará, obrigatoriamente, o rol de requisitos constantes da normativa vigente do Conselho Nacional de Justiça.

[Res. - CNJ nº 417/21](#)

Art. 485. Nos casos excepcionais de comprovada falha do sistema de registro de mandados de prisão, o alvará de soltura será expedido de forma manual e entregue ao Oficial de Justiça ou servidora/servidor efetiva/o designada(o) para essa função, nos termos de Resolução deste Tribunal, para cumprimento imediato.

[Res. - TRE-PR nº 830/19](#)

§ 1º O Juízo que emitir a ordem de soltura deve consultar o sistema de registro de mandados de prisão antes do cumprimento integral do alvará, a fim de verificar eventuais restrições.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* será adotado em caso de urgência, fundamentada pelo Juízo Eleitoral, no cumprimento de mandado de prisão.

§ 3º Com a informação do cumprimento do alvará de soltura ou mandado de prisão de forma física, nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o Juízo Eleitoral deverá, imediatamente, atualizar os registros no sistema próprio, ficando dispensadas quaisquer outras comunicações aos órgãos de segurança pública e às unidades penais.

Art. 486. Além da obrigatória certificação no sistema próprio, a expedição do mandado de prisão, do alvará de soltura e dos demais documentos confeccionados naquele sistema deverá ser certificada nos autos em trâmite no sistema eletrônico de processos.

[Res. - CNJ nº 417/21, art. 9 e 12](#)

Seção VII

HABEAS CORPUS

Art. 487. Os pedidos de *habeas corpus* serão autuados na classe "Habeas Corpus Criminal" e submetidos, de imediato, à apreciação do Juízo Eleitoral, seguindo o disposto no Código de Processo Penal.

[CPP, art. 647 e ss](#)

Art. 488. Concluídos os autos do Habeas Corpus Criminal, o Juízo Eleitoral poderá, entre outras providências:

I - ordenar que cesse imediatamente o constrangimento;

[CPP, art. 660, § 2º](#)

II - se estiver preso o paciente:

a) determinar que o detentor declare à ordem de quem o paciente está preso;

[CPP, art. 658](#)

b) se julgar necessário, mandar que o paciente lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.

[CPP, art. 656](#)

§ 1º O cumprimento da ordem judicial, na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, deve-se dar:

a) na forma de mandado judicial, assinado pelo Juízo Eleitoral, se o paciente estiver recolhido em estabelecimento de natureza prisional;

b) na forma de requisição, via ofício, assinado pelo Juízo Eleitoral, se o paciente estiver sob custódia de autoridade policial.

§ 2º Na comunicação referida no parágrafo anterior, deverá constar que o descumprimento da ordem judicial enseja a adoção das providências previstas no parágrafo único do [art. 656 do Código de Processo Penal](#), salvo nas hipóteses previstas no [art. 657](#) do mesmo diploma legal.

[CPP, arts. 656, parágrafo único, e 657](#)

§ 3º O cartório eleitoral deverá certificar o cumprimento das diligências adotadas em atendimento a ordem judicial.

Art. 489. Efetuadas as diligências e interrogado o paciente, o cartório eleitoral deve fazer os autos imediatamente conclusos ao Juízo Eleitoral para decisão dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

[CPP, art. 660, caput](#)

Art. 490. Incumbe ao cartório eleitoral, se a decisão do Juízo Eleitoral:

I - for favorável ao paciente preso, expedir o Alvará de Soltura, em sistema próprio, que será acompanhado da referida decisão;

[CPP, art. 660, § 1º](#)

II - arbitrar fiança, após intimar o paciente para prestá-la, remeter os autos à autoridade policial.

[CPP, 660, § 3º](#)

§ 1º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo eleitoral que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido por qualquer meio de comunicação que garanta a sua autenticidade.

[CPP, art. 660, § 6º](#)

[CPP, art. 289, § 2º](#)

§ 2º Se a ordem de *habeas corpus* for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto, assinado pelo Juízo Eleitoral.

[CPP, art. 660, § 4º](#)

§ 3º Será imediatamente enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou tiver o paciente à sua disposição.

[CPP, art. 660, § 5º](#)

Art. 491. Para a instrução de *habeas corpus* impetrado em segunda instância, o pedido de informações deverá ser apresentado prontamente ao Juízo Eleitoral, acompanhado do processo a que se refere o *habeas corpus*, para que sejam prestadas no prazo legal.

Seção VIII

INTERCEPTAÇÃO EM MATÉRIA CRIMINAL

Art. 492. Os Juízos Eleitorais deverão, mensalmente, até o décimo dia do mês, alimentar o sistema próprio do Conselho Nacional de Justiça, informando sobre eventuais interceptações de comunicações telefônicas e/ou de sistemas de informática e telemática, ainda que não tenha sido ordenada nenhuma interceptação naquele mês.

Parágrafo único. A chefia de cartório poderá registrar as aludidas comunicações no sistema, dispensado seu registro pela autoridade judiciária eleitoral.

[SNCI - Sistema Nacional de Controle de Interceptações](#)

[Provimento CGE nº 17/17](#)

[Ofício-Circular nº 02/18 - CRE/PR](#)

Seção IX

EXECUÇÃO PENAL

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 493. A execução da sentença condenatória ou do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, transitados em julgado, será levada a efeito pelo Juízo da Execução Penal e tramitará em sistema próprio.

[SEEU](#)

[LEP, art. 106](#)

[Súmula 192 - STJ](#)

Art. 494. As penas privativas de liberdade aplicadas em decisões criminais condenatórias serão executadas pela Justiça Comum e as penas restritivas de direito e pecuniárias serão executadas pelo próprio Juízo Eleitoral.

[Súmula 192 - STJ](#)

Subseção II

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Art. 495. Aplicada a pena privativa de liberdade, o Juízo Eleitoral determinará a expedição de mandado de prisão, independentemente do regime inicial aplicado, com as devidas anotações no sistema eletrônico adotado para essa finalidade.

[BNMP 3.0](#)

[Ofício-Circular nº 50/21 - CRE/PR](#)

§ 1º Cumprida a ordem de prisão ou se o réu já estiver preso, o Juízo Eleitoral ordenará a expedição da Guia de Recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias e as diligências para formação dos autos de execução nos respectivos sistemas eletrônicos.

[LEP, art. 106](#)

[BNMP 3.0](#)

[SEEU](#)

[Res. - CNJ nº 113/10, art. 2º](#)

§ 2º A guia de recolhimento em sistema eletrônico deverá atender à legislação em vigor e será expedida em 3 (três) vias, sendo uma juntada aos autos da ação penal, uma enviada para autoridade administrativa responsável pela custódia do apenado, a quem caberá assinar e dar ciência do teor ao condenado, e outra para instruir o processo da execução penal.

[BNMP 3.0](#)

[PJE](#)

[SEEU](#)

[LEP, arts. 106 e 107](#)

[Res. - CNJ nº 113/10](#)

§ 3º Ao Ministério Público será dada ciência da expedição da guia de recolhimento.

[LEP, art. 106, § 1º](#)

§ 4º O recibo da guia de recolhimento assinado pela autoridade de custódia será juntado aos autos do processo de conhecimento.

[LEP, art. 107, § 1º](#)

§ 5º O cartório eleitoral deverá remeter as peças ao Juízo da Execução Penal para a regular autuação do processo execução.

[BNMP 3.0](#)

[LEP, art. 106](#)

[Res. - CNJ nº 113/10](#)

[SEEU](#)

Subseção III

PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Art. 496. Realizada a audiência nos autos de execução e aceitas as condições da pena restritiva de direitos, será expedida Guia de Execução para o respectivo cumprimento.

[LEP, arts. 147 e 160](#)

Art. 497. A autuação do processo de execução das penas restritivas de direito ocorrerá no sistema eletrônico próprio e será instruída com cópias transladas do processo de conhecimento criminal, na forma da legislação em vigor.

[LEP, art. 147](#)

[Res. - CNJ nº 113/10](#)

[SEEU](#)

Art. 498. Iniciada a execução da pena restritiva de direitos, o cartório eleitoral promoverá a juntada aos autos dos relatórios circunstanciados das atividades da pessoa condenada ou de qualquer outra comunicação recebida das entidades beneficiadas ou designadas pela autoridade, submetendo-os ao Juízo Eleitoral sempre que se constatar ausência, falta disciplinar ou o término do cumprimento das condições.

[LEP, arts. 147 a 155](#)

Subseção IV

PENA DE MULTA

Art. 499. A condenação em pena de multa, executada pelo Ministério Público no Juízo Eleitoral em sistema eletrônico de acompanhamento da execução, será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive em relação às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

[CP, art. 51](#)

[LEP, art. 164](#)

[ADI 3150 STF, de 13.12.2018](#)

[SEEU](#)

§ 1º Verificado o trânsito em julgado da decisão condenatória, o Juízo Eleitoral determinará a atualização do valor da multa a contar da data de consumação do crime.

[CP, art. 49, § 2º](#)

§ 2º A requerimento do Ministério Público, o sentenciado será citado para pagar no prazo de 10 dias e, assim querendo, retirar a guia de recolhimento (GRU) em cartório ou solicitar seu recebimento por meio eletrônico.

[CP, art. 50](#)

[LEP, art. 164](#)

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem pagamento e configurada a mora, o valor atualizado deverá ser corrigido pela taxa Selic, nos termos do art. 30 da Lei 10.522/02, até a data do efetivo recolhimento.

§ 4º A emissão da GRU deverá observar o código da Unidade Gestora 200333 - Departamento Penitenciário Nacional, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, 14600 - FUNPEN - Multa Decorrente de Sentença Penal Condenatória.

ELO

http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp

§ 5º O comprovante original de pagamento da GRU deverá ser entregue em cartório.

§ 6º O condenado, no prazo da notificação, poderá requerer o pagamento parcelado e, sendo autorizado, caberá ao cartório emitir as guias de recolhimento, conforme estabelecido em decisão.

Art. 500. Ocorrido o pagamento e declarada extinta a pena, deverá realizar-se a intimação do Ministério Público Eleitoral.

Parágrafo único. Da decisão de extinção da pena cabe recurso de agravo no prazo de 5 (cinco) dias.

[LEP, art. 197](#)

[CPP, art. 581](#)

Art. 501. Transitada em julgado a decisão, comunicado o IIPR e realizada a atualização do cadastro eleitoral do eleitor, os autos serão arquivados mediante decisão judicial.

CAPÍTULO IV

ANTECEDENTES CRIMINAIS

Art. 502. A certidão de antecedentes criminais será expedida 'para fins criminais' ou 'para efeitos civis'.

Parágrafo único. Cabe ao atendente do cartório eleitoral/CAE consultar a pessoa interessada sobre a finalidade da certidão, a fim de expedir o documento adequado.

Seção I

ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA EFEITOS CIVIS

Art. 503. A certidão criminal para posse em cargo público, porte de armas, curso de formação de vigilantes e demais fins civis, com as informações sobre condenações criminais eleitorais definitivas, sem extinção de punibilidade, serão fornecidas ao público em geral, com fundamento nos dados do cadastro nacional de eleitores.

§ 1º A certidão será emitida prontamente, salvo em caso de indisponibilidade do sistema próprio, pelo cartório eleitoral/CAE, com identificação da unidade expedidora e sem custo para o requerente.

ELO

§ 2º A certidão destinada à obtenção de porte de arma, embora para efeitos civis, atestará sobre estar a pessoa, em nome de quem é expedida, respondendo a inquérito policial ou a processo criminal na zona eleitoral e será emitida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pela chefia do cartório.

[Lei nº 10.826/03, art. 4º, I](#)

Seção II

ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA FINS CRIMINAIS

Art. 504. O cartório eleitoral somente expedirá as certidões de antecedentes para fins criminais se requisitadas por autoridade judiciária ou pelo Ministério Público, para instruir processo ou pedido de benefício à autoridade judiciária ou se requeridas pela pessoa interessada ou por sua defensoria /procuradoria que fizer prova do mandato.

§ 1º Os antecedentes criminais serão fornecidos sem restrições (folha corrida), com fundamento nos livros e registros de processos criminais em geral, incluindo os de benefícios da [Lei nº 9.099/95](#) e de inquéritos policiais, no âmbito da zona eleitoral, tomando-se por base o sistema de registro e acompanhamento dos processos, o sistema de tramitação eletrônica de processos e os dados do cadastro de eleitores (registros ASE - *Suspensão de Direitos Políticos - condenação criminal eleitoral*) e da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

[SADP](#)

[PJE](#)

ELO

§ 2º A certidão de antecedentes criminais será fornecida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pela chefia de cartório.

§ 3º As informações mencionadas neste artigo não poderão ser fornecidas ao público em geral e devem ser requeridas por escrito.

§ 4º Na hipótese de a pessoa interessada não possuir inscrição eleitoral, as informações sobre processos serão atestadas no âmbito da zona eleitoral de sua residência.

§ 5º A certidão relacionará as condenações transitadas em julgado, ainda que já extinta a punibilidade.

[LEP, art. 202](#)

CAPÍTULO V

EXECUÇÃO FISCAL

Art. 505. A cobrança judicial das multas eleitorais não criminais convertidas em dívida ativa da Fazenda Pública será feita por ação executiva, ajuizada diretamente no sistema eletrônico de processos judiciais, na classe "Execução Fiscal", que correrá no Juízo Eleitoral competente.

[CE, art. 367, IV](#)

[PJE](#)

Art. 506. Autuada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a execução fiscal tramitará na forma prevista na Lei de Execução Fiscal, com aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil.

[Lei nº 6.830/80](#)

[CPC](#)

§ 1º Nas execuções fiscais, figurará no polo ativo como exequente a "Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região", vedadas outras denominações.

§ 2º A intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional é pessoal para todos os efeitos legais e será realizada exclusivamente via sistema eletrônico de processos, por meio de funcionalidade própria, conforme dispõe o art. 343 deste Provimento.

[Lei 11.419/06, art. 5º](#)

§ 3º Oferecida exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal, o cartório deverá realizar conclusão à autoridade judiciária.

§ 4º Oferecidos embargos à execução, na classe "Embargos à Execução Fiscal", embargos de terceiro, na classe "Embargos de Terceiro Cível", ou ação cautelar de natureza fiscal, na Classe "Cautelar Fiscal", serão apensados aos autos principais, por meio de funcionalidade própria do sistema, e ambos os processos deverão ser conclusos ao Juízo Eleitoral.

§ 5º A medida cautelar fiscal observará o disposto em legislação específica e, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

[Lei 8.397/92](#)

[CPC](#)

Art. 507. Para garantir o êxito da execução, o Juízo Eleitoral poderá se valer de acordos de cooperação técnica ou convênios celebrados pela Justiça Eleitoral, entre os quais o [Sisbajud](#), o [Renajud](#), o [Infojud](#) e o [CNIB](#).

[Ofício-Circular nº 78/16 - CRE/PR](#)

[Ofício-Circular nº 67/16 - CRE/PR](#)

Art. 508. É desnecessária a intervenção do Ministério Público Eleitoral nas execuções fiscais.

[Súmula 189 - STJ](#)

Art. 509. O parcelamento ou a quitação de dívida ativa, ainda que em curso ação executiva, será requerido ou requerida à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 510. Na execução fiscal, assim como nas respectivas ações acessórias, como embargos do executado, embargos de terceiro e ação anulatória, os prazos processuais serão computados em dias úteis, na forma disciplinada pelo Código de Processo Civil.

[CPC, art. 219](#)

[Ofício-Circular nº 22/20 - CRE/PR](#)

§ 1º Nos processos relacionados no *caput*, as intimações das partes deverão ser realizadas utilizando funcionalidade que permita a contagem manual do prazo em dias úteis.

[Ofício-Circular nº 21/20 - CRE/PR](#)

[Ofício-Circular nº 22/20 - CRE/PR](#)

§ 2º O intervalo temporal de 10 (dez) dias, a que alude o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06, deverá ser computado em dias corridos.

[Lei 11.419/06, art. 5º § 3º](#)

[Res. - CNJ nº 185/13, art. 21](#)

[Ofício-Circular nº 22/20- CRE/PR](#)

§ 3º Por ocasião da intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, o cartório deverá adicionar ao prazo estabelecido pelo Juízo o lapso temporal previsto no parágrafo antecedente, de forma manual e em sua integralidade, em funcionalidade própria do sistema eletrônico de processos.

[Lei 11.419/20, art. 5º, § 3º](#)

[Res. - CNJ nº 185/13, art. 21](#)

[Ofício-Circular nº 21/20 - CRE/PR](#)

[Ofício-Circular nº 22/20 - CRE/PR](#)

Art. 511. O Juízo Eleitoral suspenderá o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor ou não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, situações em que, não correndo o prazo de prescrição, o cartório eleitoral deverá proceder ao registro da suspensão por meio de funcionalidade própria, no sistema eletrônico de processos.

[Lei 6.830/80, art. 40 *caput* e § 2º](#)

[Súmula 314 do STJ](#)

§ 1º O prazo disposto no *caput*, salvo entendimento diverso do Juízo Eleitoral, inicia da data da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e expira na mesma data no ano de vencimento, ou no dia seguinte, se não houver exata correspondência.

[Código Civil, art. 132, § 3º](#)

[Resp 1.340.553/RS](#)

[Tema repetitivo 566](#)

§ 2º Decorrido o prazo acima, sem que seja localizado o devedor ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, inicia-se a contagem do prazo prescricional, devendo a autoridade judiciária ordenar o arquivamento dos autos e o cartório remeter o processo ao "Arquivo Provisório" no sistema eletrônico de processos.

[Tema repetitivo 567](#)[Resp 1.340.553/RS](#)

§ 3º O prazo da prescrição intercorrente para a cobrança judicial das multas eleitorais não criminais é de 10 (dez) anos, aplicando-se na sua contagem as disposições do Código Civil quanto aos prazos fixados em ano expirarem na mesma data no ano de vencimento daquela referente ao início da contagem do prazo, ou no dia seguinte, se não houver exata correspondência.

[Súmula-TSE nº 56](#)[Código Civil, arts. 132, § 3º, 205 e 206-A](#)

§ 4º Expirado o prazo prescricional e não tendo a Fazenda Nacional requerido o prosseguimento da execução, o cartório promoverá o desarquivamento dos autos, certificará o transcurso do prazo e fará conclusão dos autos à autoridade judiciária.

§ 5ª O Juízo Eleitoral, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição intercorrente de ofício, extinguir o processo e determinar seu arquivamento definitivo.

[Lei 6.830/80, art. 40, § 4º](#)

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 512. As dúvidas suscitadas na aplicação deste Provimento serão apreciadas e resolvidas pelo Corregedor Regional Eleitoral quando se referirem às normas que regem os serviços da Corregedoria Regional Eleitoral, ressalvados questionamentos relativos a casos concretos e temas que se refiram à esfera de decisão do Juízo Eleitoral, e, por este último, quando se referirem a dúvidas quanto à aplicação das normas de serviços das zonas eleitorais.

Art. 513. Aplicam-se as regras constantes do Código de Normas instituído pelo Provimento nº 2 /2018-CRE/PR, desde que não conflitantes com as instituídas por este provimento, quando, em razão de indisponibilidade de sistema eletrônico, houver a necessidade de autuação de processo físico ou da carga daqueles arquivados.

Art. 514. Enquanto não houver a implementação de funcionalidades e campos nos sistemas eletrônicos de gestão do cadastro eleitoral, utilizados na zona eleitoral, não poderá ser invocada a nulidade de qualquer ato por inobservância de dispositivo da Resolução-TSE nº 23.659/21.

[Res. -TSE nº 23.659/21, arts. 138, 139](#)

Art. 515. A Secretaria da Corregedoria deverá promover a permanente atualização das notas remissivas na versão digital compilada deste código de normas.

Art. 516. Este Provimento entra em vigor no dia 01 de fevereiro de 2022, revogadas as disposições em contrário e, ressalvado o disposto no art. 513, os Provimentos nº 2/2018, 6/2018, 7/2018, 3 /2019, 4/2019, 4/2020-CRE/PR, desta Corregedoria Regional Eleitoral.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2021.

Desembargador VITOR ROBERTO SILVA

Corregedoria Regional Eleitoral

APÊNDICE I

SIGLAS E ABREVIATURAS

ABREVIATURA	NOMENCLATURA
AR	Aviso de Recebimento
ASE	Atualização da Situação do Eleitor
BNMP 3.0	Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões
CAE	Central de Atendimento ao Eleitor

CAM	Certificado de Alistamento Militar
CAND	Sistema de Candidaturas
CC	Código Civil
CE	Código Eleitoral
CF	Constituição Federal
CGE	Corregedoria-Geral Eleitoral
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRE	Corregedoria Regional Eleitoral
DATAJUD	Base Nacional de Dados do Poder Judiciário
Elo	Sistema Gerenciador do Cadastro Nacional de Eleitores
FILIA	Sistema de Filiação Partidária
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GRU	Guia de Recolhimento da União
IIPR	Instituto de Identificação do Estado do Paraná
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INFODIP	Sistema de Informações de Direitos Políticos
LC	Lei Complementar
MF	Ministério da Fazenda
MP	Ministério Público
MRV	Mesa Receptora de Votos
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PJECor	Processo Judicial Eletrônico - Corregedoria
PETE	Protocolo de Entrega de Título Eleitoral
RAE	Requerimento de Alistamento Eleitoral
Res	Resolução
RRI	Requerimento de Regularização de Inscrição
SEEU	Sistema Eletrônico de Execução Unificado
SGIP	Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias
SInCo	Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral
SPCA	Sistema de Prestação de Contas Anual
SPCE	Sistema de Prestação de Contas Eleitorais
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
TPU - CNJ	Tabelas Processuais Unificadas - CNJ
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
ZE	Zona Eleitoral
ZZ	Zona Eleitoral do Exterior